



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Volume 2

PROCESSO: 2007.34.00.006079-0 prot.: 28/02/2007 17:32:00
CLASSE: 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
OBJETO: 01.11.02.00 - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
SINPROFAZ
ADVG.: DF0001534A - CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL
17ª VARA FEDERAL DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/03/2007
OBS: PAG. DE REMUN. A TÍTULO DE PRO LABORE NO VALOR DE 4.484,00 CONSID.
DEVIDOS A PARTIR DE 26/06/2006. O VENC. BASICO FIXADO NO ART. 3º DA MP 43/2002. O
PRO LABORE E A VANT. PESSOAL NOMINALM. IDENT. VPNI

Matéria:

requer pag. de pro. labore

Volume II

+ 55 anos ()
Incluir em Pauta ()
Preferência ()

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PRIMEIRA INSTANCIA

Processo: 2007.34.00.006079-0 prot.: 28/02/2007 17:32:00
Classe : 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
Objeto : 01.11.02.00 - SISTEMA REMUNERATORIO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
Autor : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL
Advg. : DF0001534A-CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA
Reu : UNIAO FEDERAL
17A VARA FEDERAL DISTRIBUICAO AUTOMATICA em 23/03/2007
obs : PAG. DE REMUN. A TITULO DE PRO LABORE NO VALOR

DE 4.484,00, CONSID. DEVIDOS A PARTIR DE 26/06/2006, O
VENC. BASICO FIXADO NO ART. 3º DA MP 43/2002, O PRO
LABORE E A VANT. PESSOAL NOMINALM. IDENT. VPNI

REGIÃO

Ap Nº 2007.34.00.006079-0 / DF

Vol: 2 Proc. Orig: 200734000060790 Vara: 17

Distribuído no TRF em 20/05/2009

Distribuição por dependência em 20/05/2009 (200701000118039)

Relator: JUIZ FEDERAL ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.) - PRIMEIRA TURMA

APELANTE: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL -
SINPROFAZ

ADVOGADO: CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA E OUTRO(A)

APELANTE: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

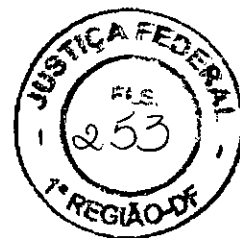
APELADO: OS MESMOS

Ass: 1110200 - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Administrativo

Gab. Juiz Federal Convocado
Antônio Francisco do Nascimento
INVENTARIADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
17ª VARA FEDERAL



PROCESSO NR: 2007.34.00.006079-0

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME DE AUTOS

Aos 05 de Maio de 2008, procedi à abertura do 02º
volume destes autos, a partir das folhas 252.

Eugenio
SERVIDOR



Teixeira e Lopes
Advogados Associados

**DOCUMENTO 01:
RECURSO
ESPECIAL N.º
960.648-DF
(2007/0135981-1)**

Setor Bancário Sul - Quadra 2 - Bloco "S" - Sala 312 - Edifício Empire Center

Tel. (61) - 3321-9010 - Fax. (61) - 3321-6848 - Cep. 70.070-904 - Brasília - DF

e-mail: tla@teixeiralopes.adv.br

www.teixeiralopes.adv.br



RECURSO ESPECIAL Nº 960.648 - DF (2007/0135981-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA E OUTROS
ADVOGADO : WAGNER PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA 43/02, CONVERTIDA NA LEI 10.549/02. NOVA SISTEMÁTICA DE REMUNERAÇÃO. VENCIMENTO BÁSICO. RETROATIVIDADE A 1º/3/02. *PRO LABORE*. ENTENDIMENTO REVISTO. EXTINÇÃO DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA E DA REPRESENTAÇÃO MENSAL. IRRETROATIVIDADE. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO. CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A Medida Provisória 43, de 25/6/02, convertida na Lei 10.549, de 13/11/02, alterou a sistemática remuneratória dos titulares do cargo de Procurador da Fazenda Nacional: fixou novo vencimento básico, com efeitos retroativos a 1º/3/06; modificou a forma de cálculo do *pro labore*; e extinguiu a representação mensal e a gratificação temporária.
2. A retroatividade do novo vencimento básico, determinada pelo art. 3º da MP 43/02, não se aplica ao *pro labore* no período entre 1º/3/02 e 25/6/02, verba que passou a ser devida em percentual incidente sobre o vencimento básico, e não em parcela fixa. Entendimento revisto em relação ao acórdão proferido pela Quinta Turma nos autos REsp 782.742/PB (Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 5/2/07).
3. A extinção da representação mensal e da gratificação temporária opera-se a partir da publicação da medida provisória em tela, ocorrida em 26/6/02, tendo em vista que a irretroatividade da lei é a regra, e a retroatividade, exceção, sendo esta admitida tão-somente quando há expressa previsão legal.
4. Por conseguinte, entre 1º/3/02 e 25/6/02, a remuneração dos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional será composta de: a) vencimento básico, fixado nos termos do art. 3º da MP 43/02; b) *pro labore*, devido em valor fixo; c) representação mensal, incidente sobre o novo vencimento básico, nos percentuais previstos no Decreto-Lei 2.371/87; d) gratificação temporária, conforme a Lei 9.028/95.
5. A partir de 26/6/02, data da publicação da MP 43/02, a composição da remuneração passou a ser a seguinte: a) vencimento básico, fixado nos termos do seu art. 3º; b) *pro labore*, calculado no percentual de 30% (trinta por cento) sobre referido vencimento básico; c) Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, caso ocorra redução na totalidade da remuneração dos servidores públicos.
6. Recurso especial da União conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Relator para acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Votaram parcialmente vencidos os Srs. Ministros Laurita Vaz e Felix Fischer, que conheciam do recurso e lhe davam parcial provimento.

Sustentou oralmente na sessão de 04/10/2007: Dr. Wagner Pires de Oliveira (p/ recdo)

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 960.648 - DF (2007/0135981-1)

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa restou assim redigida, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MP Nº 43/2002. LEI Nº 10.549/2002. RETROATIVIDADE DO ART. 3º. IRRETROATIVIDADE DOS ARTS. 4º E 5º. NOTA TÉCNICA Nº 053/2002. VPNI. CÁLCULO.

I - Razoável, em princípio, o entendimento de que a retroatividade de dispositivo legal só é possível desde que expressamente prevista e não infrinja o art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988.

II - Possível discutir a retroatividade do art. 3º da Medida Provisória n.º 43, de 25 de junho de 2002, depois Lei n.º 10.549 de 13 de novembro de 2002, a março do mesmo ano, em face do expressamente disposto.

III - Impossível, em tese, considerar também retroativas as normas dos arts. 4º e 5º da mesma MP/lei, por falta de expressa referência a tal excepcionalidade da sistemática legislativa.

IV - VPNI a ser calculada a partir da aplicação das gratificações nos percentuais vigentes em março de 2002, incidindo sobre o novo vencimento básico do art. 3º da MP n.º 43/2002, Lei n.º 10.549/2002, quando da implantação das demais alterações nestas previstas, arts. 4º e 5º, quando da sua vigência, junho 2002.

V - Exata compreensão e alcance do art. 6º da mesma norma legal.

VI - Prova inequívoca patente em virtude dos itens I a V retro.

VII - Apelação provida." (fl. 570)

Nas razões do especial, sustenta a União, em síntese, negativa de vigência aos arts. 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei n.º 10.549/2002, ao argumento de que mesmo que o art. 3º da Medida Provisória n.º 43/2002, que originou a referida Lei, "...expresse verbalmente que os valores de vencimento básico têm vigência a partir de 1º de março de 2002 e a lei não o faça explicitamente com relação às demais parcelas dos vencimentos, o cotejo sistemático e lógico dos dispositivos que regem os vencimentos das carreiras da advocacia pública federal e do Estado impõem a interpretação de que, na verdade, retroage o esquema vencimental completo, não só o vencimento básico". (fl. 583)

Afirma, assim, nos termos dos dispositivos legais mencionados, que é descabida a pretensão dos Procuradores da Fazenda Nacional, ora Recorridos, de perceberem as parcelas remuneratórias denominadas "Pró-labore de êxito" e "Representação Mensal", relativas aos meses de março, abril, maio e junho de 2002, nos mesmos termos como eram percebidas na

Superior Tribunal de Justiça



vigência da legislação anterior, especificamente a Lei n.º 7.711/88 e Decretos-leis n.ºs 2.333 e 2.371, ambos de 1987, e calculadas sobre o novo valor de vencimento desde março de 2002, em razão da sua vigência retroativa.

Apresentadas as contra-razões (fls. 667/689), admitido o recurso na origem (fls. 691/692), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 960.648 - DF (2007/0135981-1)

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Compulsando atentamente os autos, constato que a questão posta à apreciação cinge-se na verificação das parcelas remuneratórias devidas aos Recorridos, no período compreendido entre março e junho de 2002, em face da alteração no sistema remuneratório dos Procuradores da Fazenda Nacional introduzida pela Medida Provisória n.º 43/2002, de 25/06/2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.549/2002, bem como seu reflexo no cálculo da denominada VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.

Pois bem, O Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado no sentido de que não existe direito adquirido a regime de remuneração, desde que resguardada a irredutibilidade de vencimentos. Assim, em face de eventual alteração na sistemática remuneratória, o servidor tem direito, tão-somente, ao cálculo de seus proventos com base na nova legislação e à manutenção do seu *quantum* remuneratório, sendo descabida a preservação de vantagens ou de critérios legais previstos na legislação anterior.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO. REDUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA.

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. O STF tem admitido redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias desde que preservado o montante nominal da soma dessas parcelas, ou seja, da remuneração global. Precedentes.

"Agravado regimental a que se nega provimento." (AgRg no RE 445.810/PE, 2ª Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 06/11/2006.)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ESTABILIDADE FINANCEIRA - GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE VENCIMENTO - LEI Nº 9.847/95 DO ESTADO DE SANTA CATARINA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em conseqüência, não provoque decurso de caráter pecuniário. Em tal situação, e por se achar assegurada a percepção do *quantum* nominal até então percebido pelo servidor público, não se revela oponível ao Estado, por incabível, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

Superior Tribunal de Justiça



- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de não reconhecer a existência de direito adquirido à percepção da Gratificação Complementar de Vencimento, em favor dos servidores públicos do Estado de Santa Catarina beneficiados pelo instituto da estabilidade financeira. Precedentes." (AgRg no RE 238.122/SC, 2ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 04/08/2000.)

"Magistério: enquadramento na sistemática remuneratória da LC 645/89, do Estado de São Paulo: inexistência de violação a direito adquirido. Ainda que referida à disciplina transitória do reenquadramento, e não às disposições permanentes da LC est. 645/89, a pretensão dos autores à preservação de vantagens obtidas na vigência de leis revogadas continuaria a chocar-se com a jurisprudência do STF, que não reconhece a existência de direito adquirido a regime jurídico." (AgRg no Ag 212.272/SP, 1ª Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 13/08/1999.)

Na esteira dessa orientação, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça também se firmou, conforme se verifica nos julgados a seguir colacionados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 10.477/2002. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. REMUNERAÇÃO. PORTARIA Nº 488/2002 DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. FIXAÇÃO DO QUANTUM REMUNERATÓRIO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.

I- A redação originária do art. 37, XI, da Constituição da República franqueou à lei ordinária a fixação dos patamares limítrofes de rendimentos para os servidores públicos, de acordo com padrões específicos na Constituição, inclusive o previsto no art. 39, § 5o.

II- a Lei nº 10.477/2002, em obediência a esse dispositivo originário da Constituição Federal, veio estabelecer novos padrões remuneratórios, de forma escalonada, para os Membros do Ministério Público da União, ressalvando, porém, do cômputo dessa remuneração as vantagens de caráter pessoal e a parcela recebida em razão de atuação junto à Justiça Eleitoral (art. 1º, § 2º).

III- A Portaria PGR nº 488/2002 nada mais fez do que dar exequibilidade à referida Lei nº 10.477/2002, ao estipular o quantum remuneratório para os diversos cargos da carreira do Ministério Público da União.

IV- Já é ponto pacífico no âmbito do c. Supremo Tribunal Federal, e também nesta e. Corte, que o servidor público não possui direito adquirido à permanência no regime jurídico funcional anterior e nem a preservar determinado regime de cálculo de vencimentos ou proventos, mas tão-somente à preservação do seu valor nominal.

V- Na espécie, não houve decesso na remuneração dos associados do recorrente, tendo em vista que houve um significativo aumento remuneratório nos padrões vencimentais dos membros do Ministério Público da União.

Recurso ordinário desprovido." (RMS 19.205/DF, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 05/02/2007.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. VANTAGEM PESSOAL. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS ASSEGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

II - No caso dos autos, a gratificação considerada vantagem pessoal nominalmente identificada, consoante disposição do Decreto 89.253/83, não pode ser suprimida sob pena de redução salarial e conseqüente maltrato ao direito adquirido.

III - A mera transposição de regime trabalhista ao estatutário não tem o condão de extinguir vantagens já incorporadas ao patrimônio jurídico dos recorrentes.

IV - Agravo interno "desprovido." (AgRg no REsp 769.733/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 21/08/2006.)

Sob a ótica desse entendimento, passo ao exame da hipótese *sub judice*.

Segundo o acórdão recorrido, antes do advento da Medida Provisória n.º 43/2002, a remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional era composta da seguinte forma:

- (a) Vencimento básico;
- (b) Pró-labore, devido em valor fixo, nos termos da Lei n.º 7.711/88;
- (c) Representação mensal, no percentual de 130%, 135% e 140%, conforme a categoria em que o servidor se encontrava, nos termos dos Decretos-Lei n.ºs 2.333 e 2.371, ambos de 1987; e
- (d) Gratificação Temporária, prevista na Lei n.º 9.028/95.

Com o advento da Medida Provisória n.º 43/2002, publicada em 26/06/2002, foram extintas as parcelas referentes à Representação mensal e à Gratificação Temporária, por força do seu art. 5º; o Pro-labore passou a ser calculado no percentual de 30% sobre o vencimento básico, a teor do art. 4º; e foi instituída a VPNI, pelo art. 6º.

A propósito, confirmam-se a redação dos referidos dispositivos, *in verbis*:

"Art. 4º. O pro labore de que trata a Lei n.º 7.711, de 22 de dezembro de 1988, será pago exclusivamente aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional no valor correspondente a até trinta por cento do vencimento básico do servidor.

Art. 5º. Não serão devidas aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional a Representação Mensal, de que tratam os Decretos-Leis n.ºs 2.333, de 11 de junho de 1987, e 2.371, de 18 de novembro de 1987, e Gratificação Temporária, a que se refere a Lei n.º 9.028, de 12 de abril de 1995.

Art. 6º. Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos

cargos de que trata o art. 5º, decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira."

Assim, após a edição da MP n.º 43/2002, em 25/06/2002, a remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional passou a contar apenas com as seguintes rubricas:

- (a) vencimento básico, de acordo com os valores constantes do Anexo II; e
- (b) Pró-labore, agora no percentual de 30% sobre o vencimento básico, e não mais em valor fixo; e
- (c) VPNI.

Ocorre que o art. 3º da MP n.º 43, de 25/06/2002, expressamente determinou que os novos valores do vencimento básico, previstos no Anexo II do referido ato normativo, teriam vigência a partir de 01/03/2002, o que gerou polêmica sobre os reflexos dessa aplicação retroativa sobre as demais parcelas até então devidas.

Esta egrégia Quinta Turma, no julgamento do REsp n.º 782.742/PB, publicado no DJ de 05/02/2007, entendeu que, até 01/03/2002, a remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional é devida na sistemática original, sem qualquer alteração. No período compreendido entre 01/03/2002 a 25/06/2002, data do advento da MP n.º 43/2002, a remuneração passou a ser composta por:

- (a) ~~vencimento básico, nos valores constantes~~ do Anexo II da referida medida provisória;
- (b) Pró-labore no percentual de 30%, nos termos do art. 4º da MP n.º 43/2002;
- (c) Representação Mensal, **incidente sobre o novo valor de vencimento básico**, nos termos do Decretos-Lei n.ºs 2.333 e 2.371, ambos de 1987; e
- (d) Gratificação Temporária, prevista na Lei n.º 9.028/95.

E a partir de 26/06/2002, data da publicação da MP n.º 43/2002, a composição da remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional, em face da extinção das denominadas "Representação Mensal" e "Gratificação Temporária" passou a ser a seguinte:

- (a) vencimento básico,
- (b) Pró-labore, no percentual de 30% sobre o vencimento básico; e
- (c) VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.

Não obstante esse pronunciamento, ao qual aderi, melhor refletindo sobre o tema, ao examinar o caso em tela, revi meu entendimento, razão pela qual trago o feito para nova



apreciação deste Colegiado.

A propósito, na Sessão do dia 25/09/2007, quando o Ministro Félix Fischer proferiu seu voto no REsp n.º 882.929/RS, pude constatar que se tratava da mesma questão, por isso pedi vista dos autos.

Dessa forma, após examinar atentamente a controvérsia, bem como a hipótese do REsp n.º 882.929/RS, da relatoria do i. Min. Félix Fischer, entendo que o art. 3.º da Medida Provisória n.º 43/2002 deve ser interpretado de modo restritivo, no sentido de que a aplicação retroativa dos novos valores de vencimento básico não tenham reflexos sobre as parcelas remuneratórias já percebidas, tampouco a nova forma de cálculo do pro labore retroaja.

Nesse ponto, peço vênia ao Ministro Félix Fischer para transcrever trecho do voto proferido no REsp n.º 882.929/RS, uma vez que de forma clara e percuciente bem analisou a questão, *in verbis*:

"Verifica-se que a referida norma, em seu art. 3º, que o novo valor do vencimento básico dos servidores deveria retroagir à data de 1º de março de 2002.

A União, ao interpretar a referida lei para efetuar os pagamentos aos servidores em questão, entendeu que, por haver efeito retroativo do novo valor do vencimento básico, deveria retroagir também toda a nova forma de remuneração estabelecida pela Medida Provisória, de onde concluiu que deveriam ser descontados dos servidores os valores por ele recebidos a título de representação mensal e gratificação temporária, no período de março a junho de 2002, já que tais vantagens foram extintas pela MP n.º 43/02. Considerou, ainda, que os Procuradores da Fazenda Nacional deveriam devolver ao erário os valores recebidos nesse mesmo período a título de pro labore de êxito que excedesse ao percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico.

No entanto, entendo que não se pode extrair tal interpretação da Medida Provisória n.º 43/2002.

O art. 3º acima referido determina expressamente que terá efeito retroativo a março de 2002 o novo valor de vencimento básico, apenas. Isso não significa, contudo, que a remuneração percebida pelos procuradores da Fazenda Nacional no período de março a junho de 2002 deveria ser recalculada de forma a fazer incidir as gratificações e vantagens do regime anterior sobre o valor do novo vencimento.

[...]

Contudo, examinando melhor a questão, entendo, ressalvando a minha posição, que a retroatividade do valor do vencimento básico estabelecida expressamente pelo art. 3º da referida Medida Provisória não pode ser estendida às outras parcelas remuneratórias, já que a irretroatividade das leis é a regra e, por isso, a lei de aplicação retroativa deve ser aplicada restritivamente.

Sendo assim, entendo que passou a ser devida aos servidores, a partir da referida Medida Provisória, somente a diferença entre o novo valor do vencimento básico e o valor do vencimento anterior, no período de março a junho de 2002, sem implicar recálculo de vantagens anteriores - já recebidas - sobre o valor do vencimento básico reajustado. "

Pois bem. Examinado os efeitos da retroatividade dos novos valores de vencimento básico, determinada pelo art. 3.º da MP n.º 43/2002, passo à análise dos seus reflexos sobre a instituição da VPNI.

Ora, é inequívoco que a Medida Provisória n.º 43/2002, convertida na Lei n.º 10.549/2002, alterou substancialmente a sistemática remuneratória da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, a partir de sua publicação, ao majorar o valor do vencimento básico, modificar a forma de cálculo do Pro-labore, suprimir vantagens previstas na legislação anterior e criar a VPNI, para resguardar a irredutibilidade de vencimentos.

Todavia, a incidência retroativa dos novos valores de vencimentos, prevista em seu já citado art. 3.º, resultou em uma sobreposição de sistemas remuneratórios no período compreendido entre o termo final da retroatividade - 01/03/2002 - e a data de vigência da referida Medida Provisória - 26/06/2002 -, onde conviveram de forma parcial os dois regimes, o que se poderia denominar período de transição ou híbrido.

Nesse contexto, e em conformidade com a orientação pacificada de que servidor público não tem direito a regime jurídico remuneratório, desde que resguardada a irredutibilidade de vencimentos, entendo que a instituição da VPNI, nos termos do art. 6.º da Lei n.º 10.549/2002, veio dar concretude ao Princípio da Irredutibilidade de Vencimentos, garantindo que os Procuradores da Fazenda Nacional não tivessem uma diminuição da remuneração global, em relação à nova estrutura remuneratória instituída pela MP n.º 43/2002.

Nessa esteira, a VPNI deve corresponder à eventual diferença apurada entre a remuneração percebida por cada Procurador antes de 01/03/2002 e aquela percebida após 26/06/2002, data da publicação da Medida Provisória n.º 43/2002, não se levando em consideração a remuneração devida no período de março a junho de 2002, sob pena de se perpetuar uma situação híbrida.

Em resumo, pode-se afirmar que a Medida Provisória n.º 43/2002, ao implantar o novo regime de remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional, teve o condão de estabelecer três composições distintas na respectiva remuneração, assim especificadas:

1. Antes de 01/03/2002, data da incidência retroativa da Medida Provisória n.º 43/2002:

- (a) vencimento básico;
- (b) Pró-labore, devido em valor fixo, nos termos da Lei n.º 7.711/88;
- (c) Representação mensal, no percentual de 130%, 135% e 140%, conforme a categoria em que o servidor se encontrava, nos termos do Decretos-Lei n.ºs 2.333 e 2.371, ambos de 1987; e
- (d) Gratificação Temporária, prevista na Lei n.º 9.028/95.

2. No período compreendido entre 01/03/2002 a 25/06/2002:

- (a) vencimento básico, nos novos valores constantes do Anexo II da Medida Provisória n.º 43/2002;
- (b) Pró-labore, ~~devido em valor fixo, nos termos da Lei n.º 7.711/88;~~
- (c) ~~Representação mensal, no percentual de 130%, 135% e 140%, conforme a categoria em que o servidor se encontrava, nos termos do Decretos-Lei n.ºs 2.333 e 2.371, ambos de 1987, incidente sobre o valor do vencimento básico original; e~~
- (d) Gratificação Temporária, prevista na Lei n.º 9.028/95.

3. A partir de 26/06/2002, data de publicação da Medida Provisória n.º 43/2002:

- (a) vencimento básico, nos novos valores constantes do Anexo II da Medida Provisória n.º 43/2002;
- (b) Pró-labore, no percentual de 30% sobre o vencimento, conforme o art. 4º da MP n.º 43/2002; e
- (c) VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, prevista no art. 6º da MP n.º 43/2002, correspondente à eventual diferença apurada entre a remuneração percebida por cada procurador antes de 01/03/2002 e aquela percebida de acordo com Lei n.º 10.549/02, após sua publicação ocorrida em 26/06/2002.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de, reformando o acórdão recorrido, reconhecer o direito dos Autores, no período compreendido entre 01/03/2002 e 26/06/2002, apenas às diferenças entre os novos valores de vencimento básico e ao valor de vencimento anteriormente pago; bem como determinar que a VPNI, prevista no art. 6.º da MP n.º 43/2002, corresponda à eventual diferença apurada entre a remuneração percebida por cada Procurador antes de 01/03/2002 e aquela percebida de acordo com Lei n.º 10.549/02, após sua publicação ocorrida em 26/06/2002.

Em face da sucumbência recíproca, os honorários deverão ser compensados na

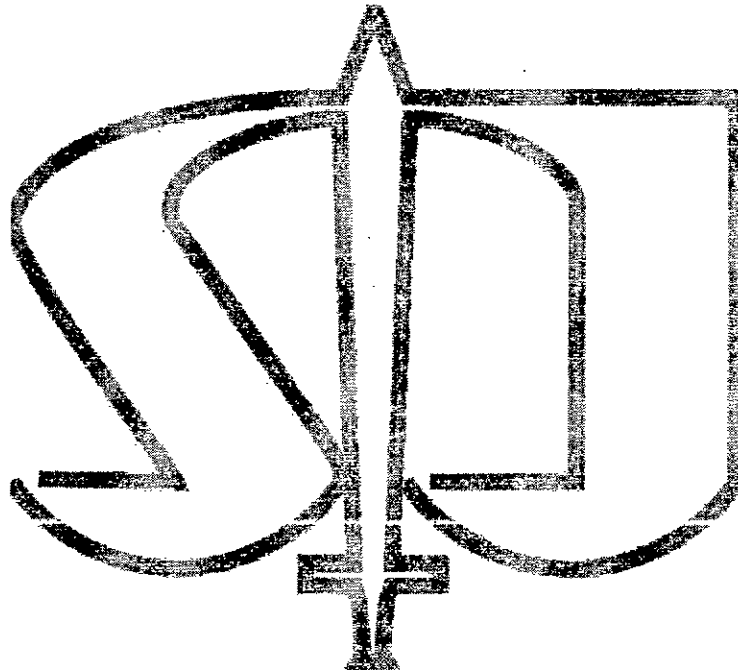
Superior Tribunal de Justiça



forma do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2007/0135981-1

REsp 960648 / DF

Número Origem: 200334000206563

PAUTA: 04/10/2007

JULGADO: 04/10/2007

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **AUREA MARIA ETELVINA N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA E OUTROS
ADVOGADO : WAGNER PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: Administrativo - Servidor Público Civil - Vantagens - Pessoais

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. **WAGNER PIRES DE OLIVEIRA (P/ RECDO)**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora conhecendo do recurso e lhe dando parcial provimento, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer."

Aguardam os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília, 04 de outubro de 2007

LAURO ROCHA REIS
Secretário

RECURSO ESPECIAL Nº 960.648 - DF (2007/0135981-1)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente recurso especial versa sobre o sistema remuneratório dos Procuradores da Fazenda Nacional de que trata a Medida Provisória n. 43/2002, convertida na Lei n. 10.549/2002.

Acerca da matéria proferi voto nos autos do Resp. n. 882.929/RS (julgamento concluído em 04.10.2007), no que fui acompanhado por meus e. pares. Nessa oportunidade, no que cabe destacar, entendi que

"o art. 3º da MP nº 43/02, reproduzido na Lei nº 10.549/02, determina expressamente que terá efeito retroativo a março de 2002 o novo valor de vencimento básico, apenas. Isso não significa, contudo, que a remuneração percebida pelos procuradores da Fazenda Nacional no período de março a junho de 2002 deveria ser recalculada de forma a fazer incidir as gratificações e vantagens do regime remuneratório anterior sobre o valor do novo vencimento básico."

Constata-se que para chegar a essa conclusão fez-se necessário, essencialmente, a análise da própria legislação federal, nos termos em que foi disposta. Assim, descabe o argumento, formulado em memorial, de que fundamento de ordem constitucional seria diretamente determinante.

A propósito, reitero o que afirmei nos autos do resp. n. 882929/RS acerca de reclamação julgada pelo c. Supremo Tribunal Federal:

"Destaco, ainda, que o julgamento pelo e. STF da Reclamação n. 2482-2/SP, noticiada no Informativo nº 477, manifestou-se, apenas, sobre o cabimento ou não de concessão de liminar a propósito da questão, sem que se tenha examinado o mérito acerca da estrutura da remuneração dos procuradores da Fazenda Nacional, conforme voto condutor do acórdão (Rel. p/ acórdão e. Ministro JOAQUIM BARBOSA, pendente de publicação). Desta forma, tal julgado não repercute na presente análise, vez que esta examina a estrutura remuneratória dos procuradores da fazenda nacional."

Vê-se que a manifestação da e. Suprema Corte limitou-se à análise do cabimento ou não de deferimento de liminar, tendo em vista a ADC n. 4.

Ademais, e considerando ainda as razões apresentadas em memorial, destaco que o enunciado da Súmula n. 126/STJ não inviabiliza, por si só, a manifestação desta c. Corte sobre

Superior Tribunal de Justiça



a matéria infraconstitucional, mas, sim, exige que haja a interposição de recurso extraordinário quanto à questão constitucional quando o acórdão recorrido também tenha como fundamento matéria constitucional. Nada a comprometer, a meu juízo, o julgamento do presente recurso.

Constatando, por fim, que a e. Ministra LAURITA VAZ apresenta fundamento em sintomia com o meu entendimento (resp. n. 882929/RS), dou parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da e. Relatora.

É o voto.



CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2007/0135981-1

REsp 960648 / DF

Número Origem: 200334000206563

PAUTA: 04/10/2007

JULGADO: 25/10/2007

Relatora

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DA ROCHA RIBEIRO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA E OUTROS
ADVOGADO : WAGNER PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: Administrativo - Servidor Público Civil - Vantagens - Pessoais

SUSTENTACÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE NA SESSÃO DE 04/10/2007: DR. WAGNER PIRES DE OLIVEIRA
(P/ RECD0)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, após o voto da Sra. Ministra Relatora conhecendo do recurso e lhe dando provimento, no que foi acompanhada pelo voto-vista do Sr. Ministro Felix Fischer, pediu vista o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima."

Aguardam os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília, 25 de outubro de 2007

LAURO ROCHA REIS
Secretário

RECURSO ESPECIAL Nº 960.648 - DF (2007/0135981-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA E OUTROS
ADVOGADO : WAGNER PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

VOTO-VENCEDOR

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

No caso em exame, discute-se a sistemática remuneratória dos titulares do cargo de Procurador da Fazenda Nacional diante da edição da Medida Provisória 43, de 25/6/02, convertida na Lei 10.549, de 13/11/02.

A Ministra LAURITA VAZ, relatora, conheceu do recurso especial da União e deu-lhe parcial provimento, reconhecendo aos servidores públicos, no período compreendido entre 1º/3/02 e 26/6/02, o direito apenas à diferença entre o novo valor do vencimento básico e o anteriormente pago, assim como à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, correspondente a eventual diferença que venha a ser apurada quanto à totalidade da remuneração.

O eminente Ministro FELIX FISCHER, em voto-vista, acompanhou a eminente relatora, à asserção de que o entendimento apresentado estaria em sintonia com aquele exposto por Sua Excelência nos autos do REsp 882.929/RS.

Pedi vista dos autos, tendo em conta o posicionamento divergente que vem sendo adotado no presente julgamento em relação ao acórdão, de minha relatoria, proferido pela Quinta Turma nos autos do REsp 782.742/PB (DJ de 5/2/07).

Inicialmente, na linha do entendimento firmado pelo eminente Ministro FELIX FISCHER, o enunciado da Súmula 126 não inviabiliza o conhecimento do presente recurso especial. A discussão, ademais, apresenta-se de índole infraconstitucional, embora com raiz constitucional.

Quanto ao mérito, não obstante os votos em sentido contrário, **mantenho o entendimento apresentado naquele julgado (REsp 782.742/PB), à exceção da rubrica *pro labore***, consoante raciocínio que passo a expor.

A UNIÃO sustenta, em essência, que todos os efeitos financeiros da Medida Provisória 43/02 devem retroagir a 1º/3/02. Ocorre que não há como extrair essa interpretação do ato normativo em referência.

A remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional era composta de

vencimento básico; *pro labore*, devido em valor fixo; representação mensal, no percentual de 130%, 135% e 140%, incidente sobre o vencimento básico do servidor, conforme a categoria em que se encontrava; e gratificação mensal, nos termos das Leis 7.711/88 e 9.028/95 e dos Decretos-Leis 2.333/87 e 2.371/87.

A Medida Provisória 43, de 25/6/02, publicada em 26/6/02 e convertida na Lei 10.549, de 13/11/02, alterou de forma substancial referida sistemática de remuneração. A redação é a seguinte:

Art. 3º. Os valores de vencimento básico dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional são os constantes do Anexo II, com vigência a partir de 1º de março de 2002.

Art. 4º. O *pro labore* de que trata a Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, será pago exclusivamente aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional no valor correspondente a até trinta por cento do vencimento básico do servidor.

Art. 5º. Não serão devidas aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional a Representação Mensal, de que tratam os Decretos-Leis nºs 2.333, de 11 de junho de 1987, e 2.371, de 18 de novembro de 1987, e a Gratificação Temporária, a que se refere a Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

Art. 6º. Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 5º, decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira.

Verifica-se, da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, **que a alteração do vencimento básico retroagiu a 1º/3/02**, não obstante a medida provisória tenha sido editada em 25/6/02 e publicada em 26/6/02. O *pro labore* passou a ser devido em valor correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento básico, e não mais em valor fixo.

Mencionada determinação, contida no art. 3º do diploma legal, quanto ao vencimento básico, **não se estendeu à extinção da representação mensal e da gratificação temporária**. Em outras palavras, a retroatividade imposta por referido dispositivo **diz respeito tão-somente ao reajuste do vencimento básico**.

No tocante a referidos pontos – retroatividade do valor do vencimento básico e irretroatividade da extinção da representação mensal e da gratificação temporária –, não há

dissenso interpretativo. A controvérsia surge em relação ao período entre 1º/3/02 e 25/6/02 e ao cálculo da representação mensal e do *pro labore*.

De acordo com os votos dos Ministros FELIX FISCHER e LAURITA VAZ, deve ser assegurada aos servidores públicos tão-somente a diferença entre o novo valor do vencimento básico e o antigo, assim como a VPNI, se houver redução da remuneração, em observância ao princípio da irredutibilidade salarial e ao disposto no art. 6º da MP 43/02.

Por conseguinte, conforme esse posicionamento, no período em referência, além de ser devida a gratificação temporária, o *pro labore* continuaria a ser pago em parcela fixa; a representação mensal permaneceria sendo calculada sobre o vencimento antigo.

Filio-me em parte a esse posicionamento para reconhecer que o *pro labore*, que passou a ser calculado no percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento básico, nos termos da medida provisória em exame, **deve continuar a ser pago no valor fixo entre 1º/3/02 e 25/6/02**, contrariamente ao que assentei nos autos do REsp 782.742/PB.

Firmo essa compreensão por entender, ao reexaminar a matéria, em harmonia com o princípio da irretroatividade das leis, que a Medida Provisória 43/02 não retroagiu expressamente nesse ponto, mas tão-somente quanto ao vencimento básico. Além disso, **não há, necessariamente, uma consequência lógica entre a retroação e a forma de cálculo da parcela.** Quer dizer, são duas modificações de naturezas distintas: a) a majoração do vencimento básico e seu caráter retroativo; b) a sistemática de cálculo da retribuição.

No entanto, exatamente em razão dessa retroatividade, **mantenho o entendimento segundo o qual a representação mensal, no período em tela, deve ser calculada sobre o novo vencimento básico.** Não vejo como extrair outro sentido da lei.

Se há parcelas dos vencimentos dos Procuradores da Fazenda Nacional que eram calculadas sobre o vencimento básico e se, a partir de 1º/3/02, esta rubrica sofreu majoração, **tenho que a representação mensal deve ter como base esses novos valores.** Não há como pagá-la conforme o vencimento básico antigo, não mais existente. Não há como mantê-la em valor fixo, se ela era legalmente calculada sobre o vencimento básico que, é oportuno registrar, não foi extinto. Não há como entender que essa retroatividade foi parcial.

É imperioso reconhecer que à data da publicação de tal medida provisória, **subsistiram, in totum, a representação mensal e a gratificação temporária**, tal como disciplinadas na legislação pretérita, a qual apenas foi revogada a partir da publicação no Diário Oficial da União de tal MP, em cumprimento, inclusive, ao disposto no art. 8º da Lei Complementar 95/98 c/c art. 2º e parágrafos da Lei de Introdução ao Código Civil.

A conclusão, no sentido de que **tais gratificações foram**, no período compreendido entre **1º/3/02 e 26/6/02** (data de publicação da MP), **alteradas** ou que a sua base de cálculo deveria ser o **valor do vencimento básico original**, contraria, a um só tempo, os DLs 2.333/87 e 2.371/87, que fixaram a representação mensal incidindo sobre o respectivo vencimento, e a Lei 9.028/95, que instituiu a gratificação temporária. Isso porque, **até a data de entrada em vigor da MP 43/02, publicada em 26/6/02** (fl. 236), aqueles diplomas legais estavam em plena vigência, aptos a produzir seus normais efeitos jurídicos, pois em momento algum, salvo a partir da publicação da MP, sofreram eles alterações.

Outra interpretação, com a máxima vênica, encontraria óbice na própria Constituição Federal, art. 5º, XXXVI, em sua teleologia, c/c seu § 2º, pois é da natureza do nosso ordenamento jurídico que a lei vigora para o futuro, sendo a sua retroação excepcional e, por isso mesmo, necessitando de **cláusula expressa que a preveja**, respeitando-se o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido, além das demais garantias, explícitas ou implícitas, que decorrem da Constituição Federal, incluindo-se a segurança, a estabilidade, em suma, das relações jurídicas. No caso, apenas ao art. 3º da MP o legislador atribuiu **efeito retrooperante**, sendo defeso estendê-lo a situações aí não compreendidas.

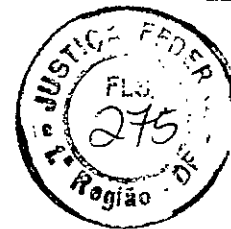
Destarte, somente a partir da publicação da MP é que foram revogados, no pertinente, os DLs 2.333/87 e 2.371/87, tanto quanto a Lei 9.028/95. Logo, a aplicação dos percentuais e/ou valores neles previstos, agora **sobre o vencimento básico resultante da MP**, art. 3º, *in fine*, entre 1º/3/02 e 25/6/02, é corolário lógico, natural, resultante das plenas eficácias de tais diplomas, no aludido interregno de tempo, pois só foram retirados do "mundo jurídico" a partir de 26/6/02, quando publicada a referida medida provisória.

Em outras palavras, manter a representação mensal conforme vinha sendo paga, sem considerar o vencimento básico estabelecido pela Medida Provisória 43/02, **equivale a criar uma parcela nova, desprovida de amparo legal, data venia**.

A representação mensal somente foi extinta com a publicação da referida medida provisória. Até então, de acordo com a legislação pretérita, ela era calculada sobre o vencimento básico. Se houve alteração desta última rubrica com efeitos a partir de 1º/3/02, **impõe-se o necessário reflexo sobre aquela parcela**. O acessório segue o principal.

A meu ver, repito, qualquer solução adversa importaria determinar, entre 1º/3/02 e 25/6/03, o cálculo da representação mensal sobre um vencimento básico não mais existente ou, ainda, atribuir-lhe um valor fixo quando a legislação então em vigor previa que ela deveria ser resultado de percentual incidente sobre o vencimento básico.

Superior Tribunal de Justiça



Nesse cenário, não se trata de interpretar de forma extensiva a retroatividade determinada pelo art. 3º da Medida Provisória 43/02. Pelo contrário, **apenas se reconhecem aos servidores públicos os reflexos dessa retroação no tocante à parcela calculada com base no vencimento básico, nos estritos termos da legislação de regência.**

Desse modo, revendo em parte o posicionamento adotado nos autos do REsp 782.742/PB, os vencimentos dos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, entre 1º/3/02 e 25/6/02, serão compostos de: a) vencimento básico, fixado nos termos do art. 3º da MP 43/02; b) *pro labore*, devido em valor fixo; c) representação mensal, esta também incidente sobre o novo vencimento básico, nos percentuais previstos no Decreto-Lei 2.371/87; d) gratificação temporária, nos termos da Lei 9.028/95.

A partir de 26/6/02, data da publicação da Medida Provisória 43/02, observa-se a seguinte composição, que não difere da exposta nos demais votos: a) vencimento básico, nos novos valores; b) *pro labore*, calculado no percentual de 30% (trinta por cento) sobre referido vencimento básico; c) VPNI, caso ocorra redução na totalidade da remuneração dos servidores públicos, nos termos do art. 6º da MP 43/02.

Ante o exposto, divirjo dos votos dos eminentes Ministros LAURITA VAZ e FELIX FISCHER para **conhecer** do recurso especial e **negar-lhe provimento.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2007/0135981-1

REsp 960648 / DF

Número Origem: 200334000206563

PAUTA: 04/10/2007

JULGADO: 18/12/2007

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DELZA CURVELLO ROCHA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **TUNIÃO**

RECORRIDO : **SERGIO MURILO ZAIONA LATORRACA E OUTROS**

ADVOGADO : **WAGNER PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

ASSUNTO: Administrativo - Servidor Público Civil - Vantagens - Pessoas

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE NA SESSÃO DE 04/10/2007: DR. WAGNER PIRES DE OLIVEIRA (P/ RECDO)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, que lavrará o acórdão."

Votaram com o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

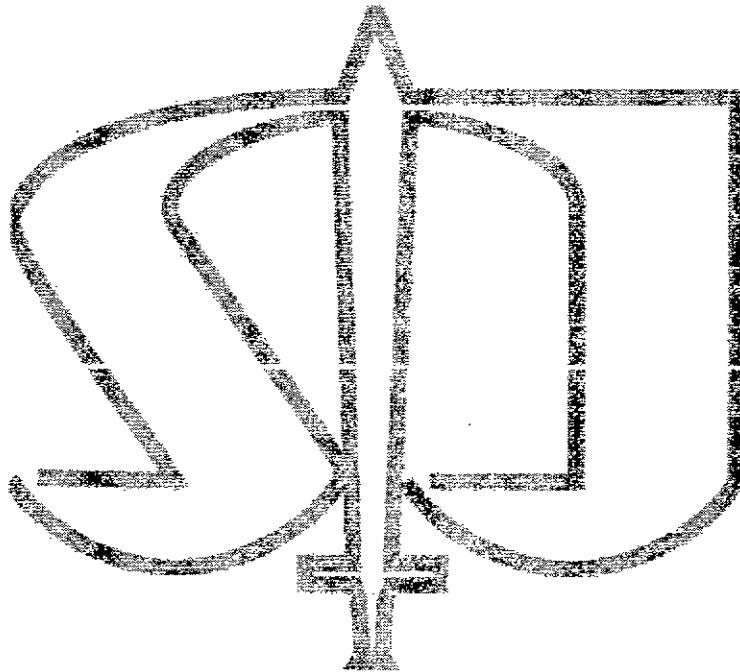
Votaram parcialmente vencidos os Srs. Ministros Laurita Vaz e Felix Fischer, que conheciam do recurso e lhe davam parcial provimento.

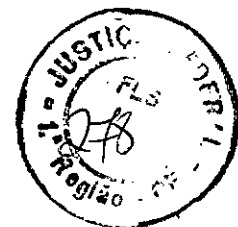
Superior Tribunal de Justiça



Brasília, 18 de dezembro de 2007

LAURO ROCHA REIS
Secretário





**DOCUMENTO 02:
LEI N.º 10.909, DE
15 DE JULHO DE
2004**

Setor Bancário Sul - Quadra 2 - Bloco "S" - Sala 312 - Edifício Empire Center
Tel. (61) - 3321-9010 - Fax. (61) - 3321-6848 - Cep. 70.070-904 - Brasília - DF
e-mail: tla@teixeiralopes.adv.br
www.teixeiralopes.adv.br



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 10.909, DE 15 DE JULHO DE 2004.

Dispõe sobre a reestruturação das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil e de Defensor Público da União, e dá outras providências.

Mensagem de veto

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º As Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil e de Defensor Público da União e os quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, compõem-se de cargos efetivos, divididos em categorias, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 3º O posicionamento dos atuais ocupantes dos cargos a que se refere o art. 2º desta Lei dar-se-á conforme a correlação estabelecida no Anexo II desta Lei.

Art. 4º A Tabela de Vencimento Básico dos cargos das carreiras e dos quadros suplementares a que se refere o art. 2º é a constante do Anexo III desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2004 e 1º de abril de 2005.

§ 1º Sobre os valores da tabela constante do Anexo III desta Lei incidirá, a partir de janeiro de 2004, o índice que vier a ser concedido a título de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais.

§ 2º É mantida para os servidores ocupantes dos cargos de que trata o art. 2º desta Lei a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

§ 3º A remuneração, o provento da aposentadoria e a pensão não poderão ser reduzidos em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, devendo eventual diferença ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 5º Não será devido aos ocupantes da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil o Adicional de Formação Específica - AFE, a que se refere o § 3º do art. 11-A da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998.

Parágrafo único. Dos acréscimos decorrentes da reestruturação da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil prevista nesta Lei serão deduzidas as parcelas relativas ao pagamento do AFE, referentes ao período compreendido entre 1º de abril de 2004 e o início da vigência desta Lei.

Art. 6º A Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, prevista nos arts. 41 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e 11-A da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e o pró-labore, previsto no art. 4º da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, percebidos pelos servidores integrantes das carreiras e dos quadros suplementares de que trata o art. 2º desta Lei, integrarão os proventos da



aposentadoria e as pensões, na seguinte conformidade:

I - pela média dos valores percebidos pelo servidor nos últimos 60 (sessenta) meses em que esteve no exercício do cargo; ou

II - 30% (trinta por cento) do valor máximo a que o servidor faria jus na atividade, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único. Fica estendido o pagamento da GDAJ ou do pró-labore às aposentadorias e pensões concedidas até o início da vigência desta Lei, calculados nos termos do disposto no inciso II do **caput** deste artigo e com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2004.

Art. 7º As disposições desta Lei aplicam-se às aposentadorias e pensões decorrentes do exercício dos cargos a que se refere o art. 2º desta Lei.

Art. 8º As vantagens pessoais nominalmente identificadas de que tratam o art. 63 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, o art. 7º da Lei nº 10.769, de 19 de novembro de 2003, e o art. 6º da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, não serão absorvidas em decorrência da aplicação desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2004, ressalvado o disposto no § 1º do art. 4º desta Lei.

Art. 10. Fica revogado o § 3º do art. 11-A da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998.

Brasília, 15 de julho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Guido Mantega

José Dirceu de Oliveira e Silva

Álvaro Augusto Ribeiro Costa

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 16.7.2004 - Edição Extra

ANEXO I

[Download para arquivo em Word](#)

ESTRUTURA DE CARGOS

ANEXO II

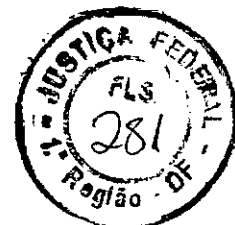
[Download para arquivo em Word](#)

TABELA DE CORRELAÇÃO

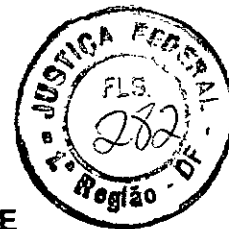
ANEXO III

[Download para arquivo em Word](#)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO



**DOCUMENTO 03:
“ABSORÇÃO”:
UMA ENGENHOSA
E INCONSTITU-
CIONAL FORMA
DE REDUÇÃO DA
REMUNERAÇÃO
DO SERVIDOR
PÚBLICO -
ALDEMÁRIO
ARAÚJO CASTRO**



“ABSORÇÃO”: UMA ENGENHOSA E INCONSTITUCIONAL FORMA DE REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO

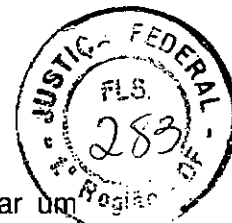
Aldemario Araujo Castro
Mestre em Direito
Procurador da Fazenda Nacional
Professor da Universidade Católica de Brasília (UCB)
Coordenador da Especialização (a distância) em Direito do Estado da UCB
Brasília, 4 de março de 2007

I. INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, a Administração Pública Federal, com o indispensável auxílio do legislador, protagonizou um triste espetáculo de supressão de uma série de direitos dos servidores públicos.

Alguns dos direitos suprimidos, a exemplo do adicional por tempo de serviço, da licença-prêmio por assiduidade e da incorporação pelo exercício de cargo comissionado, não permitem, num primeiro exame, providências jurídicas de resistência. São decisões do legislador, infelizes decisões, seguindo “sugestões” do Poder Executivo, sem ofensa aos termos da Constituição.

Existem, entretanto, certas agressões mais “sutis” aos direitos dos servidores públicos. Há casos em que os gestores de plantão da “política de pessoal” produzem verdadeiras “pérolas” jurídicas. O objetivo das medidas é indisfarçável: produzir perdas remuneratórias para os servidores públicos sob um aparente manto de constitucionalidade e legalidade.



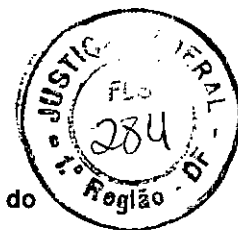
Estas breves considerações buscam destacar um desses nefastos expedientes. Trata-se da regra, presente em vários diplomas legais, que determina a **absorção**, por ocasião de reorganizações de carreiras, concessões de reajustes ou desenvolvimentos nas carreiras, de "vantagens pessoais nominalmente identificadas" ou "parcelas complementares de subsídios".

II. O MECANISMO DA ABSORÇÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS NOMINALMENTE IDENTIFICADAS E DAS PARCELAS COMPLEMENTARES DE SUBSÍDIOS

O mecanismo de "absorção" de vantagens pessoais ou parcelas complementares, antes referido, está presente numa série de diplomas legais editados nos últimos anos. Vejamos alguns exemplos (com destaques inexistentes nos originais):

"Na hipótese de redução de remuneração decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de **vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação dos cargos, carreiras ou tabelas remuneratórias, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento no cargo ou na carreira**" (Art. 63 da Medida Provisória n. 2.229-43, de 2001).

"Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 5º, decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de **vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais,**

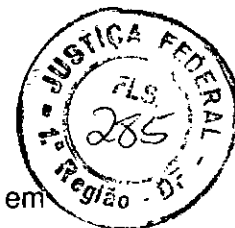


gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira" (art. 6º da Lei n. 10.549, de 2002).

"Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de **parcela complementar de subsídio**, de natureza provisória, que será gradativamente **absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos, das Carreiras ou da tabela remuneratória referidas no art. 1º desta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes dos Anexos I, II e III desta Lei**" (art. 11, parágrafo primeiro, da Lei n. 11.358, de 2006).

Figuremos uma situação hipotética para ilustrar o objetivo das normas destacadas. Um servidor conta, entre seus componentes remuneratórios, com uma VPNI de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). É promovido da classe D para a classe C de sua carreira. Tal progresso funcional importa(ria) em acréscimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em sua remuneração. No caso, o servidor continuará percebendo a mesmíssima remuneração (total) e sua VPNI será reduzida (pela "absorção") para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

O expediente é engenhoso porque, numa primeira e superficial análise, não ofenderia a irredutibilidade remuneratória garantida pela Constituição. Com efeito, o servidor do exemplo dado receberia dos cofres públicos a mesma quantidade de reais que vinha recebendo. Restou observada, seria a assertiva ouvida e lida, a irredutibilidade **nominal** da remuneração.



Ocorre que é preciso neste caso, assim como em inúmeros outros, "apurar a vista". É necessário pesquisar, com cuidado, para além das meras aparências, quais os fenômenos jurídicos efetivamente ocorridos e confrontá-los com as garantias inscritas no Texto Maior.

III. A IRREDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA DO SERVIDOR PÚBLICO ATINGIDA PELA "ABSORÇÃO"

A irredutibilidade remuneratória do servidor público caracteriza-se como garantia constitucional. A norma pertinente pode ser encontrada no art. 37, inciso XV. Eis os termos do dispositivo:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, § 4.º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;"

Essa determinação constitucional pode ser afrontada de forma direta ou indireta. A afronta direta seria representada por ato legislativo que realizasse a redução nominal do valor total percebido, abstraindo a nomenclatura das parcelas integrantes do somatório. Dificilmente situação desse



tipo seria vivenciada. A inconstitucionalidade seria tão flagrante que ninguém, em sua consciência, reconheceria a juridicidade da medida.

Justamente porque a afronta direta a garantia da irredutibilidade remuneratória é praticamente irrealizável, prosperam, em mentes maquiavélicas, a construção de raciocínios e instrumentos que indiretamente promovam a redução e aparentem conformidade com a Carta Magna. O expediente da "absorção", acima destacado, é um deles.

Em verdade, a "absorção" em tela não passa de um **reductor de remuneração futura**. Com efeito, não reduz, de imediato, a retribuição pecuniária do servidor público. Entretanto, já fica definido que a redução será realizada no futuro. Trata-se de "redução para o futuro" justamente porque o servidor "premiado" não experimentará o acréscimo remuneratório pertinente. Numa afirmação sintética: quem deixa de perceber aumento, perde remuneração. Resta evidente que sofre redução em relação ao patamar que deveria alcançar (não fosse o esdrúxulo expediente da "absorção").

Nos próximos tópicos deste escrito será demonstrado que o servidor público tem direito (subjeto) de atingir o patamar remuneratório superior decorrente de reorganização de sua carreira, de seu desenvolvimento (promoção) nessa última e de reajustes (nas suas diversas modalidades). É justamente porque o servidor tem o direito de experimentar uma nova e superior remuneração que a "vedação" de atingir o esse novo e melhor patamar remuneratório implica em indevida redução de estipêndios em afronta à garantia inscrita no art. 37, inciso XV da Constituição.

Aliás, a "absorção" da vantagem pessoal nominalmente identificada ou da parcela complementar de subsídios encerra uma profunda, inaceitável e irrazoável contradição. Afinal, a concessão das duas parcelas referidas objetiva eliminar uma redução de remunerações. Entretanto, a garantia, logo depois, será algóz do servidor quando reduzir seus ganhos evitando a percepção de acréscimos devidos.



Esse é um caso típico (a "absorção") de fraude à lei (na modalidade de fraude à Constituição). Na fraude, reprimida pela ordem jurídica, temos a burla, o engano, o logro, a ação de má-fé. Observe-se que atingir, mediante artifícios e ilusões, um **fim vedado pela norma jurídica** é o âmago do instituto da fraude à lei (destaques inexistentes nos originais):

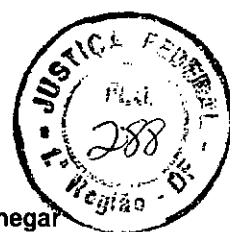
"Já na fraude à lei, **a intenção toda se volta para o fim de agredir o comando de um preceito cogente** de ordem pública" (Humberto Theodoro Júnior. Fraude contra Credores. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 63).

"Age em fraude à lei, quem exercendo uma seqüência de atos lícitos **obtem resultado contrário ao preceito jurídico**" (STJ. 1a. Turma. Resp n. 207.484. Relator Ministro Humberto Gomes de Barros).

Exatamente nesse sentido, Marcos Bernandes de Mello, estimado Mestre da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Alagoas, ao tratar das formas de infração às normas jurídicas, consigna duas possibilidades, características e denominações (destaques inexistentes no original):

"(a) Diretamente, quando se infringe norma jurídica cogente, proibitiva ou impositiva, contrariando frontalmente, sem rebuços ou artifícios, as suas disposições.

(b) Indiretamente, quando, **por meio que aparenta licitude, se obtém resultado proibido pela lei** ou se impede que fim por ela imposto se realize. A essa espécie a doutrina, usual e universalmente, denomina fraude à lei. (...)



Temos, no entanto, a convicção de que não há como negar a aplicação da teoria da infração indireta às normas jurídicas às espécies em que o legislador 'contorna' norma cogente constitucional através de normas aparentemente compatíveis com a Constituição" (Teoria do Fato Jurídico. Plano da Validade. São Paulo: Saraiva, 1995, pp. 81 a 84).

A inconstitucionalidade da "absorção" pode ser constatada por outro ângulo de análise. Segundo inúmeras decisões do Supremo Tribunal Federal, aplica-se à ação do legislador o princípio do devido processo legal substantivo (princípio da razoabilidade), presente no art. 5º, inciso LIV, da Constituição. Assim, a norma jurídica que contorna a garantia constitucional da irredutibilidade remuneratória mediante o logro da "absorção" merece, com toda propriedade jurídica, a pecha de **irrazoável**.

IV. O DIREITO ADQUIRIDO AFRONTADO PELA "ABSORÇÃO"

A "absorção" representa, ainda, uma afronta inaceitável aos direitos adquiridos dos servidores públicos.

O direito adquirido é uma garantia constitucional inscrita no art. 5º, inciso XXXVI. Já a Lei de Introdução do Código Civil o define nos seguintes termos:

"Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.
(Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1º.8.1957)

(...)



§2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por êle, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.238, de 1º.8.1957)”

Quando um servidor público recebe uma vantagem pessoal nominalmente identificada ou uma parcela complementar de subsídios apenas tem observado o direito adquirido a determinada verba remuneratória. Com efeito, a vantagem pessoal ou parcela complementar são novas denominações e formas do servidor manter o seu direito de reajuste, de incorporação de cargos comissionados, de anuênios, etc.

Em outras palavras, só existe a vantagem pessoal ou a parcela complementar porque o servidor, em algum momento, por força de lei, experimentou um direito traduzido em pecúnia. Tal direito incorporou-se a seu patrimônio e, posteriormente, mudou de nomenclatura (passando a ser denominado de vantagem pessoal ou parcela complementar).

A regra da “absorção” produz uma odiosa ofensa ao direito adquirido na medida em que reduz a vantagem pessoal ou parcela complementar. A redução ao longo tempo (tendendo a eliminação) significa a paulatina “demolição” daquele direito lícitamente auferido e incorporado ao patrimônio do servidor. E pior, conforme será destacado nos próximos itens deste escrito, as causas para a redução da vantagem pessoal ou da parcela complementar, via “absorção”, são completamente lícitas (reorganização de carreiras, promoções ou reajustes).

Em suma, a vantagem pessoal ou parcela complementar são **imediatamente lícitos**, na medida em que consagrados por lei para evitar redução vencimental. Também são **mediatamente lícitos**, considerando que decorrem de leis anteriores que conferiram validamente determinadas parcelas



remuneratórias. As duas licitudes, a imediata e a mediata, introduzem com plena validade jurídica no patrimônio do servidor um direito que não pode ser diminuído ou suprimido posteriormente (direito adquirido) pela curiosa “absorção”.

V. OS DIREITOS DECORRENTES DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM CARREIRA NEGADOS PELA “ABSORÇÃO”

A Constituição define a existência de carreiras como padrão normal de organização funcional dos agentes e servidores públicos, conforme pode ser constatado no art. 12, parágrafo terceiro, inciso V; no art. 37, incisos IV, Ve XXII; no art. 39, parágrafo primeiro, inciso I; no art. 39, parágrafo segundo; no art. 39, parágrafo oitavo; no art. 62, parágrafo primeiro, inciso I, alínea “c”; no art. 68, parágrafo primeiro, inciso I; no art. 93, inciso I; no art. 94, caput; no art. 96, inciso I, alínea “c”; no art. 131, parágrafo segundo; no art. 132, caput; no art. 134, parágrafo primeiro; no art. 135, caput, entre inúmeros outros. O Texto Maior chega a contemplar explicitamente o principal instituto de desenvolvimento do agente ou servidor nas carreiras (a promoção) no art. 38, inciso IV; no art. 39, parágrafo segundo; no art. 93, inciso II, entre outros.

Portanto, dúvidas não podem existir acerca da “vontade” do constituinte no sentido do servidor público experimentar ou usufruir dos direitos decorrentes da organização dos quadros de pessoal em carreiras. Quando a lei reorganiza uma carreira e melhora a condição remuneratória do servidor ou quando o servidor é promovido e passa a perceber remuneração em patamar mais elevado, temos um desdobramento mais preciso, específico ou concreto de definições já presentes no Texto Maior.

Nesse contexto, a regra da “absorção” significa uma negação do direito de novo enquadramento ou promoção na carreira ao esvaziar o ganho remuneratório correspondente, principal consequência das ocorrências funcionais aludidas.



Como a lei não poderia proibir diretamente o novo enquadramento ou o desenvolvimento do servidor mediante promoção, perseguem-se os mesmos fins pela via da "absorção". É evidente que a regra da "absorção" é uma burla, ou caminho indireto para retirar ganhos que não podem ser simples e diretamente suprimidos.

A rigor, a regra da "absorção" deve ser lida, para as hipóteses tratadas neste tópico, afastada a cortina de fumaça propositalmente produzida, nos seguintes termos: a) **o servidor público detentor de vantagem pessoal ou parcela complementar não será enquadrado em melhor posição da nova organização da carreira** ou b) **o servidor público detentor de vantagem pessoal ou parcela complementar não será promovido na carreira.**

Cumpra sublinhar que o ingresso em nova estrutura organizacional ou a ocupação de novo patamar funcional (via promoção) são fatos geradores específicos, previstos em leis próprias, para certos acréscimos remuneratórios. Por outro lado, os fatos geradores da percepção de vantagem pessoal ou parcela complementar repousam também em leis específicas distintas das primeiras. Não pode haver comunicação entre os dois conjuntos de situações. Em resumo, a ocorrência do fato A, previsto na Lei X, gera o direito a vantagem pessoal ou parcela complementar. Já a ocorrência do fato B, contemplado na Lei Y, gera o direito a novo enquadramento na carreira ou promoção, com as conseqüências remuneratórias pertinentes. Portanto, os reflexos remuneratórios decorrentes dos dois conjuntos de situações necessariamente convivem.

VI. OS DIREITOS AOS REAJUSTES REMUNERATÓRIOS SUPRIMIDOS PELA "ABSORÇÃO"

Como visto, o servidor público titulariza os direitos (de fundo constitucional) de ser promovido (desenvolvimento na carreira) e de ter nova e melhor posição por ocasião de reorganização de sua carreira. No mesmo sentido, o servidor público, quando e como definido pelo legislador, tem direito a



receber reajustes remuneratórios (pela via da elevação do vencimento básico ou dos subsídios, da concessão de gratificações e vantagens, etc).

Os direitos aos reajuste remuneratórios definidos pelo legislador podem ser vislumbrados como definições constitucionais em várias normas. Vejamos algumas das principais:

"a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;" (art. 37, inciso X)

"os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;" (art. 37, inciso XIV)

"A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos" (art. 39)



"A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:" (art. 169)

Não teria o menor sentido o constituinte disciplinar as formas de realizar e limitar os reajustes nas remunerações e subsídios dos servidores públicos para que esses, por expedientes escusos de ordem legislativa, não pudessem usufruir das melhorias salariais.

Aqui, portanto, valem as mesmas considerações realizadas no tópico anterior. A "absorção" da vantagem pessoal ou da parcela complementar, por ocasião de reajustes, em qualquer de suas modalidades, significa uma indireta e odiosa forma de suprimir ou negar os ganhos idealizados pelo constituinte e efetivados pelo legislador por intermédio de leis específicas.

VII. CONCLUSÕES

A "absorção", por ocasião de reorganizações de carreiras, concessões de reajustes ou desenvolvimentos nas carreiras, de "vantagens pessoais nominalmente identificadas" ou "parcelas complementares de subsídios", presente em vários diplomas legais aplicáveis aos servidores públicos federais, consiste num engenhoso e inconstitucional artifício para atentar contra a remuneração dos servidores.



Trata-se de uma forma indireta de ofensa à garantia constitucional de irredutibilidade de remunerações e subsídios, ao direito adquirido às parcelas retributivas incorporadas ao patrimônio do servidor, aos direitos decorrentes da organização em carreiras (na dimensão pecuniária) e aos direitos de reajustes remuneratórios (nas várias modalidades previstas em leis específicas).



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Fls. 295

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos a Dr^a Cristiane Pederzoli Rentzsch, Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade da 17^a Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Brasília, 07 de julho de 2008.

Roberto de Almeida Ferrer
Roberto de Almeida Ferrer
Matrícula 13.177/03

Processo nº 2007.34.00.006079-0

DESPACHO

1. Recebo a apelação do(s) **AUTOR(es)** (fls. 209/249), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Custas judiciais pagas.
2. À **UNIÃO FEDERAL** para que tenha ciência da sentença de fls. 205/206 e para que apresente contra-razões, no prazo de 15 dias.
3. Após, subam os autos ao e. TRF – 1^a Região, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 07 de julho de 2008.

Cristiane Rentzsch
CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Juíza Federal Substituta,
no exercício da 17^a Vara – SJ/DF

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que recebi os presentes autos na Secretaria da 17ª Vara/DF em 18 de julho de 2008.

Roberto de Almeida Ferrer
Roberto de Almeida Ferrer
Mat.: DF-1317703



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria da 17ª Vara

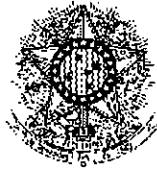
Fl. 296

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o (a) **DESPACHO** () **DECISÃO** () **SENTENÇA** ()
ATO ORDINATÓRIO de fl.(s) 295 (item 1) foi disponibilizado(a)
no Diário da Justiça Federal da Primeira Região (e-DJF1) do dia
30/07/2008, com validade de publicação no dia 31/07/2008 (art. 4.º,
§§ 3º e 4º, da Lei 11.419/06).

Brasília-DF, 31 de julho de 2008.


Evana Maria Santiago Aragão
Supervisora da SEAPO/17.ª VARA/DF



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Fls. 297

CERTIDÃO DE REMESSA

Nesta data, em cumprimento à determinação retro, faço remessa desses autos a **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO- AGU Advocacia Geral da União** (nos termos do Ofício nº 461-05/PRUI/AGU, de 28.09.2005), em 18.08.2008. Pelo **Servidor** (Marina Aparecida da Luz Silva- Matrícula 4014)

CERTIDÃO DE RECEBIMENTO 17ª VARA

Recebidos pelo servidor Ofigênia em 29/08/2008
() com petição // () sem petição.

SP

JUNTADA

Aos 29 de 08 de 2008

faco a juntada a estes autos da petição

de fls. 298/303 que se seguiu

Alire



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 17ª VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

JFDF 17ª VARA 28/RSO/2008 16:51 000000014

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2007.34.00.006079-0
AUTOR: SINPROFAZ
RÉ: UNIÃO

A **UNIÃO**, por intermédio dos Advogados que esta subscrevem, vem, nos termos da Lei Complementar 73/93, respeitosamente, à presença de V. Exa, com fulcro no art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil, opor os presentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em face da v. decisão de fls. 168/175 com a finalidade de sanar gravíssima **obscuridade** encontrada no julgado, com fundamento nas razões a seguir arroladas.



DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS DOS PRESENTES EMBARGOS

Trata-se de Ação Coletiva ajuizada pelo Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional – SINPROFAZ em benefício de seus filiados, **relacionados nas listas anexadas à petição inicial**.

Alega o sindicato autor que seus substituídos teriam sofrido suposta **redução de vencimentos** em virtude da redução da rubrica denominada “*pro labore*”, tese esta que, *data venia*, já teve seus equívocos demonstrados pela União em sua contestação.

Assim sendo, em se tratando de **suposta violação ao princípio da irredutibilidade vencimental**, qualquer decisão proferida nestes autos, por questão de lógica e coerência, deverá ter seus **efeitos limitados** aos Procuradores da Fazenda Nacional **já em exercício no dia 25 de junho de 2002**, véspera da entrada em vigor da MP 43/02.

Com efeito, **apenas aqueles servidores que teriam sofrido a suposta redução de vencimentos têm direito à correção do suposto desvio**, devendo ficar excluídos do pagamento da VPNI aqueles que ingressaram na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a partir do dia 26 de junho de 2002, inclusive, uma vez que já submetidos à nova sistemática remuneratória desde seu ingresso no serviço público.

De todo o dito, repise-se que não é razoável, hoje, ao se fixar a abrangência subjetiva do direito à percepção da VPNI, entender-se devido seu pagamento a todos os Procuradores da Fazenda Nacional filiados ao SINPROFAZ, uma vez que é impossível seu pagamento àqueles que ingressaram nos quadros da PGFN após a extinção da rubrica reclamada.



Não obstante, a decisão embargada consignou que se aplica aos “*filiados da autora*” deixando, porém, de se manifestar expressamente sobre quais seriam estes filiados, *in verbis*:

“*Nomérito (sic), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para garantir aos **filiados da autora** o direito ao recebimento da Representação Mensal nos moldes previstos nos Decretos-Leis nº 2.333/97 e 2.371/87, a ser calculada com base no vencimento básico contido no Anexo II, da Lei 10.549/2002, até 26 de junho de 2002.*”

Insta salientar que constam nas listas anexadas à petição inicial Procuradores da Fazenda Nacional com data de ingresso no cargo posterior ao dia 25 de junho de 2002, a exemplo do Dr. Eun Kyung Lee, que, conforme consta no Sistema “*SIAPE*”, entrou em exercício no cargo no dia 08 de dezembro de 2003.

DO PEDIDO

De todo o exposto, demonstrada a **obscuridade** que macula a decisão recorrida, requer a UNIÃO, portanto, o conhecimento e provimento dos presentes Embargos de Declaração, para o fim de que seja sanado mencionado vício e, em consequência, **consignado expressamente na decisão embargada que esta surte efeitos exclusivamente em relação aos filiados do sindicato autor em exercício no cargo de Procurador da Fazenda Nacional desde o dia 25 de junho de 2002**, véspera da publicação da MP 43/02, diploma legal que, no equivocado entender do sindicato autor, *data maxima venia*, teria ensejado a violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.


Neste termos, pede deferimento.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO



Brasília/DF, 26 de agosto de 2008.


RAFAEL FIGUEIREDO FULGÊNCIO
Advogado da União – PRU/1ª Região


GIAMPAOLO GENTILE

Coordenador de Ações Relevantes – PRU/1ª Região


EDUARDO WATANABE

Subprocurador Regional da União da 1ª Região


JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

Procurador Regional da União na 1ª Região

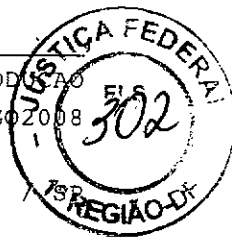
___ SIAPE, CADSIAPE, CODIVCAD, CDCOINDFUN (DADOS INDIVIDUAIS FUNCIONAIS)

DATA: 21AGO2008 HORA: 16:40:07 USUARIO: AUGUSTO

ORGAO: 40106 - AGU

MES PAGAMENTO : AGO2008

PROD: 302



MES/ANO SOLICITADO : AGO2008

UPAG DO SERVIDOR : 000055037

ORGAO : 17000 - MF

MATRICULA NA ORIGEM: 1187915

MATRICULA: 1380404

IDENTIFICACAO UNICA: 13804049

NOME : EUN KYUNG LEE

REG. JUR.: EST REGIME JURIDICO UNICO

SIT.SER.: 01 ATIVO PERMANENTE

(ESTAVEL)

CADASTRAMENTO NO SIAPE: 06JAN2004

BANCO PARA PAGAMENTO

BANCO/AGENCIA : CONTA CORRENTE :

TIPO DE CONTA : 01 - CONTA CORRENTE E NAO E DEPOSITO JUDICIAL

CARGO EMPREGO

GRUPO/CARGO : 411/001 PROCURADOR DA FAZENDA

CLASSE : 1 PADRAO : CAT EXERCICIO: 08DEZ2003 SAIDA:

OPERA RAO X: NAO

COD.VAGA: 625799

LOTACAO : 000004500 - PFN/SP

INGRESSO : 08DEZ2003

DEPENDENTES

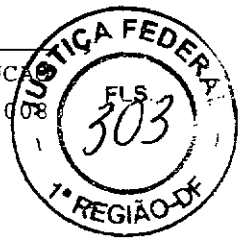
SALARIO FAMILIA : 0

IMPOSTO DE RENDA: 3

CONFORME MODULO DEPENDENTES

PF3=SAI PF5=IMPRIME PF8=AVANCA PF12=RETORNO

___ SIAPE, CADSIAPE, CODIVCAD, CDCOINDFUN (DADOS INDIVIDUAIS FUNCIONAIS) _____
DATA: 21AGO2008 HORA: 16:40:07 USUARIO: AUGUSTO PRODUCAO: _____
ORGAO: 40106 - AGU MES PAGAMENTO : AGO2008



ORGAO : 17000 - MF MES/ANO : AGO2008 PAGINA SERVIDOR : 02
MATR/NOME: 1380404 - EUN KYUNG LEE

INGRESSO NO ORGAO

GRUPO/OCORRENCIA: 01/100 NOMEACAO CARATER EFETIVO, ART.9, ITEM I , LEI 8112/90

DATA OCORRENCIA : 08DEZ2003

D.L. - CODIGO : 04 PORTARIA NUMERO: 107 DATA: 01DEZ2003

INGRESSO NO SERVICO PUBLICO

GRUPO/OCORRENCIA: 01/100 NOMEACAO CARATER EFETIVO, ART.9, ITEM I , LEI 8112/90

DATA OCORRENCIA : 06MAI2003

D.L. - CODIGO : 04 PORTARIA NUMERO: 37 DATA: 16ABR2003

JORNADA DE TRABALHO

CODIGO : 40 DESCRICAO : 40 HORAS SEMANAIS

UORG DE EXERCICIO: 17000 000004500 - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL/SP

PF3=SAI PF5=IMPRIME PF7=VOLTA PF8=AVANCA PF12=RETORNO



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria da 17ª Vara

fls. 304

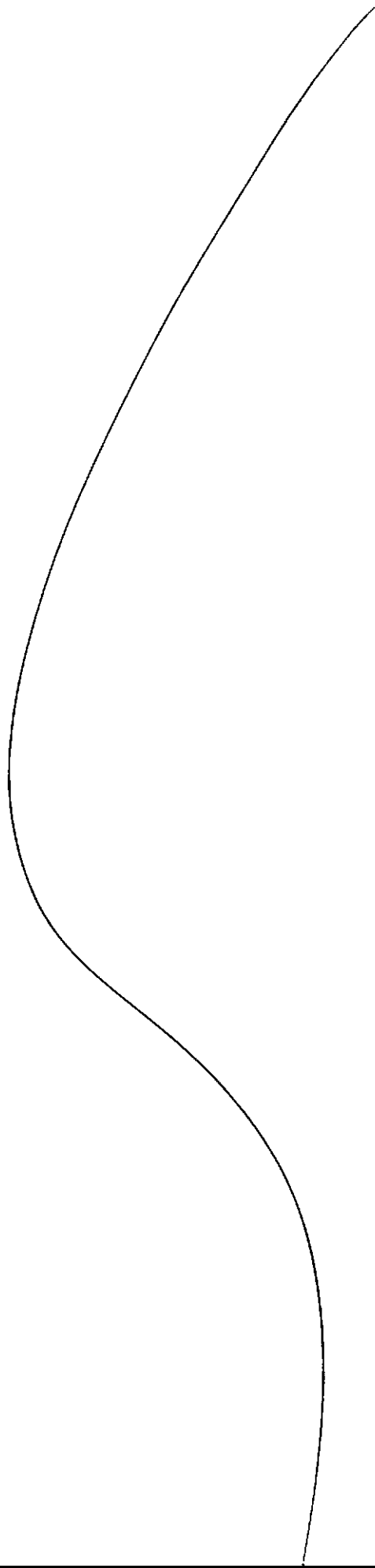
JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos o (a) seguinte:

<input type="checkbox"/>	Apelação de fls.
<input type="checkbox"/>	Contestação de fls.
<input type="checkbox"/>	Contra-razões de fls.
<input type="checkbox"/>	Réplica de fls.
<input type="checkbox"/>	Documentos de fls.
<input type="checkbox"/>	Embargos de Declaração de fls.
<input type="checkbox"/>	Laudo Pericial de fls.
<input type="checkbox"/>	Mandado de Citação de fls.
<input type="checkbox"/>	Mandado de Intimação de fls.
<input type="checkbox"/>	Mandado de Notificação e Intimação de fls.
<input checked="" type="checkbox"/>	Petição de fls. 305/329
<input type="checkbox"/>	Informações de fls.
<input type="checkbox"/>	Ofício de fls.
<input type="checkbox"/>	Comprovante de Interposição de AI de fls.
<input type="checkbox"/>	Parecer de fls.
<input type="checkbox"/>	Carta Precatória de fls.
<input type="checkbox"/>	Guia(s) de Depósito de fls.
<input type="checkbox"/>	Ofício/COREJ/
<input type="checkbox"/>	
<input type="checkbox"/>	

Brasília, 29/08/2008

Alire ^{MT} 60245





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO NA 1ª REGIÃO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 17ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

Ação Ordinária nº 2007.34.00.006079-0

Apelante: **SINPROFAZ**

Apelada: **UNIÃO**

A UNIÃO, nos termos da Lei Complementar 73/93, vem, por sua Procuradoria-Regional da 1ª Região, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar suas **CONTRA-RAZÕES** ao Recurso de Apelação interposto, requerendo sejam encaminhadas ao Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para conhecimento e julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 22 de agosto de 2008.


RAFAEL FIGUEIREDO FULGÊNCIO

Advogado da União/PRU 1ª Região


GIAMPAOLO GENTILE

Coordenador de Ações Relevantes/PRU 1ª Região


EDUARDO WATANABE

Subprocurador Regional da União da 1ª Região


JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

Procurador Regional da União na 1ª Região

JFDF 17ª VARA 26/RGU/2008 1631 0000015



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO NA 1ª REGIÃO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.

CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2007.34.00.006079-0

APELANTE : SINPROFAZ

APELADA : UNIÃO

SÍNTESE DA DEMANDA

A Medida Provisória 43/2002, posteriormente convertida na Lei 10.549/02, modificou a estrutura vencimental da carreira de Procurador da Fazenda Nacional de forma a: **a)** aumentar substancialmente o valor do “*vencimento básico*”; **b)** reduzir o percentual relativo à verba denominada “*prolabore*”, de 800% (oitocentos por cento), para 30% (trinta por cento); **c)** extinguir a denominada “*verba de representação mensal*”.

Assim sendo, apesar de a implementação da nova sistemática remuneratória ter garantido aumento salarial à categoria respectiva, o Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional (SINPROFAZ) ajuizou duas ações pleiteando a concessão de duas “*VPNI*s” aos Procuradores da Fazenda Nacional.

Em primeiro lugar, foi ajuizada a **Ação Ordinária nº 2005.34.00.029814-4**, na qual o SINPROFAZ pleiteou a instituição de “*VPNI*” em



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO NA 1ª REGIÃO



função da extinção da **“verba de representação mensal”**. Julgado procedente em 1ª Instância, encontra-se pendente de julgamento pelo TRF-1ª Região o recurso de apelação interposto pela União. Não obstante, os efeitos de tal decisão encontram-se suspensos por decisão proferida pela Presidência do STF nos autos da STA 132 (fls. 190 e ss.).

Em segundo lugar, foi ajuizada a presente ação coletiva, sob o rito ordinário, através da qual o SINPROFAZ requereu a instituição da **segunda “VPNI”, referente à redução da verba denominada “pro labore”,** como se pode perceber do pedido formulado pelo autor:

“Isto posto requer a Vossa Excelência que:

*a) conceda a tutela antecipada, inaudita altera pars, para o fim de evitar a redução vencimental demonstrada, **determinando que a União (...) proceda imediatamente ao pagamento da remuneração, a título de pro labore no valor de R\$ 4.484,00 aos substituídos do autor:***

a.1) considerando devidos, a partir de 26 de junho de 2006:
*a.1.1) o vencimento básico fixado no art. 3º da MP n. 43/2002 e da Lei n. 10.549/2002; a.1.2) o pro labore definido no art. 5º dos diplomas legais aludidos e a.1.3) a vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), por força da aplicação do art. 6º dos diplomas legais citados, **decorrente, essa última, da diferença do pro labore devido até 26 de junho de 2002 (no valor de R\$ 4.478,00);”***

Tal fato pode ser bem percebido, também, da seguinte passagem da petição inicial:

“De relevo consignar que no presente feito discute-se, apenas, a ilegalidade perpetrada com relação à rubrica pro



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO NA 1ª REGIÃO



*labore, sendo certo que o valor pago a título de verba de representação é objeto de demanda em curso perante a 16ª Vara Federal local, processo n. 2005.34.00029814-4, com antecipação de tutela concedida e sentença de mérito em favor dos argumentos ora expendidos.*¹

Não obstante, ao decidir o presente feito em 1ª Instância, o D. Juízo *a quo* prolatou sentença em total dissonância com o pedido do ora apelado, deferindo o pagamento de "VPNI" com base na extinção da "representação mensal", verba totalmente estranha à presente ação, já requerida, como dito, na Ação Ordinária nº 2005.34.00.029814-4, veja-se:

"Nomérito (sic), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para garantir aos filiados da autora o direito ao recebimento da Representação Mensal nos moldes previstos nos Decretos-Leis nº 2.333/97 e 2.371/87, a ser calculada com base no vencimento básico contido no Anexo II, da Lei 10.549/2002, até 26 de junho de 2002."

Contra tal sentença o sindicato autor interpôs Embargos de Declaração e, após sua rejeição, o Recurso de Apelação ora em questão. Funda-se tal recurso no fato de que tal sentença não traz qualquer benefício aos substituídos do sindicato autor, uma vez que tal rubrica remuneratória já se encontra *sub judice* na retro mencionada Ação Ordinária nº 2005.34.00.029814-4.

Alega o recorrente, em síntese, que o indeferimento, pela decisão recorrida, da VPNI decorrente da redução da rubrica denominada *pro labore*, violaria o princípio da irredutibilidade salarial, além de não se coadunar com o art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei 4.657/42). Afirmar, ainda, que a absorção de VPNI em reestruturações posteriores da carreira, em tese, afrontaria o art. 37, X, da CRFB/88.

¹ Como já dito, decisão suspensa pelo STF na STA 132.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO NA 1ª REGIÃO



DO MÉRITO DAS CONTRA-RAZÕES

Breve Histórico

Preliminarmente, é oportuna a exposição do histórico que levou à edição da Medida Provisória n. 43/02, para que se conheça o contexto que orientou a reestruturação vencimental da carreira dos Procuradores da Fazenda Nacional.

Antes do advento da Medida Provisória n. 43, de 25 de junho de 2002, publicada no Diário Oficial da União do dia seguinte, os vencimentos de Procurador da Fazenda Nacional compunham-se de vencimento básico, representação mensal (prevista nos Decretos-Leis n. 2.333, de 11 de junho de 1987, e n. 2.371, de 18 de novembro de 1987, no percentual de 130 a 140% do vencimento básico) e *pro labore* (tratado na Lei n. 7.711, de 22 de dezembro de 1988, no aporte máximo de oito vezes o vencimento básico). Note-se que as parcelas de representação mensal e pro labore eram diretamente proporcionais ao vencimento básico e constituíam a maior parte dos vencimentos.

Em fevereiro de 2002, o vencimento básico de Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial (*o cargo mais elevado da carreira*) era **R\$ 559,85**; o seu *pro labore* constituía parcela equivalente a 8 (oito) vezes o vencimento básico, ou seja, R\$ 4.478,80; e a representação mensal perfazia R\$ 783,79 (140% do vencimento básico). Os vencimentos brutos totalizavam, na categoria mais elevada da carreira de PFN, R\$ 5.822,44 (cinco mil, oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos).

Ocorre que, na época, os outros advogados públicos da esfera federal, quais sejam, Advogados da União, Assistentes Jurídicos, Procuradores Federais e Defensores Públicos da União, percebiam vencimentos superiores àqueles auferidos pelos Procuradores da Fazenda Nacional, como se vê na tabela abaixo, referente à remuneração dessas carreiras no mês de fevereiro de 2002:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO NA 1ª REGIÃO



Cargo (Categoria Especial)	Vencimentos
Advogado da União	R\$ 7.328,05
Assistente Jurídico	R\$ 7.328,05
Procurador Federal	R\$ 7.328,05
Defensor Público da União	R\$ 7.328,05
Procurador da Fazenda Nacional	R\$ 5.822,44

Em razão desta disparidade, em março de 2002, foi remetido ao Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 6.478/2002, cuja Exposição de Motivos, de n. 073/MP/AGU/MF e datada de 18 de março daquele ano, assim fundamentava a proposição:

*“Excelentíssimo Senhor Presidente da República,
Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre o vencimento e a remuneração dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional.*

(...)

5. Dando continuidade ao ciclo de revisão das estruturas salariais dos cargos e das carreiras por área de atuação, o que se propõe é que sejam alterados os referenciais de remuneração dos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, observando-se as mesmas diretrizes que orientaram a reestruturação dos diversos seguimentos que compõem a área jurídica.

6. Assim, cuidou-se para que no estabelecimento dos valores de vencimento básico fosse mantida a coerência com as demais carreiras da área jurídica, sem descurar da parcela variável da remuneração, concretizada na manutenção do pro labore de mérito, peculiar da Procuradoria da Fazenda Nacional, e atribuído de acordo com critérios e procedimentos



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO NA 1ª REGIÃO



sentação mensal (artigo 5º), bem como limitou o *pro labore* a 30% do vencimento básico (artigo 4º). Com isso, os vencimentos de Procurador da Fazenda Nacional, após o advento da Medida Provisória n. 43/2002, passaram a ser compostos pelo vencimento básico e pelo *pro labore*, tão-somente.

Cumprе ressaltar, nesse passo, que as mudanças decorrentes da Medida Provisória em comento não causaram qualquer redução nos vencimentos dos requerentes, nem premiaram qualquer das carreiras da advocacia pública com privilégios remuneratórios. Ao contrário, a MP n. 43/2002, a par de estabelecer um mesmo patamar vencimental para todas as carreiras da Advocacia Pública Federal, proporcionou aos Procuradores da Fazenda Nacional aumento de remuneração.

Tal fato aconteceu para que a condição vencimental dos Procuradores da Fazenda Nacional passasse a ser rigorosamente a mesma daquela ditada por outra medida provisória, a MP n. 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que tratava dos vencimentos das carreiras de Advogado da União, Assistente Jurídico, Procurador Federal e Defensor Público da União.

O vencimento básico tornou-se idêntico para todas as mencionadas carreiras da advocacia pública federal, em suas correspondentes categorias. O maior vencimento básico é o da categoria especial dessas carreiras e corresponde ao valor de R\$ 5.636,96. Mas não é só. A totalidade dos vencimentos também passou a ser igual e composta, no caso dos Procuradores da Fazenda, como dito, de vencimento básico e *pro labore* (artigo 4º da MP n. 43/2002, no percentual de até 30% do vencimento básico). Para as demais carreiras, os vencimentos são formados pelo vencimento básico somado à Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica (artigo 41 da MP n. 2.229-43/2001) – GDAJ –, também variável e, como ocorre com o *pro labore*, limitada a 30% do vencimento básico.

Editada a MP n. 43/2002, o vencimento básico de Procurador da Fazenda Nacional e de todas as outras carreiras mencionadas passou a ser idêntico, prescrito no anexo II dessa MP (depois Lei n. 10.549/2002), de acordo com



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO NA 1ª REGIÃO



seus artigos 3º e 8º, respectivamente, mas o *pro labore*, para a primeira carreira, e a GDAJ, para as outras, embora com percentuais iguais, restaram sendo tratados em textos normativos diversos: o *pro labore* na Lei n. 10.549/2002 (artigo 4º) e a GDAJ na MP n. 2.229-43/2001 (artigo 41).

O artigo 8º da MP 43/2002 igualou os vencimentos básicos das carreiras:

“Art. 8º Aplica-se às Carreiras de Advogado da União, de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, de Defensor Público da União e de Procurador Federal a Tabela de Correlação e a Tabela de Vencimentos constantes dos Anexos I e I-I.”

Portanto, editada a Medida Provisória n. 43/2002, a tabela de vencimentos das carreiras de advocacia pública da esfera federal uniformizou-se conforme a vontade do sistema contido no ordenamento jurídico pátrio. Demonstrate-se abaixo (final de carreira):

Cargo (Categoria Especial)	Vencimentos
Advogado da União (MP 43/2002 e MP 2.229-43/2001)	R\$7.328,05
Assistente Jurídico (MP 43/2002 e MP 2.229-43/2001)	R\$7.328,05
Procurador Federal (MP 43/2002 e MP 2.229-43/2001)	R\$7.328,05
Defensor Público da União (MP 2.229-43/2001)	R\$7.328,05
Procurador da Fazenda Nacional (MP 43/2002, convertida na Lei n. 10.549/2002)	R\$7.328,05



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO NA 1ª REGIÃO



Dessa forma, a intenção do legislador foi, sim, aumentar os vencimentos dos Procuradores da Fazenda Nacional, o que de fato aconteceu, mas também foi o de equipará-los aos das outras carreiras da advocacia pública na esfera federal.

Não tem o menor sentido, portanto, a afirmação do recorrente de que a interpretação da MP 43/02 exposta na Nota Técnica 53/2002 “*é fruto de pensamento de burocratas do governo e não do Poder Executivo ao fixar os novos patamares remuneratórios em questão*”. Extirpadas estão todas as dúvidas de que a *mens legislatoris* foi de, ao majorar o vencimento básico, erradicar a Verba de Representação e reduzir de 800% para 30% o *pro labore* percebido pelos Procuradores da Fazenda Nacional, estando a vergastada Nota Técnica em estrita consonância com a vontade legislativa, que majorou a remuneração dos membros da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com o intuito de equipará-la à de todos os demais membros da advocacia pública da União.

Da Matéria de Direito

Em que pese os argumentos expendidos no Recurso de Apelação em análise objetivando, a todo custo, um aumento remuneratório não concedido pela Lei, não assiste razão ao apelante.

Com efeito, a própria jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional da 1ª Região é no sentido da legalidade/constitucionalidade das alterações sofridas na legislação ora em debate, conforme se depreende da simples leitura dos arrestos abaixo colacionados, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - MP Nº 43/02, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.549/02 - EFEITOS FINANCEIROS - VIGÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - ART. 7º, II, DA LEI Nº 1.533/51 -



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO NA 1ª REGIÃO

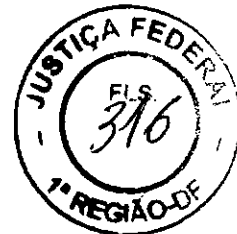


ARTS. 5º DA LEI Nº 4.348/64 E 1º, § 4º, DA LEI Nº 5.021/66.

I - A Medida Provisória nº 43, de 25/06/02, convertida na Lei nº 10.549/02, reestruturou a carreira de Procurador da Fazenda Nacional, majorando significativamente o valor do vencimento básico - que seria devido a partir de 01/03/02 (art. 3º) -, determinou que o pro labore de êxito - que era, até então, a maior parcela recebida - seria pago exclusivamente aos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, no valor correspondente a até 30% do vencimento básico do servidor (art. 4º), e extinguiu a Representação Mensal e a Gratificação Temporária, em relação aos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

II - Se o vencimento básico, majorado, seria devido a partir de 01/03/02, for força do art. 3º da MP nº 43, de 25/02/02, e se o pro labore de êxito, nos termos expressos do art. 4º da MP nº 43/02, passou a corresponder a "até trinta por cento do vencimento básico do servidor", **conclui-se que também o valor do novo pro labore de êxito deve ser calculado, a partir de 01/03/02, sobre o valor do novo vencimento básico vigente a contar de então, extinguindo-se, a contar de 01/03/02, a Representação Mensal, de vez que a reestruturação da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, a teor do art. 3º da MP nº 43, de 25/02/02, surtiu efeitos financeiros a partir de 01/03/02.**

III - **Assim sendo, não se mostra relevante o fundamento do pedido - de percepção simultânea e cumulativa, de março a junho de 2002, de vantagens do novo e antigo regime remuneratório da carreira de Procurador da Fazenda Nacional - pelo que a liminar deferida em mandado de segurança, concedendo aumento remuneratório, não encontra amparo no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, além de afrontar expressa vedação legal (art. 5º da Lei nº 4.348/64 c/c art. 1º, § 4º, da Lei nº 5.021/66).**



IV - Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2003.01.00.005908-9/DF, /Rel. Des. Tourinho Neto, Relatora para o acórdão Des. Assusete Magalhães, 2ª Turma, DJU 07.11.2003, p. 27) (grifou-se)

"SERVIÇO PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. ALTERAÇÃO REMUNERATÓRIA.

*- As alterações atinentes ao cálculo da remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional **devem entrar em vigor em data idêntica, relativamente às rubricas que a integram, a teor da Medida Provisória nº 43, de 25/6/2002, convertida na Lei nº 10.549, de 13/11/2002.**"*

(TRF da 4ª Região, Ap. em M.S. n.: 2002.72.00.014645-9/SC, Turma Especial, unânime, rel. Juiz EDGARD LIPPMANN JUNIOR, j.21/07/2004, p. DJ 12/08/2004)

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, tem dado à matéria tratamento idêntico ao retro destacado. Com efeito, ao julgar a STA 132, reconheceu a então Ministra Presidente Ellen Gracie que a jurisprudência do STF teria se firmado, notadamente nos autos das Reclamações 2.482 e 3.786, no sentido de que violam o decidido na ADC-4 as decisões que determinam o pagamento da VP-NI aos Procuradores da Fazenda Nacional, ao passo que garantem a percepção de valores referentes ao sistema remuneratório anterior em conjunto com valores da nova sistemática, gerando aumento no valor nominal dos vencimentos, veja-se:

"9. Além disso, conforme autoriza a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, quando da análise do pedido de suspensão de decisão (SS 846-AgR/DF, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29.5.96; SS 1.272-AgR, rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 18.5.2001, dentre outros), permite-se o proferimento de um juízo mínimo de delibação a respeito da questão jurídica deduzida na ação principal. Faço-o, pois, reportando-me à decisão por mim proferida na SS 3.028-AgR/DF, DJ



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO NA 1ª REGIÃO



10.9.2007, da qual destaco o seguinte:

'No "dia 30 de agosto de 2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os embargos de declaração opostos pela União ao acórdão anteriormente proferido na Reclamação 2.482/SP (DJ 09.9.2005), acolheu-os e atribuiu-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto-vista proferido pelo eminente Ministro Joaquim Barbosa, para julgar procedente a reclamação ajuizada pela União, reconhecendo, dessa forma, a ocorrência de afronta à autoridade da decisão proferida no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 4-MC/DF, ao entendimento de que a decisão reclamada determinara a antecipação do pagamento de aumento de vencimentos ao autor e não a manutenção de seus valores, porquanto as mudanças introduzidas pela Medida Provisória 43/2002, convertida na Lei 10.549/2002, não causaram a redução da remuneração total dos Procuradores da Fazenda Nacional, mas sim o seu aumento.

Assim, a decisão ora agravada, proferida por esta Presidência, em 11 de janeiro deste ano (fls. 314-316), tomada com base no julgamento da Reclamação 2.482/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 09.9.2005, merece ser imediatamente reconsiderada.'

Acentuo, também, o decidido pelo Plenário desta Corte ao julgar, em 08.8.2007, a Rcl 3.786-AgR-AgR/DF, rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJ 17.8.2007.

10. Ante o exposto, defiro o pedido para suspender a execução da decisão prolatada pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 255-259), nos autos do Agravo Regimental na Suspensão de Segurança 2006.01.00.016438-



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO NA 1ª REGIÃO



9/DF.”

Incumbe, também, citar a ementa do julgado citado, Reclamação 2.482/SP:

“RECLAMAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ADC 4-MC. PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. ESTRURAÇÃO DA REMUNERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECISÃO QUE CONCEDE AUMENTO DE VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

As regras referentes aos vencimentos dos procuradores da Fazenda Nacional foram alteradas por legislação ordinária e, posteriormente, por norma regulamentadora sem que houvesse qualquer diminuição no valor nominal de seus vencimentos.

Decisão judicial que antecipa os efeitos da tutela para garantir a percepção de valores referentes ao sistema anterior de remuneração em conjunto com os valores do novo sistema, gerando aumento no valor nominal dos vencimentos da agravante, ofende o decidido na ADC4-MC.

Embargos de Declaração conhecidos e providos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, julgar procedente a reclamação.”

(STF, Tribunal Pleno, Rcl-ED 2482, Rel. p/acórdão Joaquim Barbosa, Julgado em 30/08/2007)

A *questio iures* do presente feito diz respeito à data dos efeitos financeiros do disposto, principalmente, nos artigos 3º e 4º da MP nº 43/2002, convertida na Lei nº 10.549/2002, sem alteração de texto, se a partir de 1º de março de 2002, à similitude da nova tabela dos vencimentos básicos, ou se a partir da data de início da vigência da referida MP, a data de sua publicação, ou seja, a partir de 26 de junho de 2002.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO NA 1ª REGIÃO



Em que pese o esforço hermenêutico expendido pelos recorrentes para forçar a manutenção do *pro labore* da Lei 7.711/88, somado ao *pro labore* da MP 43/02, convertida na Lei nº 10.459/2002, oportuna é a lembrança de CARLOS MAXIMILIANO, in *"Hermenêutica e Aplicação do Direito"*, Forense 17ª ed, p.16, para quem deve o intérprete fixar solução lúcida, precisa, além de ser capaz de determinar o sentido exato e a extensão da fórmula legal, e, citando JOSEF KOHLER, completa:

"não lhe compete apenas procurar atrás das palavras os pensamentos possíveis, mas também entre os pensamentos possíveis o único apropriado, correto, jurídico".

E nesse trabalho - hermenêutico sistemático - o mesmo CARLOS MAXIMILIANO indica que o exegeta agirá com maior acerto se cotejar o preceito interpretando com passagens da mesma lei, ou de outras leis, traçando a relação entre uma, ou várias normas. Em seguida, assevera o saudoso doutrinador:

"A verdade inteira resulta do contexto, e não de uma parte truncada quiçá defeituosa, mal redigida; examine-se a norma na íntegra, e mais ainda: o Direito todo, referente ao assunto".
(Op. loc. cit.).

Assim, parafraseando o mestre, o Direito todo, referente ao assunto, na verdade, é o que insere o citado artigo 4º, dentro de um esforço legislativo que objetivou a unificação de tratamento das carreiras jurídicas dentro da Advocacia-Geral da União no que diz respeito à estrutura remuneratória.

Neste contexto, é que o Parecer/MP/CONJU/EVN/Nº 1673 – 29/2002, citado na Nota Técnica nº 053/2002-SRH do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e Parecer /PGF/CRE/Nº 230, DE 14/2/2003, realça a inter-relação indicada pelo legislador entre a Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001 – na parte que cuidou, dentre outras, da Carreira do Procurador



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO NA 1ª REGIÃO



Federal, assim como da instituição de Gratificação específica, destinada a titulares de Cargos das carreiras de Advogado da União, de Assistente Jurídico da Advocacia Geral da União, e de Defensor Público da União – e a Medida Provisória nº 43, de 2002. E continua o Parecer:

“Note-se que as duas Medidas Provisórias, por aproximações sucessivas, foram gradativamente conferindo igual tratamento a grupos de servidores que por terem a mesma exigência para ingresso e atribuições de igual responsabilidade, complexidade e natureza, careciam ter também a mesma estrutura remuneratória, composta de apenas duas parcelas: uma fixa, atrelada ao cargo efetivo do servidor e outra variável, atribuída em função da eficiência individual e coletiva e dos resultados alcançados pelo órgão ou entidade de exercício, resultando em cada categoria e padrão em valores remuneratórios iguais.” (destacou-se)

Assim, conclui a Nota Técnica:

“Ora, se caracterizada está a situação, então não resta dúvida de que, à semelhança do que foi aplicado às demais carreiras da área jurídica, ao novo vencimento básico corresponde nova gratificação variável e concomitantemente a perda das demais parcelas enumeradas nas duas Medidas Provisórias que tratam do assunto, ou seja, tanto o vencimento básico como o pro labore serão devidos aos Procuradores da Fazenda Nacional nos novos valores e parâmetros, a partir de 1º de março de 2002, data também em que deixam de fazer jus a Representação Mensal, de que tratam os Decretos-Leis nºs 2.333 de 1987, e 2.371, de 1987, e a Gratificação Temporária, a que se refere a Lei nº 9.028, de 1995.”



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO NA 1ª REGIÃO



Por certo, sendo o vencimento simples a base de cálculo para a gratificação *pro labore*, não precisaria estar expresso na lei que este último também teria efeitos financeiros a partir de março de 2002, pois, sendo parcela acessória, deve seguir o principal.

Ressalte-se que a retroatividade emprestada ao art. 3º, da MP43/02, pretendeu beneficiar os Procuradores da Fazenda Nacional, concedendo aumento retroativo em sua remuneração. Não obstante, não satisfeito, tenta o ora recorrente se aproveitar da situação, utilizando-se, *data venia*, de teratológica interpretação gramatical, para mesclar a lei revogada e a lei revogadora, criando situação jurídica não pretendida pelo legislador, um esdrúxulo *tertium genus*, e assim, ter seus vencimentos indevidamente aumentados, violando os princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade, moralidade, prévia autorização orçamentária.

Do exposto, tem-se que outro não pode ser o entendimento, senão que os efeitos financeiros da Medida Provisória nº 43, de 2002, hoje Lei nº 10.549/2002, devem ser contados a partir de 1º DE MARÇO DE 2002, com incidência dos novos valores para o vencimento básico e para o *pro labore*, bem como, da extinção das demais vantagens.

Caso tal conclusão não se aplique aos Procuradores da Fazenda Nacional, estará o Judiciário atuando em franca ingerência nas opções legislativas do Poder Executivo, titular exclusivo da iniciativa de leis que disponham sobre a criação de cargos, funções, empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (art. 61, inciso II, alínea "a" – CF/88).

E não somente isso, criará tratamento DESIGUAL entre aqueles que, compondo as carreiras jurídicas da Advocacia-Geral da União, atuam com atribuições de igual responsabilidade, complexidade e natureza.

Ademais, é sabido que a atuação da Administração Pública deve pautar-se pelos princípios contidos no *caput* do artigo 37 da Carta Magna, quais sejam: LEGALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE, EFICIÊNCIA E IM-



PESSOALIDADE. Mas não somente esses, também, pelos da RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Nenhum desses princípios pode ser interpretado de tal forma a retirar toda a eficácia do outro. A interpretação há que ser tal que busque, na harmonia, dar aplicação a todos, posto existirem para o fim do bem comum.

Desta feita, interpretar-se de forma literal e gramatical a MP nº 43/2002, hoje Lei nº 10.549/2002, fazendo coexistir em um mesmo período – março, abril, maio e junho – duas sistemáticas: a Lei 10.459/2002 para a parte fixa da remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional (de aumento considerável) e a Lei 7.711/88 e os Decretos-Leis nºs 2.333/87 e 2.371/87 para a parte variável, é criar-se NORMA HÍBRIDA não buscada pelo órgão legiferante.

Tal criação, *data venia*, monstruosa, é rechaçada tanto pelo ordenamento jurídico brasileiro, como pelos princípios gerais de direito. Ademais disso, privilegia determinada categoria de advogados públicos, gerando, de forma desarrazoada, aumento remuneratório não pretendido pelo legislador, repita-se.

Da Inexistência de Direito Adquirido a Regime Jurídico – Da Inexistência, no caso, de Decesso Remuneratório

O sindicato apelante, como já dito, pretende seja instituído, através de comando judicial, regime jurídico híbrido para a remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional, visto almejar a manutenção do *pro labore* de êxito (regime jurídico anterior - Lei 7.711/88), cumulativamente com os novos vencimento básico e *pro labore*, instituídos pela MP nº 43/2002 (regime jurídico novo).

Ora, a prosperar tal pretensão, o Judiciário estaria adentrando em campo reservado ao Legislativo, criando nova lei, contendo os pontos positivos da MP 43/2002 e excluindo, contudo, os ônus estabelecidos, o que importa em flagrante afronta ao princípio da Separação dos Poderes, vez ao Judiciário cabe aplicar a Lei ao caso concreto, sem qualquer modificação, nos termos do disposto na Súmula 339 do STF, que assim dispõe: ***“Não cabe ao Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fun-***



damento de isonomia”.

E há que se observar, ainda, que a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (RTJ 76/276 - RTJ 99/1267 - RTJ 124/792 - RTJ 138/266), entende que não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos. Confira-se, nesse sentido o escólio de Romeu Felipe Bacellar Filho:

“Outra questão que se mostra pacífica tanto na doutrina quanto na jurisprudência diz respeito à impossibilidade de invocação por servidor público de direito adquirido para manutenção de regime jurídico. A relação jurídica que envolve o servidor e o Poder Público sob o regime estatutário pode ser unilateralmente modificada por esse último. Com efeito, o servidor não é proprietário do cargo e nem da função pública que exerce, submetendo-se às vicissitudes modificadoras.

Inexistindo dúvida que a vinculação do servidor com o Poder Público não ostenta natureza contratual, ou seja, que não resulta de acordo de vontades, mas é imponível, de modo unilateral pelo Estado, sujeita-se aquele às alterações por este pretendidas, não só em relação às condições de prestação do serviço, lotação, rol de direitos e vantagens, de deveres e vedações, mas também ao sistema de retribuição estipendial.”¹ (grifou-se)

Patente, portanto, que o servidor público se encontra atrelado à Administração não por uma relação de caráter contratual, como se dá em relação aos empregados atuantes na iniciativa privada que é regulada, nessa parte, pela legislação trabalhista prevista na CLT, mas sim por um vínculo de natureza estatutária, onde as regras disciplinadoras de seus direitos e obrigações são impostas pelo Poder Público.

Com efeito, na iniciativa privada, direitos e obrigações são re-



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO NA 1ª REGIÃO



cíprocos e bilateralmente acertados através de um contrato de trabalho pactuado entre empregado e empregador, passando, assim, a fazer parte das esferas patrimoniais destes, transformando-se em direito adquirido com a força de ser imutável unilateralmente por uma das partes. De modo totalmente diverso, porém, ocorre na área pública, onde o vínculo entre servidor e administração possui o caráter estatutário, imposto e modificável unilateralmente pelo Poder Público, não possuindo o servidor direito adquirido a regime jurídico, ou mesmo a determinadas vantagens pecuniárias (gratificações), que podem ser criadas ou suprimidas de forma unilateral pelo Estado, ressalvado apenas a necessária irredutibilidade de vencimentos impostos pela Magna Carta.

Assim sendo, *data venia*, é totalmente incabível o pedido do apelante no sentido de que eventual VPNI deferida em favor de seus substituídos não possa vir a ser absorvida em futura reestruturação da carreira, quando a jurisprudência de nossos Tribunais, desde sempre, tem firmado o entendimento segundo o qual NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO no âmbito da administração pública.

A propósito, elucidativo e exatamente neste sentido é o escólio do festejado administrativista CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, quando em seu Curso de Direito Administrativo, 6ª Edição, p. 127/128, ensina:

“A relação jurídica que interliga o Poder Público e os titulares de cargo público, como já foi dito — e ao contrário do que se passa com os empregados — não é de índole contratual, mas estatutária, institucional.

*Nas relações contratuais, como se sabe, direitos e obrigações recíprocos, constituídos nos termos e na ocasião da avença, são unilateralmente imutáveis e passam a integrar de imediato o patrimônio jurídico das partes, gerando desde logo direitos adquiridos em relação a eles. **Diversamente, no liame de função pública, composto sob a égide estatutária, o Estado, ressalvadas as pertinentes disposições constitucio-***



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO NA 1ª REGIÃO



nais impeditivas, deterá o poder de alterar legislativamente o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso. Então, benefícios e vantagens, antes previstos, podem ser ulteriormente suprimidos. Bem por isto, os direitos que deles derivem não se incorporam ao patrimônio jurídico do servidor (firmando-se como direitos adquiridos), do mesmo modo que nele se integrariam se a relação fosse contratual.”(grifou-se)

Vê-se, pois, diante das palavras do renomado administrativista, que o servidor público se encontra passível de, a qualquer momento, ver alterados ou modificados, por parte unilateral da Administração, o caráter ou denominação ou mesmo as formas de pagamento das vantagens pecuniárias que eventualmente componham a sua remuneração, desde que, por óbvio, não seja desrespeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Com efeito, se não há possibilidade de manutenção de um regime jurídico extinto, com maior razão é impossível a existência de um regime híbrido, como quer o apelante, objetivando o melhor de cada um.

Ressalte-se que, como dito acima, o único obstáculo à mudança de regime jurídico, unilateralmente, pela Administração, é o princípio da irredutibilidade NOMINAL dos vencimentos, o qual restou integralmente respeitado, vez que os valores referentes à diminuição no percentual do *pro labore* e à extinção da Representação de êxito, foram transpostos para o vencimento básico dos autores. Este, como já dito, antes do advento da MP 43/02, conforme Ofício 610 – COG-RH/SPOA/MF, da Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, para o cargo de Sub-Procurador-Geral, era de R\$ 559,85 (quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), enquanto para Procurador de 1ª Categoria era de R\$ 506,45 (quinhentos e seis reais e quarenta e cinco centavos) e para Procurador de 2ª Categoria era de 463,88 (quatrocentos e sessenta e três re-



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO NA 1ª REGIÃO



ais e oitenta e oito centavos). O *pro labore* se constituía de uma parcela única, igual para todos os cargos da carreira, no valor de R\$ 4.478,80 (quatro mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta centavos).

Com a edição da MP 43/02, o vencimento básico passou a variar de R\$ 5.636,96 (cinco mil, seiscentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos) para os Sub-Procuradores a R\$ 3.741,92 (três mil, setecentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos), para os Procuradores de 2ª categoria. A estes valores, deve ser acrescido o novo valor referente ao *pro labore*, no importe de 30% (trinta pontos percentuais) sobre o valor do vencimento básico.

Assim, fica definitivamente afastada a alegação de quebra do princípio da irredutibilidade salarial. **Em verdade, o que busca o autor é ver transformada em VPNI rubrica que nunca foi recebida pelos Procuradores da Fazenda Nacional. A redução salarial anunciada na inicial e no recurso de apelação ora em apreço nunca chegou a existir.**

A bem da verdade, obtiveram os Procuradores da Fazenda Nacional com a Medida Provisória nº 43/2002, convertida na Lei nº 10.549/2002, alteração substancial na composição da remuneração dos cargos que ocupam, o que, de forma alguma gerou qualquer redução vencimental, ao contrário, foram agraciados com sensível aumento em seus vencimentos básicos.

As alterações trazidas pela Lei nº 10.549/2002 quanto às verbas remuneratórias variáveis do *pro labore* (fixado em até 30%) e a representação mensal (extinção), em nada feriram, como já dito, o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, posto que seus valores incorporaram-se aos vencimentos básicos, bastante aumentados pela nova sistemática.

Por fim, há que se ressaltar a confusão conceitual posta na petição do recurso ora em análise no que toca à previsão de pagamento de verbas sob a rubrica "*Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada*" (VPNI), constante do art. 6º, da MP 43/02. Veja-se a redação do dispositivo:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO NA 1ª REGIÃO



“Art. 6º. Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 5º, decorrente da aplicação desta lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento da carreira.”

Ao contrário do que cogita o apelante, a previsão da VPNI se deu no intuito de que não fossem prejudicados os integrantes da carreira com eventual minoração da remuneração **até então percebida**, como de praxe em toda e qualquer reestruturação remuneratória, para o caso eventual de algum integrante da carreira possuir eventual parcela remuneratória **incomum**, como as devidas em função de título judicial, ou em função de incorporação de vantagens e adicionais trazidos de regimes jurídicos diversos.

O que não se pode crer, nem é razoável cogitar, é que a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada tenha sido prevista em função da redução de uma remuneração pelo mesmo diploma legal antes majorada! Afinal, seria essa uma espécie de “esquizofrenia legislativa” sem precedentes na história da civilização conhecida...

Dos honorários advocatícios

Um último ponto das razões recursais apresentadas pelo sindicato apelante que merece análise, à luz da razoabilidade e proporcionalidade que se extraem do princípio do devido processo legal, diz respeito à fixação dos honorários advocatícios.

Tendo em vista o indeferimento dos principais pleitos formulados na petição inicial, notadamente aquele referente à instituição de VPNI baseada



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO NA 1ª REGIÃO



no extinto *pro labore* em favor dos substituídos do sindicato autor, temos que caracterizada, no caso, a sucumbência do sindicato apelante.

Ocorre que, não obstante ter a decisão recorrida considerado que houve sucumbência recíproca, o que, convenhamos, beneficia o ora apelante, reclama este em suas razões recursais a reforma da decisão, para que seja a União condenada no pagamento de honorários advocatícios.

Data maxima venia, deve ser negado provimento ao recurso em questão no ponto em análise, uma vez que, caso se considere tenha a União sucumbido no feito, esta sucumbência terá sido mínima, não havendo, portanto, sob pretexto algum, a possibilidade de ser a União condenada no pagamento de honorários advocatícios em benefício dos patronos do sindicato apelante.

PEDIDO

Por todas as razões retro, requer a União, após regular processamento, seja negado provimento ao Recurso de Apelação interposto, mantendo-se a sentença recorrida no ponto em que indeferiu o pagamento de VPNI relacionada à rubrica denominada *pro labore* aos substituídos do sindicato autor.

Neste termos, pede deferimento.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2008.


RAFAEL FIGUEIREDO FULGÊNCIO

Advogado da União/PRU 1ª Região



GIAMPAOLO GENTILE

Coordenador de Ações Relevantes/PRU 1ª Região



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO NA 1ª REGIÃO



Eduardo Watanabe
EDUARDO WATANABE

Subprocurador Regional da União da 1ª Região

Joaquim Pereira dos Santos
JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

Procurador Regional da União na 1ª Região



17ª Vara-SJDF
fls. 330
28

PODER JUDICIÁRIO
17ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos para despacho à **Dra. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**, Juíza Federal Substituta da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Brasília-DF, 08.09.2008.



VÂNIA GOMES LIBERAL
Diretora de Secretaria da 17ª Vara

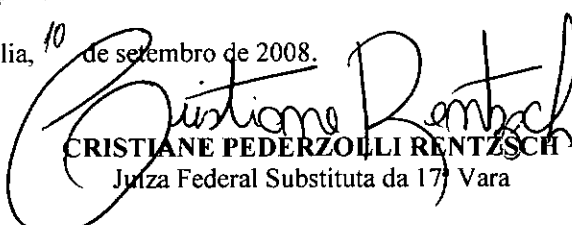
PROCESSO Nº 0200734000060790

DESPACHO

Tendo em vista eventual efeito modificativo na sentença ora impugnada, intime-se a parte embargada para que se manifeste sobre o teor dos embargos declaratórios interpostos.

Cumpra-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.



CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Juíza Federal Substituta da 17ª Vara

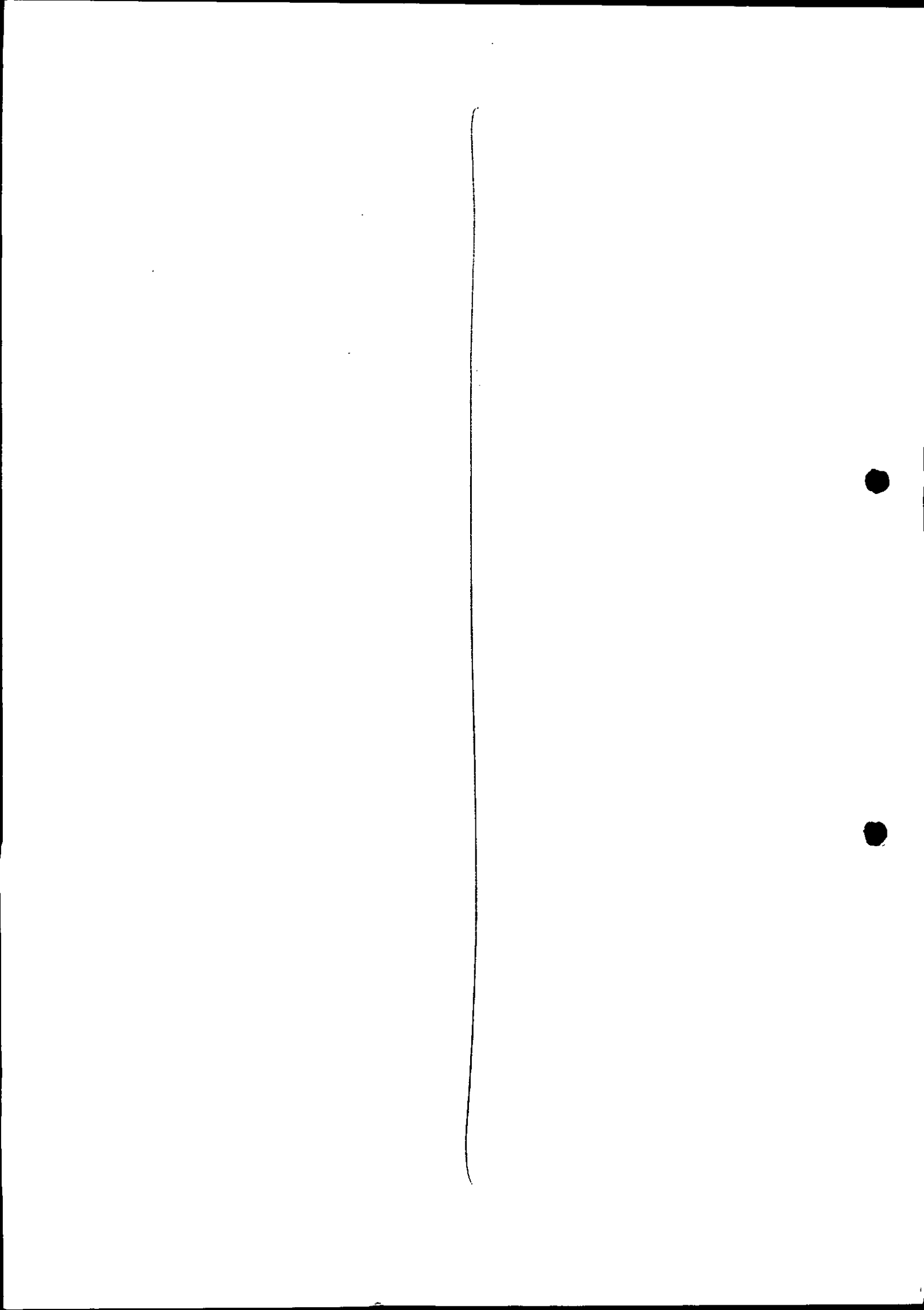
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que recebi os presentes autos em secretaria nesta data.

Brasília, 10/09/2008



VÂNIA GOMES LIBERAL
Diretora de Secretaria da 17ª Vara





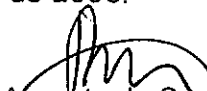
PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria da 17ª Vara

Fl. 331

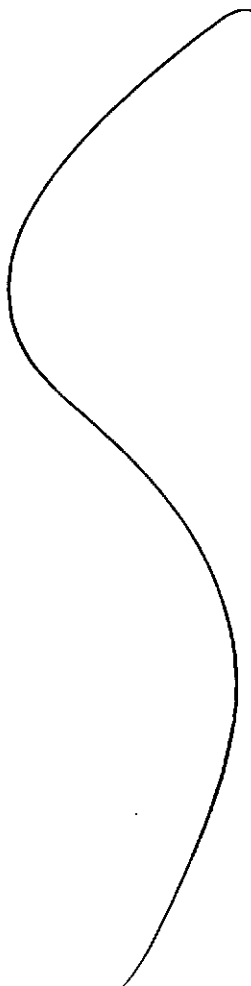
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o (a) () DESPACHO () DECISÃO ()
SENTENÇA () ATO ORDINATÓRIO de fl.(s) 330 foi
disponibilizado(a) no Diário da Justiça Federal da Primeira Região
(e-DJF1) do dia 22/09/2008, com validade de publicação no dia
23/09/2008 (art. 4.º, §§ 3º e 4º, da Lei 11.419/06).

Brasília-DF, 23 de setembro de 2008.


Paulo Augusto de Carvalho

Técnico Administrativo / 17ª Vara Federal



Certidão de Entrega de Autos

Nesta data, faço entrega destes autos ao(a) Advogado:

Roberta Rodrigues F. de Melo

OAB: DF16109 Em, 29/09. 2008. Pelo Servidor: [assinatura]

Certidão de Recebimento - 17ª Vara

Aos 01/10 2008, na Secretaria da 17ª Vara, recebi os presentes autos (X) com petição // () sem petição do que lavro este termo.

Ass. Servidor: [assinatura] 13541

J U N T A D A
Aos 02 de 10 de 2008
faço a juntada a estes autos da petição
de fls. 332/334 que se segue!
MITE - 60.245

Teixeira e Lopes
Advogados Associados



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 17ª
VARA DE BRASÍLIA.

Juiz Federal - IF - 29-09-2008-17:49-011732-002

Seção de Protocolo - MCMU

Processo n. 2007.340006079-0.

SINDICATO NACIONAL DOS
PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL -
SINPROFAZ, por seu advogado ao final assinado, vem
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos da Ação
Ordinária interposta contra a **UNIÃO FEDERAL**, em face da
decisão de fls. 330, expor e requerer o quanto se segue:

Setor Bancário Sul - Quadra 2 - Bloco "S" - sala 312 - Edifício Empire Center
Tel. (61) - 3321-9010 - Fax. (61) - 3321-6848 - Cep. 70.070-904
Brasília - DF - e-mail: tla@teixeiralopes.adv.br

Síntese:

A União opôs embargos de declaração afirmando haver obscuridade no julgado, pleiteando a redução da abrangência da sentença, surtindo efeitos apenas aos substituídos do Sindicato requerente em exercício no cargo de Procuradores da Fazenda Nacional desde 25 de junho de 2.002.

Razões da impugnação:

Carece de fundamentação legal o pedido de integração oposto pela AGU buscando por embargos de declaração alcançar resultado somente obtido pela via própria da apelação.

Não alega a embargante que utiliza o recurso de integração para corrigir vício ocorrido no relatório com a parte dispositiva da sentença, regra do *artigo 535, do Código de Processo Civil*.

Pretende o exame de tese nova, pois na oportunidade processual adequada para alegar toda a matéria de defesa, quedou-se inerte precluindo o direito de fazê-lo por outra via:

“Art. 300. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.”

O pedido expresso na contestação quanto à limitação ora pretendida, foi formulado à fl. 153 única e exclusivamente, sobre os efeitos aos substituídos que não fossem domiciliados no Distrito Federal.

Repita-se que a matéria objeto dos embargos é inaugurada nessa ocasião, em que, face à eventualidade e preclusão restam vedados pelo que estabelece o estatuto processual em vigor:

“Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.”

Diante do exposto, os embargos devem ser rejeitados.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília, 29 de setembro de 2.008.



Claudinei José Fiori Teixeira

OAB-SP 128.774 – DF. 1.534-A



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria da 17ª Vara

17ª Vara-SJDF

fls. 335

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos para:

- despacho;
- decisão;
- sentença;

Brasília-DF, 10 / 10 / 2008.

VÂNIA GOMES LIBERAL
Diretora de Secretaria da 17ª Vara



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



SENTENÇA Nº 745 / 2008
PROCESSO : AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2007.34.00.006079-0
(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
EMBTE : UNIÃO
JUÍZO : 17ª VARA/DF

I – Relatório

À sentença de fls. 168/175, a União opôs EMBARGOS DECLARATÓRIOS sob o argumento de que existe obscuridade no decisório, tendo em vista que não constou expressamente do mesmo que os seus efeitos limitam-se aos filiados da autora, Procuradores da Fazenda Nacional, que já estavam em exercício no dia 25 de junho de 2002.

Sustenta, para tanto, que não é razoável estender os efeitos do decisório aos que ingressaram nos quadros da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a partir do dia 26 de junho de 2002.

O autor se manifestou sobre os embargos (fls. 332/334), requerendo sejam julgados improcedentes.

É o breve relatório. Decido.

II - Fundamentação

O objetivo da presente lide é evitar decurso remuneratório com a implantação da sistemática de remuneração instituída através da MP nº 43/2002, convertida na Lei nº 10.549/2002, sendo o dispositivo do decisório embargado expresso nesse sentido.

Portanto, não é relevante constar do decisório que os seus efeitos aplicam-se somente aos servidores que já estavam em exercício 25 de junho de 2002, pois é impossível que os que ingressaram posteriormente tenham **redução salarial** em decorrência da referida norma.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

2007.34.00.006079-0 - Pág.2

Porém, para que não paire nenhuma dúvida sobre o decisório quando do seu cumprimento, e levando-se em consideração que tal observação não acarretará nenhum prejuízo aos servidores que se encontram na situação abrangida pelo mesmo, dou provimento aos embargos.

III - Dispositivo

Pelo exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS** para fazer constar que os efeitos do decisório abrangem exclusivamente os filiados do autor que já estavam no exercício do cargo de Procurador da Fazenda Nacional em 25 de junho de 2002.

Publique-se, registre-se, intime-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.


CRISTIANE PEDERZOLI RENTZSCH
Juíza Federal Substituta da 17ª Vara



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
17ª VARA

Fls.

338

CERTIDÃO

Certifico que registrei a sentença retro no
LIVRO Nº. LXXXVI- B / 2008

Brasília, 28 de outubro de 2008.

Tábata M. Ferreira
Tábata Minieri Ferreira
Matrícula 81.306

RECEBIMENTO

Aos 28 de outubro de 2008, recebi os presentes autos na
Secretaria da 17ª Vara/DF.

Tábata M. Ferreira
Tábata Minieri Ferreira
Matrícula 81.306



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria da 17ª Vara

Fl. 339

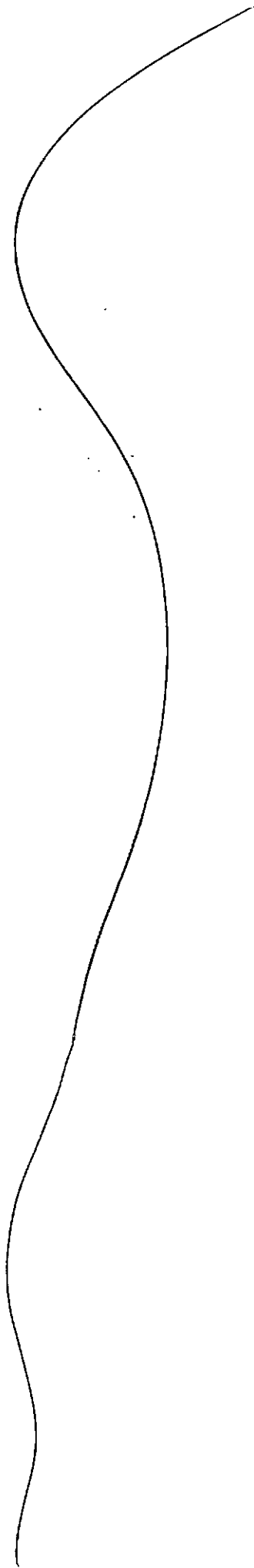
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o (a) () DESPACHO () DECISÃO (X)
SENTENÇA () ATO ORDINATÓRIO de
fl.(s) 336/337 foi disponibilizado(a) no Diário da
Justiça Federal da Primeira Região (e-DJF1) do dia
10/11/2008, com validade de publicação no dia
11/11/2008 (art. 4.º, §§ 3º e 4º, da Lei 11.419/06).

Brasília-DF, 11 de novembro de 2008.

Evana

Evana Maria Santiago Aragão
Supervisora da SEAPO/17.ª VARA/DF



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria da 17ª Vara

fls. 340

Certidão de Entrega de Autos

Nesta data, faço entrega destes autos ao(a) Advogado:
Roberta Rodrigues Fortunato de Melo

OAB: DF. 6169E. Em, 17/11. 2008. Pelo Servidor: Oficina

Certidão de Recebimento - 17ª Vara

Aos 02/12, 2008, na Secretaria da 17ª Vara, recebi os presentes
autos (X) com petição // () sem petição do que lavro este termo.

Ass. Servidor: Oficina 13541

JUNTA DA
Aos 03 de Dezembro de 2008
faço a juntada a estes autos da
petição fls. 346/346 que se segue.
Deuwei 000081

Teixeira e Lopes
Advogados Associados



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 17ª.
VARA DE BRASÍLIA.

JUSTIÇA FEDERAL DF - 01-Dez-2008-17:23-039885-004

SEÇÃO DE PROTOCOLO-MACJUI

Processo n. 2007.340006079-0.

**SINDICATO NACIONAL DOS
PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL -
SINPROFAZ**, por seu advogado ao final assinado, vem
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos da Ação
Ordinária interposta contra a **UNIÃO FEDERAL**, em face da
decisão de fls. 336/337, que integrou a sentença de fls. 168/175,
RATIFICAR e **ADITAR** o recurso de **APELAÇÃO** interposto às
fls. 209/249, nos seguintes termos:

Setor Bancário Sul - Q 2 - Bl"S" - salas 404/408 - Edifício Empire Center
Tel. (61) - 3321-9010 - Fax. (61) - 3321-6848 - Cep. 70.070-904
Brasília - DF - e-mail: tla@teixeiralopes.adv.br

Prazo:

O despacho de fls. 336/337 que integrou a sentença de fls. 168/175, a partir de declaratórios interpostos pela União, foi publicado no Diário da Justiça Federal da Primeira Região em 11 de novembro de 2.008, contudo, conforme a inclusa cópia da Portaria n. 03 de 12/11/2008 (em anexo) os prazos foram suspensos, tendo o ora recorrente retirado os autos em 17 de novembro de 2.008 (segunda-feira) e vencendo o prazo legal de quinze dias em 02 de dezembro de 2.008.

Preliminarmente:

O Sindicato ora recorrente quer deixar frisado e registrado que ratifica em todos os termos o recurso de apelação interposto às fls. 209/249, devidamente preparado mediante guia de recolhimento de custas de fl. 250, servindo o presente aditamento àquele recurso em face de integração à sentença do despacho de fls. 336/337.

Razões de Apelação – Aditamento:

A União opôs embargos de declaração afirmando haver obscuridade no julgado, pleiteando a redução da abrangência da sentença, surtindo efeitos apenas aos substituídos do Sindicato requerente em exercício no cargo de Procuradores da Fazenda Nacional desde 25 de junho de 2.002, tendo a decisão de fls. 336/337, acolhido o pedido, sem atentar para a preclusão.

Carece de fundamentação legal o pedido de integração oposto pela AGU buscando por embargos de declaração alcançar resultado somente obtido pela via própria da apelação.

Não alega a embargante que utiliza o recurso de integração para corrigir vício ocorrido no relatório com a parte dispositiva da sentença, regra do *artigo 535, do Código de Processo Civil*.

Pretende o exame de tese nova, pois na oportunidade processual adequada para alegar toda a matéria de defesa, quedou-se inerte precluindo o direito de fazê-lo por outra via:

“Art. 300. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.”

O pedido expresso na contestação quanto à limitação ora pretendida, foi formulado à fl. 153 única e exclusivamente, sobre os efeitos aos substituídos que não fossem domiciliados no Distrito Federal.

Repita-se que a matéria objeto dos embargos é inaugurada nessa ocasião, em que, face à eventualidade e preclusão restam vedados pelo que estabelece o estatuto processual em vigor:

“Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.”

Desta forma, com a devida vênia, o recurso de integração deveria ser objeto de rejeição e não acolhimento conforme o despacho de fls. 336/337 equivocadamente acolheu em flagrante violação à norma cogente e peremptória que estabelecem *os artigos 183 e 300 ambos do Código de Processo Civil.*

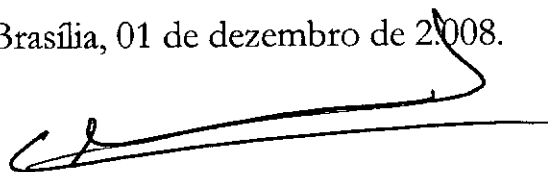
g

Diante do exposto, reiterando os termos do recurso de fls. 209/249, requer o recebimento do presente, devendo a respeitável sentença ser reformada por ser medida de Justiça.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília, 01 de dezembro de 2008.



Claudinei José Fiori Teixeira

OAB-SP 128.774 – DF. 1.534-A



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Fls. 347

CERTIDÃO DE REMESSA

Nesta data, em cumprimento à determinação retro, faço remessa desses autos a **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO- AGU Advocacia Geral da União** (nos termos do Ofício nº 461-05/PRU/AGU, de 28.09.2005); em: **05.12.2008**. Pelo **Servidor** (Marina Aparecida da Luz Silva- Matrícula 4014)

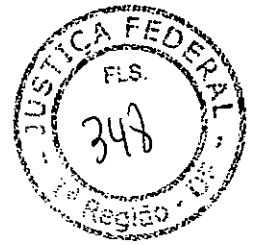
CERTIDÃO DE RECEBIMENTO 17ª VARA

Recebidos pelo servidor _____ em, ____/____/____
() com petição // () sem petição.

Acões Reliantes

Aos 14 de Janeiro de 2009
faço a juntada a estes autos apelados
Ph. 348/382 que se segue.

Evane
Evane Maria Santiago Aragão
Mat. 140X/15



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA FEDERAL DA 17ª VARA
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.**

JTDF 17VARA 19/02/2008 16:06 00000586

Ação Ordinária nº 2007.34.00.006079-0

Apelante: **UNIÃO**

Apelado: **SINPROFAZ**

A **UNIÃO**, nos autos do processo de número em epígrafe, por sua Procuradoria-Regional da 1ª Região, nos termos da Lei Complementar nº 73/93, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, com fundamento nos arts. 513 e ss. do Código de Processo Civil, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, requerendo seja recebido nos **efeitos suspensivo** e devolutivo.




ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União - 1ª Região



Nestes termos, pede deferimento.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2008.


RAFAEL FIGUEIREDO FULGÊNCIO
Advogado da União/PRU-1ª Região



GIAMPAOLO GENTILE

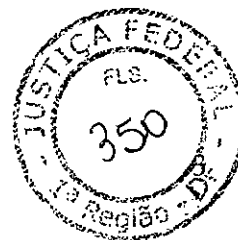
Coordenador de Ações Relevantes/PRU-1ª Região


EDUARDO WATANABE

Procurador Regional da União na 1ª Região



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União - 1ª Região



RAZÕES DA APELAÇÃO

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, tendo em vista que o prazo de 30 (trinta) dias para sua interposição (art. 508 c/c 188 do CPC) iniciou-se em 05 de dezembro de 2008, conforme certidão de intimação da União constante às fls. 347 dos autos.

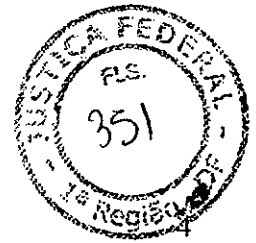
II – BREVE HISTÓRICO DA DEMANDA

Trata-se de ação coletiva ajuizada sob o rito ordinário pelo SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ, objetivando, em síntese, seja acrescida **VPNI** à remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional **no valor de R\$ 4.484,00 (quatro mil quatrocentos e oitenta e quatro reais)** referente à redução efetuada pela Medida Provisória 43/02 da rubrica denominada **PRO LABORE**, além do pagamento das parcelas vencidas a partir de junho de 2.002, monetariamente atualizadas e acrescidas de juros de mora. Requer, ademais, que tal VPNI não seja absorvida em eventual reestruturação da carreira ou progressão funcional.

Para tanto, alega ter a Nota Técnica 53/02, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, contrariado os Princípios Constitucionais da Irretroatividade e da Irredutibilidade de Vencimentos, ao passo que determina que os efeitos financeiros da aplicação da MP 43/02, devem ser contados, **na sua plenitude**, a partir de 1º de março de 2002, data a partir da qual os Procuradores da Fazenda Nacional devem passar a perceber os novos valores de vencimento básico e “*pro labore*” e deixar de perceber a “*Verba de Representação Mensal*”.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União - 1ª Região



Contrariamente, sustenta o sindicato apelado, adotando interpretação segmentada da MP 43/02, que seu art. 3º, que majora o vencimento básico da carreira de PFN, teria efeitos retroativos a 1º de março de 2002, enquanto o art. 4º do mesmo diploma, que determina a redução do "pro labore", só surtiria efeitos a partir da data da publicação do citado diploma normativo (26 de junho de 2002).

O D. Juízo de 1ª Instância, não obstante ter o apelado, como dito, formulado o pedido de implementação de VPNI em razão da redução da rubrica denominada pro labore, incorrendo, *data venia*, em claríssimo equívoco, julgou parcialmente procedente o pedido "para garantir aos filiados da autora o direito ao recebimento da Representação Mensal nos moldes previstos nos Decretos-Leis nº 2.333/97 e 2.371/87, a ser calculada com base no vencimento básico contido no Anexo II, da Lei nº 10.549/2002, até 26 de junho de 2002."

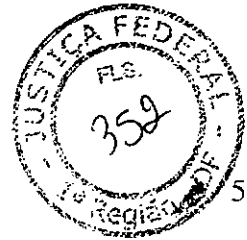
O D. Juízo *a quo* julgou procedente, ainda, o pedido de pagamento das diferenças pretéritas, corrigidas monetariamente desde a data em que devidas e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação. Restou indeferido, outrossim, o pedido de que a VPNI instituída não fosse absorvida em eventuais reestruturações e progressões funcionais.

Trata-se, como se pode facilmente perceber, de decisão eivada de nulidade, ao passo que afronta com violência o princípio da congruência, concedendo aos substituídos do autor parcela remuneratória não pleiteada na inicial, objeto, inclusive, de processo judicial diverso.

Ademais, como se passará a demonstrar, para instituir a VPNI requerida pelo sindicato apelado, a sentença recorrida, utilizando-se de teratológica interpretação gramatical, acaba por mesclar lei revogada e lei



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União - 1ª Região



revogadora, criando situação jurídica não pretendida pelo legislador, um esdrúxulo *tertium genus*.

Nestes termos, como se passará a demonstrar, deve este E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região dar provimento ao presente recurso, anulando/reformando a sentença recorrida.

III – DO MÉRITO RECURSAL

III.I – DAS QUESTÕES PROCESSUAIS - DA QUEBRA DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA

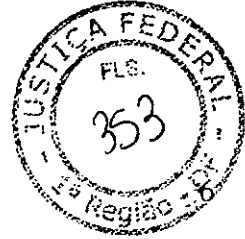
A Medida Provisória 43/2002, posteriormente convertida na Lei 10.549/02, modificou a estrutura vencimental da carreira de Procurador da Fazenda Nacional de forma a: a) aumentar substancialmente o valor do “*vencimento básico*”; b) reduzir o percentual relativo à verba denominada “*pro labore*”, de até 800% (oitocentos por cento), para até 30% (trinta por cento); c) extinguir a denominada “*verba de representação mensal*”.

Assim sendo, apesar de a implementação da nova sistemática remuneratória ter garantido aumento salarial à categoria respectiva, o sindicato apelado ajuizou duas ações pleiteando a concessão de duas “*VPNI*s” aos Procuradores da Fazenda Nacional.

Em primeiro lugar, foi ajuizada a **Ação Ordinária nº 2005.34.00.029814-4**, na qual o SINPROFAZ pleiteou a instituição de “*VPNI*” em função da extinção da “*verba de representação mensal*”. Julgado procedente em 1ª Instância, encontra-se pendente de julgamento pelo TRF-1ª Região o recurso de apelação interposto pela União. Não obstante, os efeitos de tal decisão encontram-se suspensos por decisão proferida pela Presidência



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União - 1ª Região



do STF nos autos da STA 132 (cópia às fls. 190 e ss.).

Em segundo lugar, foi ajuizada a presente ação, através da qual o SINPROFAZ requereu a instituição **da segunda "VPNI", referente à redução da verba denominada "pro labore",** como se pode perceber dos pedidos formulados pelo autor na inicial:

"Isto posto requer a Vossa Excelência que:

*a) conceda a tutela antecipada, inaudita altera pars, para o fim de evitar a redução vencimental demonstrada, **determinando que a União (...) proceda imediatamente ao pagamento da remuneração, a título de pro labore no valor de R\$ 4.484,00 aos substituídos do autor:***

*a.1) considerando devidos, a partir de 26 de junho de 2006: a.1.1) o vencimento básico fixado no art. 3º da MP n. 43/2002 e da Lei n. 10.549/2002; a.1.2) o pro labore definido no art. 5º dos diplomas legais aludidos e a.1.3) a vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), por força da aplicação do art. 6º dos diplomas legais citados, **decorrente, essa última, da diferença do pro labore devido até 26 de junho de 2002 (no valor de R\$ 4.478,00);"***

Tal fato pode ser bem percebido, também, da seguinte passagem da petição inicial:

"De relevo consignar que no presente feito discute-se, apenas, a ilegalidade perpetrada com relação à rubrica pro labore, sendo certo que o valor pago a título de verba de representação é objeto de demanda em curso perante



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União - 1ª Região



a 16ª Vara Federal local, processo n. 2005.34.00029814-4, com antecipação de tutela concedida e sentença de mérito em favor dos argumentos ora expendidos.”¹

Não obstante, o dispositivo da sentença foi proferido em total dissonância com o pedido do autor, deferindo o pagamento de “VPNI” com base na extinção da **“representação mensal”**, verba totalmente estranha ao presente feito, já requerida, como dito, em ação diversa.

Assim sendo, urge seja anulada a sentença recorrida, tendo em vista a afronta ao princípio da congruência, albergado em nosso Código de Processo Civil pelos seguintes dispositivos normativos:

“Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.”

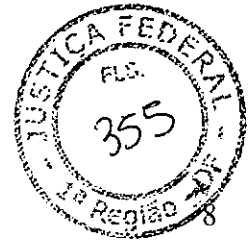
“Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença a favor do autor de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso de que lhe foi demandado.”

Insta salientar que não se trata de formalismo exacerbado, uma vez que é o pedido do autor que limita a sentença de mérito, sendo sua exata compreensão imprescindível para a boa construção da defesa do requerido no processo. O que se depreende dos autos, portanto, é a existência de decisão *extra petita* e, portanto, de quebra dos princípios do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal.

¹ Como já dito, decisão suspensa pelo STF na STA 132.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União - 1ª Região



Deve, portanto, ser determinado o retorno dos autos à 1ª Instância, após reconhecida a nulidade da sentença recorrida, que deveria ter limitado-se a **indeferir** o pedido do sindicato autor de instituição de "VPNI" aos substituídos em razão, exclusivamente, da redução do "**pro labore**", sob pena, inclusive, de litispendência, uma vez que a "**verba de representação mensal**" já é objeto da Ação Ordinária de nº 2005.34.00.029814-4. Neste sentido aponta a jurisprudência deste E. Tribunal, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE.

1. Enquanto o autor requereu a correção monetária de seu saldo de conta-poupança, o juiz a quo determinou que a ré corrigisse o saldo de conta vinculada ao FGTS.

2. **Portanto, cuida-se, na hipótese, de sentença extra petita, eis que julgada matéria estranha ao pedido, com violação ao disposto nos artigos 128 e 460 do CPC, razão pela qual é nula a decisão.**

3. Apelação do autor parcialmente provida apenas para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem.

4. Apelação da CEF prejudicada."(AC 2003.34.00.012825-8/DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ p.89 de 27/11/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DE DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS EM ATRASO. DIREITO A JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CPC, ART. 128 C/C O



ART. 460. NULIDADE DA SENTENÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NOVA DECISÃO.

1. *Consoante dispõem os arts. 128 e 460 do CPC, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes. Assim, viola o princípio da congruência entre o pedido e a sentença $\frac{3}{4}$ ne eat iudex ultra vel extra petita partium $\frac{3}{4}$, proferindo julgamento extra petita, o juiz da causa que decide causa diferente da que foi posta em juízo. (Cf. TRF1, AC 95.01.10699-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 29/05/2002; RO 95.01.00739-1/MG, Primeira Turma, Juíza convocada Mônica Jacqueline Sifuentes, DJ 18/12/2000; AC 1999.01.00.031763-9, Terceira Turma, Juiz Eustáquio Silveira, DJ 25/02/2000.)*

2. *Remessa oficial provida para anulação da sentença. Apelação da União prejudicada."*

(AC 96.01.40969-6/DF, Rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares (conv), Primeira Turma Suplementar, DJ p.74 de 03/02/2005)

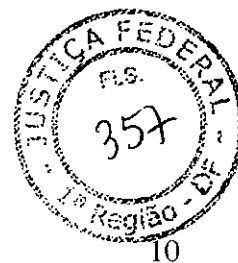
III.II – DAS QUESTÕES PROCESSUAIS – DA LIMITAÇÃO TERRITORIAL DAS DECISÕES PROFERIDAS EM AÇÃO COLETIVA

Em segundo lugar, devemos ressaltar que a decisão recorrida afirma expressamente surtir efeitos em relação a filiados do apelado domiciliados em qualquer das unidades da federação.

Não obstante, é claro o art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, no



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União - 1ª Região



10

sentido de que a decisão proferida em ação de caráter coletivo abrange exclusivamente os substituídos domiciliados no âmbito de competência territorial de seu juízo prolator, *in verbis*:

“A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.”

Nestes termos, não pode a decisão recorrida, prolatada pelo D. Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, abranger associados do apelado domiciliados fora do Distrito Federal, território onde tem jurisdição o D. Juízo *a quo*.

Importante ressaltar que o **Supremo Tribunal Federal**, no bojo da Ação de Inconstitucionalidade nº 1.576-1-DF, **considerou constitucional a citada delimitação territorial dos efeitos da sentença**. Este E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por sua vez, já na Presidência do I. Desembargador Jirair Aram Meguerian, deferiu Suspensão de Segurança com base na afronta ao citado dispositivo normativo, ao julgar a SS 2008.01.00.021626-4, e-DJF1 de 20.06.08, *in verbis*:

“Com efeito, tenho que o decisum impugnado tem o condão de causar grave lesão à ordem jurídica, no ponto em que seus efeitos estendem-se a todos os substituídos da autora, mesmo aqueles não domiciliados no Distrito Federal, pois, conforme dispõe o art. 2-A da Lei 9.494/97, “A sentença civil



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União - 1ª Região



prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator”.

10. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FEDERAÇÃO SINDICAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EFEITOS DA SENTENÇA LIMITADOS AOS FILIADOS DOMICILIADOS NO ÂMBITO DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR. ART. 2ª-A DA LEI Nº 9.494/97. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI Nº 8.460/92. EFICÁCIA DIFERIDA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. DECRETO Nº 969/93. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO.

1. Na linha de recente orientação jurisprudencial consolidada pelo STF (RE 214.668, entre outros), a organização sindical possui ampla legitimidade ativa ad causam para atuar como substituto processual da categoria que representa, na defesa de direitos e interesses coletivos e individuais de seus integrantes, seja em processo de conhecimento, de liquidação ou execução de sentença, dispensada qualquer autorização. Inteligência do art. 8º, III, da CF/88. **Não obstante, os efeitos da sentença ficam restritos aos filiados domiciliados no âmbito da jurisdição do órgão prolator (art. 2º-A da Lei nº 9.494/97) (grifo nosso).**

...

5. Apelação a que se nega provimento; limitação, de



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União - 1ª Região



ofício, dos efeitos da sentença aos filiados domiciliados no Distrito Federal (grifo nosso).” (AC 1998.34.00.025809-7/DF, Rel. Juíza Federal Simone Dos Santos Lemos Fernandes (conv), Primeira Turma, DJ de 06/11/2006, p.16)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES REJEITADAS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL SOMENTE ATÉ A DECISÃO FINAL DE 1º GRAU. INTELIGÊNCIA DO ART. 265, III, DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. AGREGADO. PROVENTOS. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL DE PARCELAS. VANTAGEM DO ART. 184 DA LEI Nº 1.711/52. REQUISITOS DO ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 6.703/79. NÃO-COMPROVAÇÃO. ART. 333, I, DO CPC.

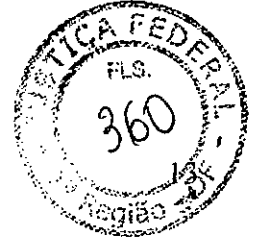
...

2. As entidades associativas, quando expressamente autorizadas, podem promover a defesa dos interesses dos seus associados, em juízo ou fora dele (art. 5º, XXI, da CF/88). Presença, nos autos, de autorizações individualizadas. Legitimidade ativa ad causam reconhecida.

3. O art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, introduzido pela MP nº 2.180-35/2001, restringe os efeitos da sentença proferida em ação coletiva aos substituídos domiciliados no âmbito da competência territorial do órgão prolator. Trata-se de questão superada, na espécie, diante da decisão proferida no incidente de Exceção de Incompetência, que limitou a competência do juízo originário à única servidora domiciliada no Distrito



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União - 1ª Região



Federal, decisão confirmada por esta Corte no julgamento do agravo de instrumento contra ela interposto (grifo nosso).

...

9. Apelação da autora a que se nega provimento; apelação do réu e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, com inversão dos ônus da sucumbência." (AC 1997.34.00.028855-1/DF, Rel. Juíza Federal Simone Dos Santos LemosFernandes (conv), Primeira Turma, DJ de 27/11/2006, p.4)"

Assim sendo, deve ser reformada a decisão recorrida para que seja limitado seu campo de eficácia, ficando excluídos todos os filiados do SINPROFAZ domiciliados fora do Distrito Federal, âmbito de competência dos r. Juízes que nesta capital exercem o seu mister, de modo que não fique desprestigiado o direito objetivo e não proliferem ações idênticas com risco ao Erário e à credibilidade do Judiciário.

III.III – DAS QUESTÕES PROCESSUAIS – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Como última questão processual, não devemos nos olvidar de que, contrariamente ao consignado na decisão guerreada, o feito ajuizado em 1ª instância deveria ter sido extinto sem resolução de mérito, tendo em vista a patente carência de ação do autor, em razão de impossibilidade jurídica do pedido.

Com efeito, verifica-se a impossibilidade jurídica do pedido quando este não pode, *in abstracto*, ser apreciado pelo Poder



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União - 1ª Região



Judiciário, porque excluído *a priori* pelo ordenamento jurídico sem qualquer consideração das peculiaridades do caso concreto.

Ora, postula o autor aumento real da remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional por meio de ato jurisdicional. Como é sabido e consabido, ao Poder Judiciário é vedado conceder aumento aos servidores públicos, ainda que sob o fundamento de isonomia, nos termos da Súmula 339, do Supremo Tribunal Federal, pois isso implicaria afronta ao princípio da independência dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal.

Ora, da simples leitura da MP 43/02, convertida na Lei 10.549/02, nota-se que as vantagens e gratificações ora pleiteadas foram absorvidas pela nova remuneração, estando incluídas na remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional.

Frise-se, ainda, que o art. 61 da Constituição Federal, na alínea "a", do inciso II, do §1º, dispõe ser de competência privativa do Presidente da República a matéria relativa ao aumento de remuneração dos servidores públicos.

Destarte, a decisão recorrida, ao passo que afastou a aludida carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, olvidou-se do fato de que a remuneração dos servidores públicos é matéria submetida ao princípio da reserva legal absoluta, podendo ser regulado, tão-somente por lei de iniciativa privativa do Presidente da República, o que demonstra sua total impossibilidade jurídica, razão pela qual deveria ter sido determinada a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.



III.IV – DAS QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL – BREVE HISTÓRICO DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

Ab initio, é oportuna a exposição do histórico que levou à edição da Medida Provisória 43, de 25 de junho de 2002, para que se conheça o contexto que orientou a reestruturação da carreira dos Procuradores da Fazenda Nacional.

Antes do advento de citado diploma normativo, os vencimentos dos Procuradores da Fazenda Nacional compunham-se de vencimento básico, representação mensal² (no percentual de 130 a 140% do vencimento básico) e *pro labore*³ (no aporte máximo de oito vezes o vencimento básico). Note-se que as parcelas de representação mensal e pro labore eram diretamente proporcionais ao vencimento básico e constituíam a maior parte da remuneração.

Em fevereiro de 2002, o vencimento básico de Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial (*o cargo mais elevado da carreira*) era **R\$ 559,85**; o seu *pro labore* constituía parcela equivalente a 8 (oito) vezes o vencimento básico, ou seja, R\$ 4.478,80; e a representação mensal perfazia R\$ 783,79 (140% do vencimento básico). Os vencimentos brutos totalizavam, portanto, na categoria mais elevada da carreira de PFN, R\$ 5.822,44 (cinco mil, oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos).

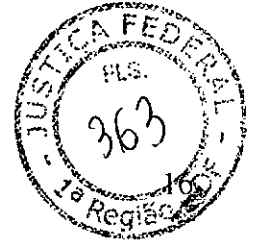
Ocorre que, na época, os demais advogados públicos da esfera federal, quais sejam, Advogados da União, Assistentes Jurídicos, Procuradores Federais e Defensores Públicos da União, percebiam vencimentos superiores àqueles auferidos pelos Procuradores da Fazenda

² Prevista nos Decretos-Leis n. 2.333, de 11 de junho de 1987, e n. 2.371, de 18 de novembro de 1987.

³ Previsto na Lei n. 7.711, de 22 de dezembro de 1988.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União - 1ª Região



Nacional, como se vê na tabela abaixo, referente à remuneração dessas carreiras no mês de fevereiro de 2002:

Cargo (Categoria Especial)	Vencimentos
Advogado da União	R\$ 7.328,05
Assistente Jurídico	R\$ 7.328,05
Procurador Federal	R\$ 7.328,05
Defensor Público da União	R\$ 7.328,05
Procurador da Fazenda Nacional	R\$ 5.822,44

Por isso, em março de 2002, foi remetido ao Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 6.478/2002, cuja Exposição de Motivos, de n. 073/MP/AGU/MF e datada de 18 de março daquele ano, assim fundamentava a proposição:

*“Excelentíssimo Senhor Presidente da República,
Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre o vencimento e a remuneração dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional.*

(...)

5. Dando continuidade ao ciclo de revisão das estruturas salariais dos cargos e das carreiras por área de atuação, o que se propõe é que sejam alterados os referenciais de remuneração dos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, observando-se as mesmas diretrizes que orientaram a reestruturação dos diversos seguimentos que compõem a área jurídica.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União - 1ª Região



6. Assim, *cuidou-se para que no estabelecimento dos valores de vencimento básico fosse mantida a coerência com as demais carreiras da área jurídica, sem descuidar da parcela variável da remuneração, concretizada na manutenção do pro labore de mérito, peculiar da Procuradoria da Fazenda Nacional, e atribuído de acordo com critérios e procedimentos que levam em consideração a eficiência individual e coletiva e os resultados institucionais alcançados.*

Observa-se que a exposição de motivos deixou clara a intenção, na apresentação do projeto de lei, de estabelecer para os Procuradores da Fazenda Nacional os mesmos vencimentos das demais carreiras de advogados públicos da esfera federal, mantida a singular gratificação sob a denominação anterior de *pro labore*, mas, obviamente, respeitando o análogo patamar remuneratório das demais carreiras da advocacia pública federal. Ainda arrematou a exposição de motivos:

“7. Finalmente, é importante ressaltar que também se fez necessária a revisão de valores de vencimento básico dos padrões iniciais da tabela remuneratória vigente para a área jurídica, de modo que sejam os mesmos para toda a área pública, evitando-se que se instale acirrada competição interna para cargos de mesma natureza, e ao mesmo tempo os torne mais competitivos, se comparados ao mercado privado, garantindo o recrutamento e seleção de pessoal altamente qualificado.”
(sem grifo no original)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União - 1ª Região



Dada a proximidade das eleições presidenciais de 2002 e a iminente vedação aos reajustes salariais em período que antecede a data de eleições nacionais (presentes os requisitos de relevância e urgência), optou-se pela adoção de medida provisória ao invés de dar-se seqüência ao projeto de lei. Nesse passo é que foi editada a Medida Provisória n. 43/2002, convertida na Lei 10.549/2002, que traz a mesma exposição de motivos cujos trechos foram suso transcritos.

Esse texto normativo **alterou a estrutura vencimental** da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, nivelando-a às demais carreiras de advogados públicos federais. Para tanto, de um lado, aumentou substancialmente o vencimento básico (artigo 3º) e, de outro, extinguiu a parcela correspondente à representação mensal (artigo 5º), bem como limitou o pro labore a 30% do vencimento básico (artigo 4º). Com isso, os vencimentos de Procurador da Fazenda Nacional, após o advento da Medida Provisória n. 43/2002, passaram a ser compostos pelo vencimento básico e pelo *pro labore*, tão-somente.

Cumprе ressaltar, nesse passo, que as mudanças decorrentes da Medida Provisória em comento não causaram qualquer redução nos vencimentos dos requerentes nem premiaram qualquer das carreiras da advocacia pública com privilégios remuneratórios. Ao contrário, a MP n. 43/2002, a par de estabelecer um mesmo patamar vencimental para todas as carreiras da Advocacia Pública Federal, proporcionou aos Procuradores da Fazenda Nacional aumento de remuneração.

Tal fato aconteceu para que a situação vencimental dos Procuradores da Fazenda Nacional ficasse rigorosamente a mesma em relação àquela ditada por outra medida provisória, a MP n. 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que tratava dos vencimentos das carreiras de Advogado da União, Assistente Jurídico, Procurador Federal e Defensor Público da União.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União - 1ª Região



O vencimento básico tornou-se idêntico para todas as mencionadas carreiras da advocacia pública federal, em suas correspondentes categorias. O maior vencimento básico é o da categoria especial dessas carreiras e corresponde ao valor de R\$ 5.636,96. Mas não é só. A totalidade dos vencimentos também passou a ser igual e composta, no caso dos Procuradores da Fazenda, como dito, de vencimento básico e *pro labore* (artigo 4º da MP n. 43/2002, no percentual de até 30% do vencimento básico). Para as demais carreiras, os vencimentos são formados pelo vencimento básico somado à Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica (artigo 41 da MP n. 2.229-43/2001) – GDAJ –, também variável e, como ocorre com o *pro labore*, limitada a 30% do vencimento básico.

Editada a MP n. 43/2002, o vencimento básico de Procurador da Fazenda Nacional e de todas as outras carreiras mencionadas passou a ser idêntico, prescrito no anexo II dessa MP (depois Lei n. 10.549/2002), de acordo com seus artigos 3º e 8º, respectivamente, mas o *pro labore*, para a primeira carreira, e a GDAJ, para as outras, embora com percentuais iguais, restaram sendo tratados em textos normativos diversos: o *pro labore* na Lei n. 10.549/2002 (artigo 4º) e a GDAJ na MP n. 2.229-43/2001 (artigo 41).

O artigo 8º da MP 43/2002 igualou os vencimentos básicos das carreiras:

“Art. 8º Aplica-se às Carreiras de Advogado da União, de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, de Defensor Público da União e de Procurador Federal a Tabela de Correlação e a Tabela de Vencimentos constantes dos Anexos I e II.”



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União - 1ª Região



Portanto, editada a Medida Provisória n. 43/2002, a tabela de vencimentos das carreiras de advocacia pública da esfera federal uniformizou-se conforme a vontade do sistema contido no ordenamento jurídico pátrio. Demonstra-se abaixo (final de carreira):

Cargo (Categoria Especial)	Vencimentos
Advogado da União (MP 43/2002 e MP 2.229-43/2001)	R\$7.328,05
Assistente Jurídico (MP 43/2002 e MP 2.229-43/2001)	R\$7.328,05
Procurador Federal (MP 43/2002 e MP 2.229-43/2001)	R\$7.328,05
Defensor Público da União (MP 2.229-43/2001)	R\$7.328,05
Procurador da Fazenda Nacional (MP 43/2002, convertida na Lei n. 10.549/2002)	R\$7.328,05

Dessa forma, a intenção do legislador foi, sim, aumentar os vencimentos dos Procuradores da Fazenda Nacional, como diz o SINPROFAZ, o que de fato aconteceu, mas também foi o de equipará-los aos das outras carreiras da advocacia pública na esfera federal.

Nestes termos, percebe-se não ter o menor sentido, portanto, a afirmação constante da inicial de que a interpretação da MP 43/02 exposta na Nota Técnica 53/2002 “é fruto de pensamento de burocratas do governo e não do Poder Executivo ao fixar os novos patamares remuneratórios em questão”. Extirpadas estão todas as dúvida de que a mens legislatoris foi de, ao majorar o vencimento básico,



erradicar a Verba de Representação e reduzir de 800% para 30% o *pro labore* percebido pelos Procuradores da Fazenda Nacional, estando a vergastada Nota Técnica em estrita consonância com a vontade legislativa, que majorou a remuneração dos membros da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com o intuito de equipará-la à de todos os demais membros da advocacia pública da União.

III.V – DAS QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL – IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA VPNI REQUERIDA

Em que pese os argumentos expendidos em sua fundamentação, a decisão recorrida resulta em, *data venia*, indevido aumento remuneratório em favor dos Procuradores da Fazenda Nacional, ao arrepio da Lei e da vontade legislativa, devendo ser reformada por esta Corte de Justiça, como se passará a demonstrar.

Insta salientar, inicialmente, que a jurisprudência desse E. Tribunal Regional da 1ª Região já se posicionou no sentido da legalidade/constitucionalidade das alterações sofridas na legislação ora em análise, conforme se depreende da simples leitura dos arrestos abaixo colacionados, *in verbis*:

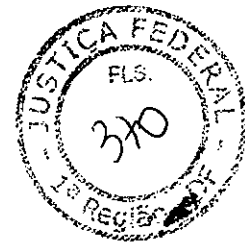
“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO -
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL -
REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - MP Nº 43/02,
CONVERTIDA NA LEI Nº 10.549/02 - EFEITOS
FINANCEIROS - VIGÊNCIA - MANDADO DE
SEGURANÇA - LIMINAR - ART. 7º, II, DA LEI Nº
1.533/51 - ARTS. 5º DA LEI Nº 4.348/64 E 1º, § 4º, DA
LEI Nº 5.021/66.



I - A Medida Provisória nº 43, de 25/06/02, convertida na Lei nº 10.549/02, reestruturou a carreira de Procurador da Fazenda Nacional, majorando significativamente o valor do vencimento básico - que seria devido a partir de 01/03/02 (art. 3º) -, determinou que o pro labore de êxito - que era, até então, a maior parcela recebida - seria pago exclusivamente aos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, no valor correspondente a até 30% do vencimento básico do servidor (art. 4º), e extinguiu a Representação Mensal e a Gratificação Temporária, em relação aos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

II - Se o vencimento básico, majorado, seria devido a partir de 01/03/02, for força do art. 3º da MP nº 43, de 25/02/02, e se o pro labore de êxito, nos termos expressos do art. 4º da MP nº 43/02, passou a corresponder a "até trinta por cento do vencimento básico do servidor", **conclui-se que também o valor do novo pro labore de êxito deve ser calculado, a partir de 01/03/02, sobre o valor do novo vencimento básico vigente a contar de então, extinguindo-se, a contar de 01/03/02, a Representação Mensal, de vez que a reestruturação da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, a teor do art. 3º da MP nº 43, de 25/02/02, surtiu efeitos financeiros a partir de 01/03/02.**

III - **Assim sendo, não se mostra relevante o fundamento do pedido - de percepção simultânea e cumulativa, de março a junho de 2002, de vantagens do novo e antigo regime remuneratório da carreira de Procurador da Fazenda Nacional - pelo que a liminar**



deferida em mandado de segurança, concedendo aumento remuneratório, não encontra amparo no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, além de afrontar expressa vedação legal (art. 5º da Lei nº 4.348/64 c/c art. 1º, § 4º, da Lei nº 5.021/66).

IV - Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2003.01.00.005908-9/DF, /Rel. Des. Tourinho Neto, Relatora para o acórdão Des. Assusete Magalhães, 2ª Turma, DJU 07.11.2003, p. 27) (grifou-se)

“SERVIÇO PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. ALTERAÇÃO REMUNERATÓRIA.

- As alterações atinentes ao cálculo da remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional **devem entrar em vigor em data idêntica, relativamente às rubricas que a integram**, a teor da Medida Provisória nº 43, de 25/6/2002, convertida na Lei nº 10.549, de 13/11/2002.”

(TRF da 4ª Região, Ap. em M.S. n.: 2002.72.00.014645-9/SC, Turma Especial, unânime, rel. Juiz EDGARD LIPPMANN JUNIOR, j.21/07/2004, p. DJ 12/08/2004)

A *questio iures* incorretamente equacionada pela decisão recorrida diz respeito à data dos efeitos financeiros do disposto, principalmente, nos artigos 3º, 4º e 5º da MP nº 43/2002, convertida na Lei nº 10.549/2002, sem alteração de texto, se a partir de 1º de março de 2002, à similitude da nova tabela dos vencimentos básicos, ou se a partir da data de início da vigência da referida MP, a data de sua publicação, ou seja, a partir de 26 de junho de 2002.



Em que pese o esforço hermenêutico expendido pelo ora apelado para forjar a manutenção do “*pro labore*” da Lei 7.711/88, somado ao “*pro labore*” da MP 43/02, hoje Lei nº 10.459/2002, oportuna é a lembrança de CARLOS MAXIMILIANO, in “*Hermenêutica e Aplicação do Direito*”, Forense 17ª ed, p.16, para quem deve o intérprete fixar solução lúcida, precisa, além de ser capaz de determinar o sentido exato e a extensão da fórmula legal, e, citando JOSEF KOHLER, completa:

“não lhe compete apenas procurar atrás das palavras os pensamentos possíveis, mas também entre os pensamentos possíveis o único apropriado, correto, jurídico”.

E nesse trabalho - hermenêutico sistemático - o mesmo CARLOS MAXIMILIANO indica que o exegeta agirá com maior acerto se cotejar o preceito interpretando com passagens da mesma lei, ou de outras leis, traçando a relação entre uma, ou várias normas. Em seguida, assevera o saudoso doutrinador:

“A verdade inteira resulta do contexto, e não de uma parte truncada quiçá defeituosa, mal redigida; examine-se a norma na íntegra, e mais ainda: o Direito todo, referente ao assunto”. (Op. loc. cit.).

Assim, parafraseando o mestre, o Direito todo, referente ao assunto, na verdade, é o que insere o citado artigo 4º, dentro de um esforço legislativo que objetivou a unificação das carreiras jurídicas dentro da Advocacia-Geral da União, alterando-se, inclusive, a estrutura remuneratória.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União - 1ª Região



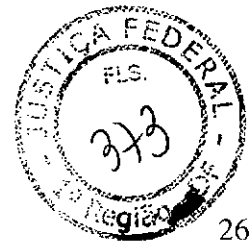
25

Neste contexto, é que o Parecer/MP/CONJU/EVN/Nº 1673 – 29/2002, citado na Nota Técnica nº 053/2002-SRH do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e Parecer /PGF/CRE/Nº 230, de 14/2/2003, realça a inter-relação indicada pelo legislador entre a Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001 – na parte que cuidou, dentre outras, da Carreira do Procurador Federal, assim como da instituição de Gratificação específica, destinada a titulares de Cargos das carreiras de Advogado da União, de Assistente Jurídico da Advocacia Geral da União, e de Defensor Público da União – e a Medida Provisória nº 43, de 2002. E continua o Parecer:

“Note-se que as duas Medidas Provisórias, por aproximações sucessivas, foram gradativamente conferindo igual tratamento a grupos de servidores que por terem a mesma exigência para ingresso e atribuições de igual responsabilidade, complexidade e natureza, careciam ter também a mesma estrutura remuneratória, composta de apenas duas parcelas: uma fixa, atrelada ao cargo efetivo do servidor e outra variável, atribuída em função da eficiência individual e coletiva e dos resultados alcançados pelo órgão ou entidade de exercício, resultando em cada categoria e padrão em valores remuneratórios iguais.” (destacou-se)

Assim, conclui a Nota Técnica:

“Ora, se caracterizada está a situação, então não resta dúvida de que, à semelhança do que foi aplicado às demais carreiras da área jurídica, ao novo



vencimento básico corresponde nova gratificação variável e concomitantemente a perda das demais parcelas enumeradas nas duas Medidas Provisórias que tratam do assunto, ou seja, tanto o vencimento básico como o pro labore serão devidos aos Procuradores da Fazenda Nacional nos novos valores e parâmetros, a partir de 1º de março de 2002, data também em que deixam de fazer jus a Representação Mensal, de que tratam os Decretos-Leis nºs 2.333 de 1987, e 2.371, de 1987, e a Gratificação Temporária, a que se refere a Lei nº 9.028, de 1995.

Por certo, sendo o vencimento simples a base de cálculo para a gratificação “pro labore” (requerida pelo apelado em sua inicial) e a “Verba de Representação” (equivocadamente mencionada na decisão recorrida), não precisaria estar expresso na lei que a modificação destas últimas rubricas também teriam efeitos financeiros a partir de março de 2002, uma vez que, sendo parcelas acessórias, devem seguir a principal.

Ressalte-se que a retroatividade emprestada ao art. 3º, da MP43/02, pretendeu beneficiar os Procuradores da Fazenda Nacional, concedendo aumento retroativo em sua remuneração. Não obstante, não satisfeito, pretende o sindicato ora apelado se aproveitar da situação, utilizando-se de teratológica interpretação gramatical para mesclar a lei revogada e a lei revogadora, criando situação jurídica não pretendida pelo legislador, um esdrúxulo *tertium genus*, e assim, ter seus vencimentos indevidamente aumentados, violando os princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade, moralidade e prévia autorização orçamentária.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União - 1ª Região



27

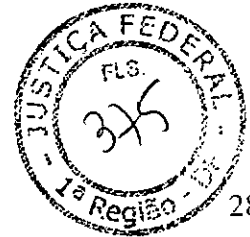
Do exposto, tem-se que outro não pode ser o entendimento, senão o de que os efeitos financeiros da Medida Provisória nº 43, de 2002, hoje Lei nº 10.549/2002, devem ser contados a partir de 1º DE MARÇO DE 2002, com incidência dos novos valores para o vencimento básico e para o *pro labore*, bem como, da extinção da “*Verba de Representação*”.

Caso tal conclusão não se aplique aos Procuradores da Fazenda Nacional, estará o Judiciário atuando em franca ingerência nas opções legislativas do Poder Executivo, titular exclusivo da iniciativa de leis que disponham sobre a criação de cargos, funções, empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (art. 61, §1º, inciso II, alínea “a” – CRFB/88).

E não somente isso, criará tratamento DESIGUAL entre aqueles que, compondo as carreiras jurídicas da Advocacia-Geral da União, atuam com atribuições de igual responsabilidade, complexidade e natureza.

Ademais, é sabido que a atuação da Administração Pública deve pautar-se pelos princípios contidos no *caput* do artigo 37 da Carta Magna, quais sejam: LEGALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE, EFICIÊNCIA E IMPESSOALIDADE. Mas não somente esses, também, pelos da RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Nenhum desses princípios pode ser interpretado de tal forma a retirar toda a eficácia do outro. A interpretação há que ser tal que busque, na harmonia, dar aplicação a todos, posto existirem para a finalidade do bem comum.

Desta feita, interpretar-se de forma literal e gramatical a MP nº 43/2002, hoje Lei nº 10.549/2002, fazendo coexistir em um mesmo período – março, abril, maio e junho – duas sistemáticas: a Lei 10.459/2002 para a parte fixa da remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional (de aumento considerável) e a Lei 7.711/88 e os Decretos-Leis nºs 2.333/87 e



2.371/87 para a parte variável, é criar-se **NORMA HÍBRIDA** não buscada pelo órgão legiferante.

Tal criação, *data venia*, monstruosa, é rechaçada tanto pelo ordenamento jurídico brasileiro, como pelos princípios gerais de direito. Ademais, se presta, exclusivamente, a privilegiar determinada categoria da Advocacia Pública Federal, gerando, de forma desarrazoada e imoral, aumento remuneratório não desejado, repise-se, pelo legislador.

III.VI – DAS QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL – DA INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E DE DECESSO REMUNERATÓRIO NA ESPÉCIE

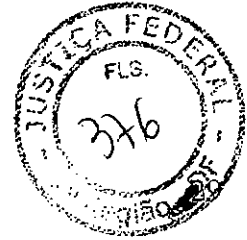
A decisão recorrida, como já dito, determina seja instituído, através de comando judicial, regime jurídico híbrido para a remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional.

Ora, a prosperar tal entendimento, estaria o Judiciário adentrando em campo reservado ao Legislativo, criando nova lei, considerados os pontos positivos e subtraídos os negativos da MP 43/2002, o que importa em flagrante afronta ao princípio da Separação dos Poderes, vez que ao Judiciário cabe aplicar a Lei ao caso concreto, sem, contudo, modificá-la, para torná-la mais benéfica. Repita-se que o que ora se defende encontra-se em perfeita harmonia com o disposto na Súmula 339 do STF, que estabelece que:

“Não cabe ao Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União - 1ª Região

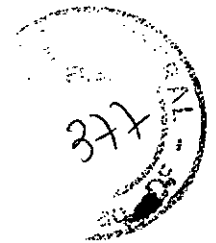


E há que se observar, ainda, que a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (RTJ 76/276 - RTJ 99/1267 - RTJ 124/792 - RTJ 138/266), entende que não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos. Confira-se, nesse sentido o escólio de Romeu Felipe Bacellar Filho:

“Outra questão que se mostra pacífica tanto na doutrina quanto na jurisprudência diz respeito à impossibilidade de invocação por servidor público de direito adquirido para manutenção de regime jurídico. A relação jurídica que envolve o servidor e o Poder Público sob o regime estatutário pode ser unilateralmente modificada por esse último. Com efeito, o servidor não é proprietário do cargo e nem da função pública que exerce, submetendo-se às vicissitudes modificadoras.

Inexistindo dúvida que a vinculação do servidor com o Poder Público não ostenta natureza contratual, ou seja, que não resulta de acordo de vontades, mas é imponível, de modo unilateral pelo Estado, sujeita-se aquele às alterações por este pretendidas, não só em relação às condições de prestação do serviço, lotação, rol de direitos e vantagens, de deveres e vedações, mas também ao sistema de retribuição estipendial.”₁ (grifou-se)

Patente, portanto, que o servidor público se encontra atrelado à Administração não por uma relação de caráter contratual, como se dá em relação aos empregados atuantes na iniciativa privada que é regulada, nessa parte, pela legislação trabalhista prevista na CLT, mas sim por um



vínculo de natureza estatutária, onde as regras disciplinadoras de seus direitos e obrigações são impostas pelo Poder Público.

Portanto, na iniciativa privada, direitos e obrigações são recíprocos e bilateralmente acertados através de um contrato de trabalho pactuado entre empregado e empregador, passando, assim, a fazer parte das esferas patrimoniais destes, transformando-se desse modo em direito adquirido com a força de ser imutável unilateralmente por uma das partes. De modo totalmente diverso ocorre na área pública, onde o vínculo entre servidor e administração possui o caráter estatutário, imposto e modificável unilateralmente pelo Poder Público, não possuindo o servidor direito adquirido a regime jurídico, ou mesmo a determinadas vantagens pecuniárias (gratificações), que podem ser criadas ou suprimidas de forma unilateral pelo Estado, ressalvado apenas a necessária irredutibilidade de vencimentos impostos pela Magna Carta.

A propósito, elucidativo e exatamente neste sentido é o escólio do festejado administrativista CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, quando in Curso de Direito Administrativo, 6ª Edição, p. 127/128, ensina:

“A relação jurídica que interliga o Poder Público e os titulares de cargo público, como já foi dito — e ao contrário do que se passa com os empregados — não é de índole contratual, mas estatutária, institucional.

*Nas relações contratuais, como se sabe, direitos e obrigações recíprocos, constituídos nos termos e na ocasião da avença, são unilateralmente imutáveis e passam a integrar de imediato o patrimônio jurídico das partes, gerando desde logo direitos adquiridos em relação a eles. **Diversamente, no liame de função pública,***



composto sob a égide estatutária, o Estado, ressalvadas as pertinentes disposições constitucionais impeditivas, deterá o poder de alterar legislativamente o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso. Então, benefícios e vantagens, antes previstos, podem ser ulteriormente suprimidos. Bem por isto, os direitos que deles derivem não se incorporam ao patrimônio jurídico do servidor (firmando-se como direitos adquiridos), do mesmo modo que nele se integrariam se a relação fosse contratual."(grifou-se)

Vê-se, pois, diante das palavras do mestre, que o servidor público se encontra passível de, a qualquer momento, ver alterados ou modificados, por parte unilateral da Administração, o caráter ou denominação ou mesmo as formas de pagamento das vantagens pecuniárias que eventualmente componham a sua remuneração, desde que, claro, não seja desrespeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Com efeito, se não há possibilidade de manutenção de um regime jurídico extinto, com maior razão é impossível a existência de um regime híbrido, como querem os autores, objetivando o melhor de cada um.

Ressalte-se que, como dito acima, o único obstáculo à mudança de regime jurídico, unilateralmente, pela Administração, é o princípio da irredutibilidade NOMINAL dos vencimentos, o qual restou integralmente respeitado, vez que os valores referentes à diminuição no percentual do *pro labore* e à extinção da Representação de êxito, foram transpostos para o



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União - 1ª Região



vencimento básico dos autores. Este, como já dito, antes do advento da MP 43/02, conforme Ofício 610 – COGRH/SPOA/MF, da Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, para o cargo de Sub-Procurador-Geral, era de R\$ 559,85 (quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), enquanto para Procurador de 1ª Categoria era de R\$ 506,45 (quinhentos e seis reais e quarenta e cinco centavos) e para Procurador de 2ª Categoria era de R\$ 463,88 (quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos). O *pro labore* se constituía de uma parcela única, igual para todos os cargos da carreira, no valor de R\$ 4.478,80 (quatro mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta centavos).

Com a edição da MP 43/02, o vencimento básico passou a variar de R\$ 5.636,96 (cinco mil, seiscentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos) para os Sub-Procuradores a R\$ 3.741,92 (três mil, setecentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos), para os Procuradores de 2ª categoria. A estes valores, deve ser acrescido o novo valor referente ao *pro labore*, no importe de 30% (trinta pontos percentuais) sobre o valor do vencimento básico.

Assim, fica definitivamente afastada a alegação de quebra do princípio da irredutibilidade salarial. **Em verdade, o que busca o autor é ver transformada em VPNI rubrica que nunca foi recebida pelos Procuradores da Fazenda Nacional juntamente com os vencimentos definidos pela MP 43/02. A redução salarial anunciada na inicial, na verdade, é inexistente.**

A bem da verdade, obtiveram os Procuradores da Fazenda Nacional com a Medida Provisória nº 43/2002, convertida na Lei nº 10.549/2002, alteração substancial na composição da remuneração dos cargos que ocupam, o que, de forma alguma gerou qualquer redução vencimental, ao contrário, foram agraciados com sensível aumento em seus vencimentos.



O que não se pode crer, nem é razoável cogitar, é que a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada tenha sido prevista em função da redução de uma remuneração pelo mesmo diploma legal antes majorada! Afinal, seria essa uma espécie de “esquizofrenia legislativa” sem precedentes na história da civilização conhecida...

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 588, do CPC, requer a UNIÃO ao relator do presente recurso lhe seja deferido efeito suspensivo, caso não o seja em 1ª Instância, de modo a impedir a consolidação prematura de uma situação antijurídica, contrária ao interesse público e passível de irreversibilidade.

Após, requer o conhecimento e provimento do presente Recurso de Apelação, para que seja **anulada** a sentença de fls. 168/175, determinando-se o retorno dos autos à 1ª Instância para que possa ser proferida nova decisão de mérito.

Casso assim não se entenda, requer seja provido o presente recurso para reformar a sentença recorrida, julgando-se totalmente improcedentes os pedidos formulados pelos ora recorridos.

Na remota hipótese de ser negado provimento ao presente recurso, requer a **UNIÃO**, desde já, para fins de prequestionamento, que se manifeste este E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região expressamente sobre a violação, incidência e constitucionalidade/recepção dos seguintes dispositivos normativos: **1)** arts. 2º, 5º, inciso XXXVI, 37, inciso XV e 61, §1º, inciso II, alínea “a”, da CRFB/88; **2)** arts. 128 e 460 do CPC; **3)** art. 2º-



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União - 1ª Região




35

A da Lei nº 9.494/9747; 4) art. 3º, 4º, 5º e 6º, da MP 43/02, convertida na Lei 10.549/02.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2008.


RAFAEL FIGUEIREDO JULGÊNCIO
Advogado da União/PRU-1ª Região



GIAMPAOLO GENTILE
Coordenador de Ações Relevantes/PRU-1ª Região


EDUARDO WATANABE

Procurador Regional da União na 1ª Região



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



SECRETARIA DA DÉCIMA SÉTIMA VARA

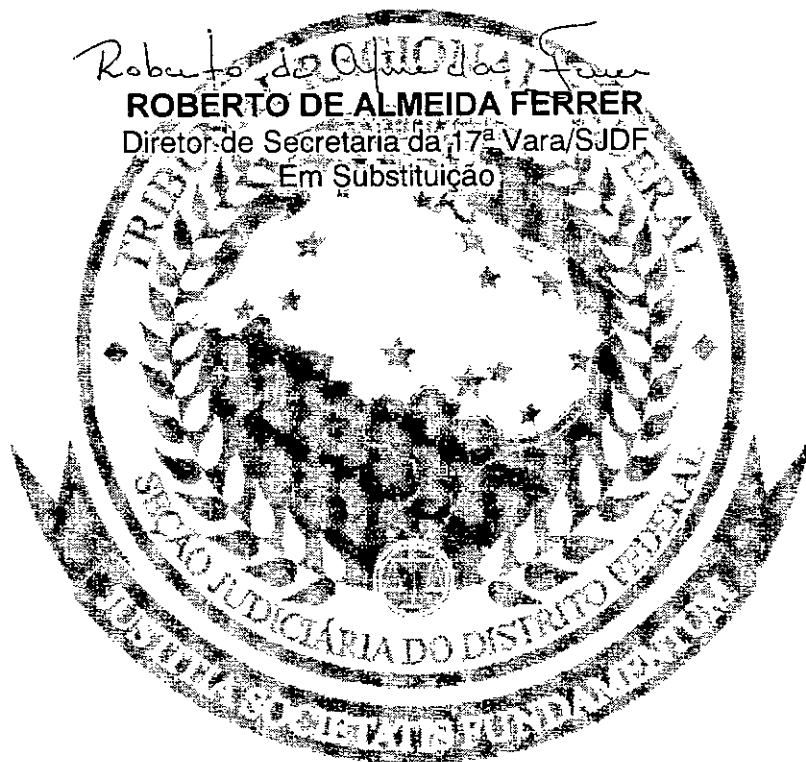
CERTIDÃO

CERTIFICO, a pedido do interessado, que tramitam nesta 17ª Vara, Justiça Federal de 1ª Instância, Seção Judiciária do Distrito Federal, os autos da Ação Ordinária nº 2007.34.00.006079-0, movida pelo Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional em desfavor da União Federal, objetivando o imediato pagamento aos seus substituídos do pro labore no valor de R\$ 4.484,00, considerando devidos a partir de 26/06/2006: o vencimento básico fixado no art. 3º da MP nº43/2002 e da Lei nº 10.549/2002; o pro labore; a vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), e afastando-se a absorção da VPNI em razão de posterior plano de carreira, concessão de reajuste vencimental ou progressão funcional. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido nos termos da decisão de fls. 114/115. Comunicação de interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora às fls. 118/119. Devidamente citada, a União contestou o feito às fls. 131/154. Foi apresentada réplica às fls. 160/166. O pedido foi julgado parcialmente procedente nos termos da sentença de fls. 168/175. A parte autora opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 168/175. A União se manifestou a respeito dos Embargos de Declaração às fls. 184/204. A sentença proferida às fls. 205/206 rejeitou os Embargos, permanecendo a sentença tal como fora proferida. O autor interpôs Apelação às fls. 209/249, tendo o recurso sido recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo por meio do despacho de fls. 295. Intimada da sentença, a União opôs Embargos de Declaração às fls. 298/303. A União apresentou Contra-Razões (fls. 305/329) ao Recurso de Apelação interposto pela parte autora. O Sindicato-autor se manifestou às fls. 332/334 sobre os Embargos de Declaração protocolizados pela União. Sentença proferida às fls. 336/337 acolhendo os Embargos da União, para fazer constar que os efeitos da sentença proferida às fls. 168/175 abrangem exclusivamente os filiados

R. J. J. J.



do autor que já estavam no exercício cargo de Procurador da Fazenda Nacional em 25 de junho de 2002. Considerando a modificação do julgado por meio da sentença de fls. 336/337, a parte autora protocolizou petição (fls. 341/346) ratificando e aditando a Apelação anteriormente interposta. A União Federal interpôs Recurso de Apelação às fls. 348/382. Os autos encontram-se aguardando a análise de admissibilidade dos recursos interpostos. Brasília, 21 de janeiro de 2009. Eu, *Luciana*, Luciana Lourenço de Brito Casqueiro, Técnico Judiciário, digitei. Eu, *R. Ferrer*, Roberto de Almeida Ferrer, Diretor de Secretaria Substituto da 17ª Vara, a conferi e a subscrevo.





PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Fls. 385

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a Dr^a CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH, Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade da 17^a da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Brasília-DF, 04 de fevereiro de 2009.

Roberto de Almeida Ferrer
Roberto de Almeida Ferrer
Matrícula 13.177/03

Processo nº 2007.34.00.006079-0

DESPACHO

1. Recebo a apelação da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** (fls. 348/382), nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Ao(s) **AUTOR(es)** para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 15 dias.
3. Após, subam os autos ao e. TRF – 1^a Região, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2009.

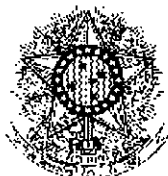
Cristiane Rentzsch
CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Juíza Federal Substituta,
no exercício da titularidade da 17^a Vara – SJ/DF

CERTIDAO

Certifico e dou fé que recebi os presentes autos na Secretaria da 17ª Vara/DF em 09 de fevereiro de 2009.

^{TPT}
Tábata Minieri Ferreira
Mat.: 81.306

CERTIDÃO



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Fls. 386

CERTIDÃO DE REMESSA

Nesta data, em cumprimento à determinação referida, faço remessa desses autos a **Fazenda Nacional** (nos termos do ofício PFN/GAB nº 2224/2005);
em 16/02/2009. Pelo Servidor (Efigênia Ermenegildo da Silva Neta – Matr.1354103)

CERTIDÃO DE RECEBIMENTO – 17ª Vara

Recebidos pelo servidor Efigênia em, 20/02 2009
() com petição V/S () sem petição



JUNTADA
aos 25 de fevereiro de 2009
faço a juntada a estes autos da petição
de fls. 387 / 388 que se segue
Felipe
81255



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 17ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DO DISTRITO FEDERAL**

Processo nº 2007.34.00.006079-0

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

RÉ: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por seu Procurador infra assinado, vem respeitosamente perante este juízo, expor e requerer o que se segue.

- 1) Na demanda em questão, o Autor não se insurge contra a cobrança de nenhuma exação tributária e nem mesmo requer a repetição de indébito tributário;
- 2) Como se pode concluir, trata-se de ação que versa matéria eminentemente financeira, cuja defesa refoge das atribuições da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a qual compete, nos termos da Lei Complementar nº 73/93, representar a União nas causas de natureza fiscal.
- 3) Segundo dispõe o art. 12, V, parágrafo único do referido diploma legal, a ser interpretado estritamente por ser norma de exceção na LC nº 73/93, *verbis*:

"Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente:

(...)

V - representar a União nas causas de natureza fiscal.

Parágrafo único - São consideradas causas de natureza fiscal as relativas a:

I - tributos de competência da União, inclusive infrações à legislação tributária;

II - empréstimos compulsórios;

JFDF 17ª VARA 20/FEU/2009 15:05 000001341



- III - apreensão de mercadorias, nacionais ou estrangeiras;
- IV - decisões de órgãos do contencioso administrativo fiscal;
- V - benefícios e isenções fiscais;
- VI - créditos e estímulos fiscais à exportação;
- VII - responsabilidade tributária de transportadores e agentes marítimos;
- VIII - incidentes processuais suscitados em ações de natureza fiscal".

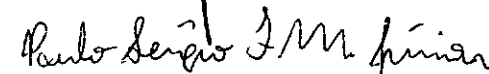
In casu, a defesa da União é atribuição cometida exclusivamente à Procuradoria-Geral da União, eis que a discussão ora ventilada não se enquadra em nenhum dos dispositivos acima transcritos.

Ante o exposto, requer que vossa Excelência se digne a determinar a expedição de mandado de intimação destinado ao Ilustre Procurador-Chefe da União na Procuradoria-Regional da União (PRU/AGU).

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília, 18 de fevereiro de 2009.


Igor Montezuma Sales Farias
Procurador da Fazenda Nacional


Paulo Sérgio Farripas de Moraes Júnior
Estagiário PFN-DF



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Fls. 389

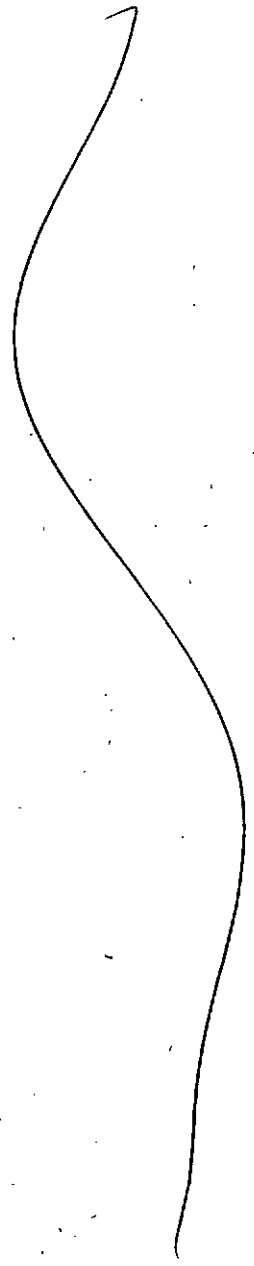
CERTIDÃO DE REMESSA

Nesta data, em cumprimento à determinação retro, faço remessa desses autos a **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO- AGU Advocacia Geral da União** (nos termos do Ofício nº 461-05/PRU/AGU, de 28.09.2005); em: 16/03/2009. Pelo **Servidor** (Marina Aparecida da Luz Silva- Matrícula 4014)

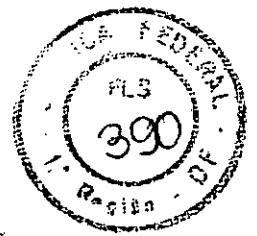
CERTIDÃO DE RECEBIMENTO 17ª VARA

Recebidos pelo servidor M. Dama em, 25 / 03 / 09
() com petição // () sem petição.

SP



JUNTADA
Aos 25 de março de 2009
faço a juntada a este autos da petição
de fls. 390 — que se segue.
Paulo - 4014



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO – 1ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A)
FEDERAL DA 17ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
DISTRITO FEDERAL

PROCESSO Nº: 2007.34.00.006079-0
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DO PROCURADORES DA
FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ
RÉU: UNIÃO

JFDF 17ª VARA 24/REG/2009 17:07 000000460

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, regularmente representada, nos autos do processo em referência, vem a presença de Vossa Excelência dar-se por ciente do R. Despacho de fl. 385 que recebeu a apelação da União nos efeitos **devolutivo e suspensivo**.

Brasília, 23 de março de 2009.


FLAVIANO ACÁCIO MELO FALCÃO

ADVOGADO DA UNIÃO/ PRU DA 1ª REGIAO

MATRÍCULA SIAPE 15073017- OAB/CE 9.071




PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria da 17ª Vara

Fl. 391

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o (a) () DESPACHO () DECISÃO ()
SENTENÇA () ATO ORDINATÓRIO de
fl.(s) 385, item 2 foi disponibilizado(a) no Diário da
Justiça Federal da Primeira Região (e-DJF1) do dia
22/04/2009, com validade de publicação no dia
23/04/2009 (art. 4.º, §§ 3º e 4º, da Lei 11.419/06).

Brasília-DF, 23 de abril de 2009.


Evana Maria Santiago Aragão
Supervisora da Seção de Apoio
17.ª VARA/DF

CERTIDÃO DE ENTREGA

Certifico que os presente autos foram retirados pelo (a)

Roberta Rodrigues F. de Melo
OAB/ DF - 6169E em 24/04/2009. Servidor Daiana - UOM

Recebidos pelo servidor Cláudia em 08/05/2009
 com petição // () sem petição

JUNTADA

Ans 08 de Maio de 2009

foi a juntada de autos dos Contratos

14.11.1399 que se os.

Cláudia J. J. Junior



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 17ª.
VARA DE BRASÍLIA.

Processo n. 2007.340006079-0.

SINDICATO NACIONAL DOS
PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL -
SINPROFAZ, por seu advogado ao final assinado, vem
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos da Ação
Ordinária interposta contra a **UNIÃO FEDERAL**, em
cumprimento ao despacho de fl.385, ofertar **contra-razões** ao
recurso de fls. 348/382, nos seguintes termos:

Síntese:

A apelante busca a reforma da sentença repisando
seus argumentos trazidos em contestação.

Banco de Protocolo - MJCU
Jurisica Federal - DF - 05-Mai-2009-15:12-022269-001



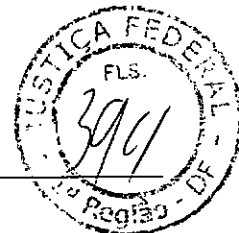
despacho de fls. 336/337 que integrou a sentença de fls. 168/175, a partir de declaratórios interpostos pela União, foi publicado no Diário da Justiça Federal da Primeira Região em 11 de novembro de 2.008, contudo, conforme a inclusa cópia da Portaria n. 03 de 12/11/2008 (em anexo) os prazos foram suspensos, tendo o ora recorrente retirado os autos em 17 de novembro de 2.008 (segunda-feira) e vencendo o prazo legal de quinze dias em 02 de dezembro de 2.008.

Preliminarmente:

O Sindicato ora recorrente quer deixar frisado e registrado que ratifica em todos os termos o recurso de apelação interposto às fls. 209/249, devidamente preparado mediante guia de recolhimento de custas de fl. 250, servindo o presente aditamento àquele recurso em face de integração à sentença do despacho de fls. 336/337.

Contra Razões do Apelado SINPROFAZ:

A União interpõe apelação pleiteando a anulação da sentença trazendo interpretação diversa à estabelecida no julgado.



Com a devida vênia da sempre bem elaborada peça da lavra da AGU, o pedido não pode prosperar.

De relevo frisar que a matéria preliminar relativa à limitação territorial para os filiados do apelado não guarda nenhuma vinculação jurídica e se choca com o mínimo bom senso. Além de o Distrito Federal ser a sede da União o Sindicato apelado possui garantia constitucional para litigar em substituição aos seus membros.

Com relação ao mérito também deve ficar devidamente registrado que as Quinta e Sexta Turmas do E. Superior Tribunal de Justiça têm julgado a matéria discutida nos presentes autos em favor da tese desenvolvida pelos apelados, que pede vênia para copiar:

RECURSO ESPECIAL Nº 782.742 - PB (2005/0155272-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

RECORRENTE : BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO E OUTROS

ADVOGADO : GUSTAVO RABAY E OUTROS

RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA 43/02, CONVERTIDA NA LEI 10.549/02. NOVA SISTEMÁTICA DE REMUNERAÇÃO. VENCIMENTO BÁSICO E *PRO LABORE*. RETROATIVIDADE A 1º/3/02. EXTINÇÃO DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA E DA REPRESENTAÇÃO



MENSAL. IRRETROATIVIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. A Medida Provisória 43, de 25/6/02, convertida na Lei 10.549, de 13/11/02, alterou a sistemática remuneratória dos titulares do cargo de Procurador da Fazenda Nacional: fixou novo vencimento básico, com efeitos retroativos a 1º/3/06; modificou a forma de cálculo do *pro labore*; e extinguiu a representação mensal e a gratificação temporária.

2. A retroatividade do novo vencimento básico, determinada pelo art. 3º da MP 43/02, aplica-se ao *pro labore*, que passou a ser devido em percentual incidente sobre o vencimento básico, e não em parcela fixa. A extinção da representação mensal e da gratificação temporária operá-se a partir da publicação da medida provisória em tela, ocorrida em 26/6/02, tendo em vista que a irretroatividade da lei é a regra, e a retroatividade, exceção, sendo esta admitida tão-somente quando há expressa previsão legal.

3. Por conseguinte, entre 1º/3/02 e 25/6/02, a remuneração dos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional será composta de: a) vencimento básico; b) *pro labore*, em valor correspondente a até 30% (trinta por cento) do novo vencimento básico; c) gratificação temporária; e d) representação mensal, incidente sobre o novo vencimento básico, no percentual disposto no Decreto-Lei 2.371/87.

4. A partir de 26/6/02, data da publicação da MP 43/02, a composição da remuneração passou a ser a seguinte: vencimento básico, fixado nos termos do art. 3º, e *pro labore*, em valor correspondente a até 30% (trinta por cento) do novo vencimento básico.

5. Em observância ao princípio da irredutibilidade salarial, e consoante determinação expressa do art. 6º da MP 43/02, havendo decréscimo remuneratório a partir de 26/6/02, a diferença deverá ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser reduzida na medida em que for reajustado o valor dos vencimentos.

6. Recurso especial conhecido e provido em parte.

RECURSO ESPECIAL Nº 960.648 - DF (2007/0135981-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA E OUTROS

ADVOGADO : WAGNER PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA 43/02, CONVERTIDA NA LEI 10.549/02. NOVA SISTEMÁTICA DE REMUNERAÇÃO. VENCIMENTO BÁSICO. RETROATIVIDADE A 1º/3/02. *PRO LABORE*. ENTENDIMENTO REVISTO. EXTINÇÃO DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA E DA REPRESENTAÇÃO MENSAL. IRRETROATIVIDADE. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.



1. A Medida Provisória 43, de 25/6/02, convertida na Lei 10.549, de 13/11/02, alterou a sistemática remuneratória dos titulares do cargo de Procurador da Fazenda Nacional: fixou novo vencimento básico, com efeitos retroativos a 1º/3/06; modificou a forma de cálculo do *pro labore*; e extinguiu a representação mensal e a gratificação temporária.
2. A retroatividade do novo vencimento básico, determinada pelo art. 3º da MP 43/02, não se aplica ao *pro labore* no período entre 1º/3/02 e 25/6/02, verba que passou a ser devida em percentual incidente sobre o vencimento básico, e não em parcela fixa. Entendimento revisto em relação ao acórdão proferido pela Quinta Turma nos autos REsp 782.742/PB (Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 5/2/07).
3. A extinção da representação mensal e da gratificação temporária opera-se a partir da publicação da medida provisória em tela, ocorrida em 26/6/02, tendo em vista que a irretroatividade da lei é a regra, e a retroatividade, exceção, sendo esta admitida tão-somente quando há expressa previsão legal.
4. Por conseguinte, entre 1º/3/02 e 25/6/02, a remuneração dos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional será composta de: a) vencimento básico, fixado nos termos do art. 3º da MP 43/02; b) *pro labore*, devido em valor fixo; c) representação mensal, incidente sobre o novo vencimento básico, nos percentuais previstos no Decreto-Lei 2.371/87; d) gratificação temporária, conforme a Lei 9.028/95.
5. A partir de 26/6/02, data da publicação da MP 43/02, a composição da remuneração passou a ser a seguinte: a) vencimento básico, fixado nos termos do seu art. 3º; b) *pro labore*, calculado no percentual de 30% (trinta por cento) sobre referido vencimento básico; c) Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, caso ocorra redução na totalidade da remuneração dos servidores públicos.
6. Recurso especial da União conhecido e improvido.

RECURSO ESPECIAL Nº 882.929 - RS (2006/0190805-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : JANE MARIA MICHELON MACHADO E OUTRO

ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO MORETTO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43/2002 E LEI Nº 10.549/2002. VENCIMENTO BÁSICO. RETROATIVIDADE. DEVOLUÇÃO. PRO LABORE. REPRESENTAÇÃO MENSAL E GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO. AJUIZAMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. REEXAME. PERCENTUAL. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

397

I- O recorrente deixou de indicar, com precisão, os motivos pelos quais o **decisum** estaria eivado de omissão, contradição ou obscuridade. Daí a incidência do óbice da Súmula nº 284 do c. STF.

II- O art. 3º da MP nº 43/02, reproduzido na Lei nº 10.549/02, determina expressamente que terá efeito retroativo a março de 2002 o novo valor de vencimento básico, apenas. Isso não significa, contudo, que a remuneração percebida pelos procuradores da Fazenda Nacional no período de março a junho de 2002 deveria ser recalculada de forma a fazer incidir as gratificações e vantagens do regime remuneratório anterior sobre o valor do novo vencimento básico.

III- Não há que se falar em devolução da representação mensal, gratificação temporária e **pro labore** de êxito percebidos legitimamente pelos Procuradores da Fazenda Nacional no período de março a junho de 2002, **conforme a sistemática remuneratória anterior à Medida Provisória nº 43/2002**, uma vez que a redução do **pro labore** e a extinção das demais parcelas somente se operou a partir da publicação dessa Medida Provisória, não podendo, portanto, atingir ato jurídico perfeito.

IV- Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes.

V- É vedado a esta c. Corte, no âmbito do recurso especial, o reexame do percentual da condenação em verba honorária, por força da Súmula nº 7 /STJ, ressalvadas as hipóteses de valor irrisório e excessivo, o que não ocorre no caso em apreço.

VI- A análise da existência ou não de sucumbência recíproca, na espécie, implicaria incursão no campo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 7 / STJ. Recurso especial parcialmente provido tão somente para fixar os juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano.”

No caso em apreço, pede vênias para transcrever trecho do voto proferido pelo Relator *Ministro Felix Fischer*.

"Verifica-se que a referida norma, em seu art. 3º, que o novo valor do vencimento básico dos servidores deveria retroagir à data de 1º de março de 2002.

A União, ao interpretar a referida lei para efetuar os pagamentos aos servidores em questão, entendeu que, por haver efeito retroativo do novo valor do vencimento básico, deveria retroagir também toda a nova forma de remuneração estabelecida pela Medida Provisória, de onde concluiu que deveriam ser descontados dos servidores os valores por ele recebidos a título de representação mensal e gratificação



temporária, no período de março a junho de 2002, já que tais vantagens foram extintas pela MP n.º 43/02.

Considerou, ainda, que os Procuradores da Fazenda Nacional deveriam devolver ao erário os valores recebidos nesse mesmo período a título de pro labora de êxito que excedesse ao percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico.

No entanto, entendo que não se pode extrair tal interpretação da Medida Provisória n.º 43/2002. O art. 3º acima referido determina expressamente que terá efeito retroativo a março de 2002 o novo valor de vencimento básico, apenas. Isso não significa, contudo, que a remuneração percebida pelos procuradores da Fazenda Nacional no período de março a junho de 2002 deveria ser recalculada de forma a fazer incidir as gratificações e vantagens do regime anterior sobre o valor do novo vencimento.

[...]

Contudo, examinando melhor a questão, entendo, ressaltando a minha posição, que a retroatividade do valor do vencimento básico estabelecida expressamente pelo art. 3º da referida Medida Provisória não pode ser estendida às outras parcelas remuneratórias, já que a irretroatividade das leis é a regra e, por isso, a lei de aplicação retroativa deve ser aplicada restritivamente.

Sendo assim, entendo que passou a ser devida aos servidores, a partir da referida Medida Provisória, somente a diferença entre o novo valor do vencimento básico e o valor do vencimento anterior, no período de março a junho de 2002, sem implicar recálculo de vantagens anteriores – já recebidas – sobre o valor do vencimento básico reajustado."

Diante do exposto, reiterando os termos do pedido inicial a sentença deve ser mantida e sua extensão deve ser observada de forma mais ampla a alcançar todos os substituídos do apelado que age em nome próprio, mas em defesa de direitos de todos os seus associados, sendo desnecessária a juntada aos autos de relação individualizando-os (*RMS 21.514, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.6.1993; RE 141.733, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 1º.9.1995 e MS 22.132, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 18.10.1996*).



Na doutrina, a posição é ainda mais liberal afirmando que "sendo o writ ajuizado por sindicato, não só seus associados, mas toda a categoria econômica ou operária, por ele tutelada, são atingidos pelos efeitos da coisa julgada" (Mandado de Segurança. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 319). Também essa a lição de **Pedro da Silva Dinamarco**, segundo a qual: "Sendo o mandamus ajuizado para a defesa de interesses coletivos em sentido estrito, a sentença que conceder a segurança fará coisa julgada ultra partes, limitada ao grupo, categoria ou classe (art. 103, II)." (DINAMARCO, Pedro da Silva. *A sentença e seus Desdobramentos no Mandado de Segurança in Aspectos polêmicos e atuais do mandado de segurança 51 anos depois*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 708.) Ainda, nessa linha de raciocínio, **Hely Lopes Meirelles** pondera que: "A coisa julgada afeta toda a coletividade representada ou substituída pelo impetrante se o pedido for julgado procedente (no caso do mandado de segurança coletivo se a ordem for concedida)." (MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança*. 28ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2005. p. 115).

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília, 04 de maio de 2.009.

Claudinei José Fiori Teixeira

OAB-SP 128.774 – DF. 1.534-A.



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria da 17ª Vara

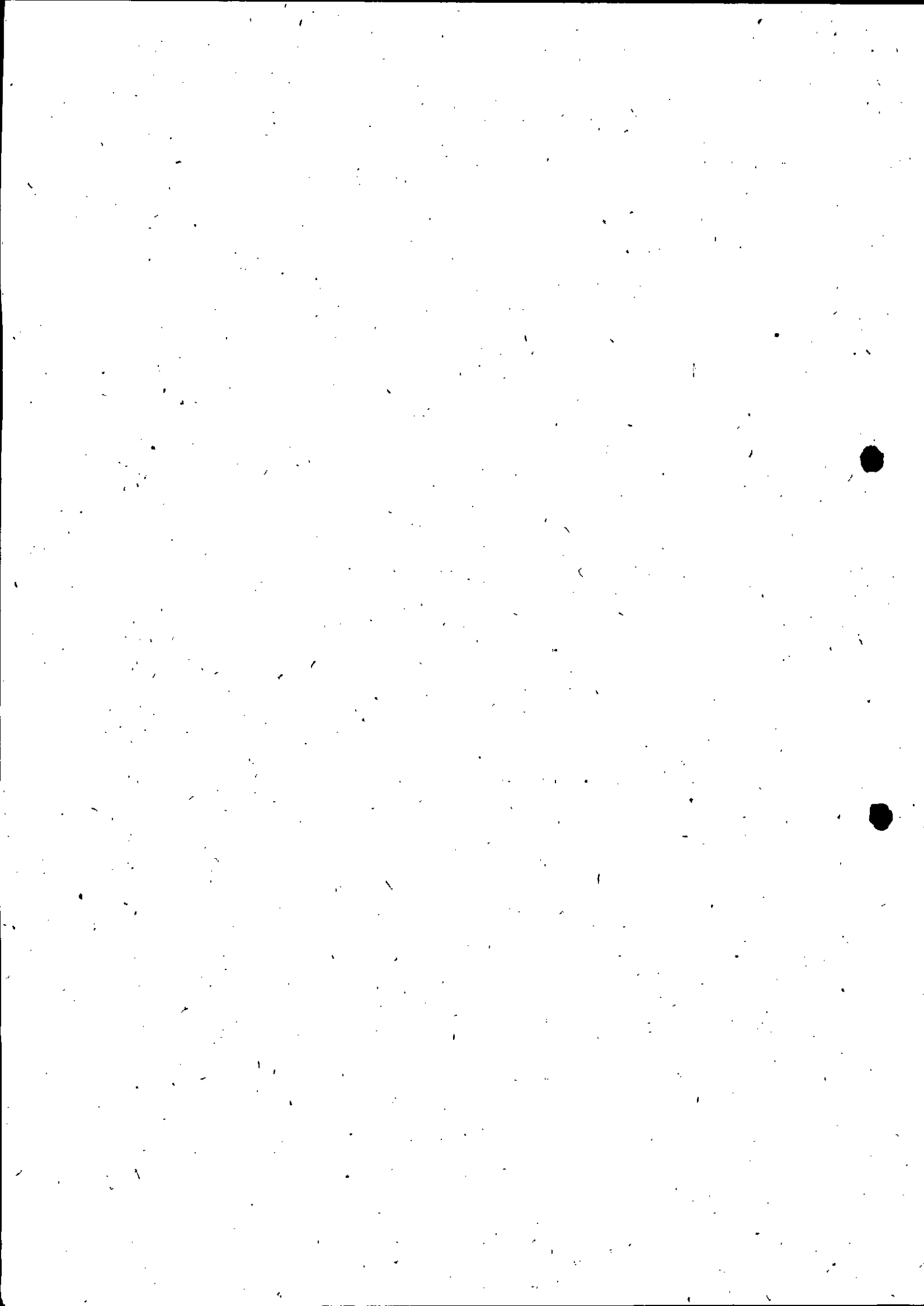
fls. 400

TERMO DE REMESSA

Em 15/05/2009, remeto os presentes autos ao TRF 1.^o
Região.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Evana', written over a horizontal line.

EVANA MARIA SANTIAGO ARAGÃO
Matrícula DF 1400015





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

TERMO DE RECEBIMENTO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Estes autos foram recebidos, registrados, autuados e a seguir distribuídos por processamento informatizado, de acordo com as normas regimentais, na data e com as observações abaixo:

Ap Nº 2007.34.00.006079-0 / DF L14.05

Volumes: 2

Última folha registrada/nº: 400

Processo Originário: 2007.34.00.006079-0

Distribuição por dependência em 20/05/2009 (200701000118039)

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

Ass.: Gratificação Incorporada/Quintos e Décimos/VPNI - Sistema Remuneratório e Benefícios - Serv

Anotações: ART.163Cáput,

Autuado em 19/05/2009

Apenso:

Vara: 17

Ap Nº 2007.34.00.006079-0 / DF L14.05

CERTIDÃO

Este proc. foi distribuído pelo art.163, cáput, RITRF por depend. ao proc. 200701000118039

Brasília-DF, 21 de maio de 2009.

Coordenadoria de Reg. e Informações Processuais

CONCLUSÃO

Vão estes autos com conclusão ao(à) Exmo(a). Sr(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES.

Brasília-DF, 21 de maio de 2009.

Coordenadoria de Reg. e Informações Processuais

Gab. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves


Recebido em 28/05/2009.

Servidor



JUNTADA

Aos 21 de julho de 2009, junto a estes autos a petição nº 2224789 (ofício 285/09/9me Pet.), do
que eu, eside, Técnico Judiciário, lavrei este termo.





PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PCTT - 092.02.008

Ofício nº 285 /2009

Brasília, 17 de junho de 2009

TRIPUNAL REGIONAL FEDERAL - 1ª REGIÃO
 2227789
 22/06/2009 11:13
 PROTOCOLO
 SECRETARIA JUDICIÁRIA

Senhor(a) Diretor(a),

De ordem do Juízo da 17ª Vara, encaminho a Vossa Senhoria as petições da relação anexa protocolizadas nesta vara após remessas dos processos a este Egrégio Tribunal.

Informo que o protocolos recebidos tornaram-se portanto, sem efeito

Atenciosamente,

Vania Gomes Liberal
Diretora de Secretaria da 17ª Vara

Ilmo.(a) Sr.(a)
Diretor(a) de Secretaria da Primeira Turma
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
N E S T A

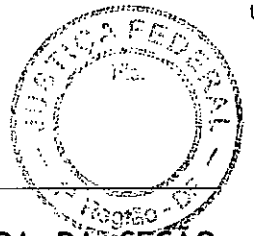
47

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Continuação ofício 285

Número do Processo	Número do Protocolo
1998.34.00.001973-6	12132-001 NUCJU
2000.34.00.000607-2	6292-004 NUCJU
2000.34.00.001222-9	15109-001 NUCJU
1999.34.00.012527-7	26781-001NUCJU
2005.34.00.006079-0	25905-001NUCJU

TEIXEIRA & LOPES
ADVOGADOS ASSOCIADOS



404
J

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 17ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

Seção de Protocolo - RJ020
Justiça Federal - DF - 02-Mai-2009-16:13-025995-001

Processo nº 2007.34.00.006079-0

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, por seu advogado ao final assinado, nos autos
do processo em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada
das inclusas decisões paradigmáticas. (doc. anexo).

Termos que,
Pede deferimento.

Brasília, 22 de maio de 2009.

CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA
OAB/SP 128.774 - DF 1.534-A

RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.890 - CE (2008/0190951-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO E
OUTRO(S)

DECISÃO

Procuradores da Fazenda Nacional impetraram mandado de segurança objetivando lhes fosse assegurada, durante o período de 1º.3.02 a 25.6.02, (I) a percepção de suas remunerações sem a incidência da Medida Provisória nº 43/02, ou seja, calculadas com base no vencimento básico estabelecido pelo art. 3º da Lei nº 10.549/02, acrescido das parcelas remuneratórias denominadas "representação mensal" e "pro-labore de êxito"; e (II) o pagamento de tais diferenças a título de vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, sem nenhuma redução ou imposição do teto ou do limite remuneratório previsto na Lei nº 8.852/94.

A sentença concedeu a segurança, tendo sido confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Procurador da Fazenda Nacional. MP nº 43 de 25.06.2002. Lei nº 10.549 de 13.11.2002. Majoração do vencimento básico. Retroatividade a março de 2002. Art. 3º. Inexistência de previsão legal em face do disposto nos arts. 4º e 5º. Diferença devida a título de VPNI.

1. O artigo 3º, da Lei nº 10.549, de 13.11.2002, ao majorar o vencimento básico dos Procuradores da Fazenda Nacional, previu expressamente a retroatividade de seus efeitos a março de 2002.

2. Inexistência de expressa previsão legal de retroatividade, nas disposições dos artigos 4º e 5º, que, respectivamente, limitaram o *pro labore* a até 30% (trinta por cento) do vencimento básico e extinguiram a representação mensal e a gratificação temporária da remuneração dos Procuradores da Fazenda, e passaram a ter eficácia apenas quando da vigência da lei.

3. A ausência de previsão legal importa na impossibilidade de se fazer aplicar tais dispositivos, de forma retroativa, o que, inclusive, acarretaria desvantagem para a categoria.

4. É devida a diferença entre a remuneração percebida pelo Procurador da Fazenda Nacional em março de 2002 (vencimento básico reajustado e as demais parcelas sem quaisquer alterações) e o novo

percentual fixado à título de *pro labore* - 30% do vencimento básico vigente a partir de 26 de junho de 2002, sem a representação mensal e a gratificação temporária, a título de VPNI, conforme previsto no art. 6º, da referida lei. Apelação e remessa oficial improvidas."

Irresignada, a União interpõe recurso especial por violação dos arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.549/02 e 42 da Lei nº 8.112/90. Aduz, em síntese, o seguinte: (I) "o senhor gerente regional de Administração do Ministério da Fazenda no Ceará não tem competência administrativa para alterar os dados da folha de pagamento dos servidores lotados no Ministério da Fazenda", motivo pelo qual deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam; (II) "os vencimentos de Procurador da Fazenda Nacional, após o advento da Medida Provisória nº 43/2002, passaram a ser compostos pelo vencimento básico e pelo *pro labore*, tão-somente", de forma que "as mudanças decorrentes da Medida Provisória em comento não causaram qualquer redução nos vencimentos dos requerentes nem premiarão qualquer das carreiras da advocacia pública com privilégios remuneratórios"; e (III) "o princípio da irredutibilidade salarial (...) não restou de forma alguma contrariado, porque o aumento foi concedido à semelhança de um mero abono ou necessidade extraordinária do período em que aplicado, tendo em vista que houve previsão, no mesmo texto, de readequação dos vencimentos à reestruturação buscada no término do período".

Apresentadas as contrarrazões, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

A meu ver, a irresignação não deve ser acolhida.

Primeiro, no tocante à alegação de ilegitimidade da autoridade coatora, a União não apontou o dispositivo de lei federal que o acórdão recorrido teria violado. Tal o aspecto, não há como deixar de reconhecer a deficiência na fundamentação do recurso, aplicando-se ao caso a Súmula 284/STF.

Ainda que assim não fosse, tal questão não foi objeto de debate e decisão pelo colegiado, carecendo do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). Competiria à União provocar o debate específico de tal matéria em sede de embargos de declaração, sob pena de ser o recurso especial transmudado em meio ordinário de impugnação.

Segundo, quanto ao mérito, é de ver que, com a edição da Medida Provisória nº 43/02, publicada em 26.6.02, houve alteração da sistemática remuneratória dos titulares do cargo de procurador da Fazenda Nacional.

Da leitura da citada medida provisória, podemos destacar as seguintes e principais modificações: (I) a fixação de novo vencimento básico com efeitos retroativos a 1º.3.02; (II) a alteração da forma de cálculo da vantagem intitulada pro labore; e (III) a extinção das vantagens denominadas "representação mensal" e "gratificação temporária".

O Superior Tribunal, em casos semelhantes ao de que ora se cuida, já firmou o seguinte entendimento: (I) a retroatividade determinada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 43/02, não alcança ao pro labore no período de 1º.3.02 e 25.6.02; (II) a extinção da representação mensal e da gratificação temporária opera-se com a publicação da referida medida provisória, ou seja, em 26.6.02; (III) a remuneração dos integrantes da carreira de procurador da Fazenda Nacional, durante o período de 1º.3.02 a 25.6.02, será composta das seguintes parcelas: a) vencimento básico, fixado nos termos do art. 3º da Medida Provisória nº 43/02; b) pro labore, devido em valor fixo; c) representação mensal, incidente sobre o novo vencimento básico, nos percentuais previstos no Decreto-Lei nº 2.371/87; e d) gratificação temporária (Lei nº 9.028/95); e (IV) a partir de 26.6.02, data de publicação da Medida Provisória nº 43/02, a remuneração em debate passou a ser composta da seguinte forma: a) vencimento básico, fixado nos termos do art. 3º; b) pro labore, calculado no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico; c) VPNI, no caso de haver redução na totalidade da remuneração dos servidores públicos. A propósito, eis o julgado:

"Administrativo. Recurso especial. Procurador da Fazenda Nacional. Medida Provisória 43/02, convertida na Lei 10.549/02. Nova sistemática de remuneração. Vencimento básico. Retroatividade a 1º/3/02. *Pro labore*. Entendimento revisto. Extinção da gratificação temporária e da representação mensal. Irretroatividade. Recurso especial da União conhecido e improvido.

1. A Medida Provisória 43, de 25/6/02, convertida na Lei 10.549, de 13/11/02, alterou a sistemática remuneratória dos titulares do cargo de Procurador da Fazenda Nacional: fixou novo vencimento básico, com efeitos retroativos a 1º/3/06; modificou a forma de cálculo do *pro labore*; e extinguiu a representação mensal e a gratificação temporária.

2. A retroatividade do novo vencimento básico, determinada pelo art. 3º da MP 43/02, não se aplica ao *pro labore* no período entre 1º/3/02 e 25/6/02, verba que passou a ser devida em percentual incidente sobre o vencimento básico, e não em parcela fixa. Entendimento revisto em relação ao acórdão proferido pela Quinta Turma nos autos REsp 782.742/PB (Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 5/2/07).

3. A extinção da representação mensal e da gratificação temporária opera-se a partir da publicação da medida provisória em tela, ocorrida em



26/6/02, tendo em vista que a irretroatividade da lei é a regra, e a retroatividade, exceção, sendo esta admitida tão-somente quando há expressa previsão legal.

4. Por conseguinte, entre 1º/3/02 e 25/6/02, a remuneração dos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional será composta de: a) vencimento básico, fixado nos termos do art. 3º da MP 43/02; b) *pro labore*, devido em valor fixo; c) representação mensal, incidente sobre o novo vencimento básico, nos percentuais previstos no Decreto-Lei 2.371/87; d) gratificação temporária, conforme a Lei 9.028/95.

5. A partir de 26/6/02, data da publicação da MP 43/02, a composição da remuneração passou a ser a seguinte: a) vencimento básico, fixado nos termos do seu art. 3º; b) *pro labore*, calculado no percentual de 30% (trinta por cento) sobre referido vencimento básico; c) Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, caso ocorra redução na totalidade da remuneração dos servidores públicos.

6. Recurso especial da União conhecido e improvido." (REsp-960.648, Relator para o acórdão Ministro Arnaldo Lima, DJe de 17.3.08.)

Assim, é de ver que o entendimento do acórdão recorrido coaduna-se com a orientação do Superior Tribunal.

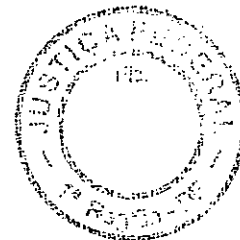
Pelo exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2009.



Ministro Nilson Naves
Relator



AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.750 - SC (2008/0223395-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MANOLO AURELIO BEDIN KELLER E OUTROS
ADVOGADO : CLEUDIR IVETE BORTOLOTO DE ASSIS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. NOVO REGIME REMUNERATÓRIO INSTITUÍDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 43/02, CONVERTIDA NA LEI 10.549/02. RETROATIVIDADE.

1. A Medida Provisória 43, de 25/6/02, convertida na Lei 10.549, de 13/11/02, alterou a sistemática remuneratória dos titulares do cargo de Procurador da Fazenda Nacional: fixou novo vencimento básico, com efeitos retroativos a 1º/3/06; modificou a forma de cálculo do pro labore; e extinguiu a representação mensal e a gratificação temporária.

2. No período compreendido entre 1º/3/2002 e 25/6/2002, a remuneração dos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional seria composta de (a) vencimento básico, fixado nos termos do art. 3º da MP 43/02; (b) pro labore, devido em valor fixo; (c) representação mensal, incidente sobre o novo vencimento básico, nos percentuais previstos no Decreto-Lei 2.371/87; e (d) gratificação temporária, conforme a Lei 9.028/95.

3. A partir de 26/06/2002, data da publicação da Medida Provisória n.º 43/02, a remuneração deve seguir a disciplina estabelecida na referida medida provisória, ou seja, a remuneração seria composta de (a) vencimento básico, fixado nos termos do seu art. 3º; (b) pro labore, calculado no percentual de 30% (trinta por cento) sobre referido vencimento básico; e (c) Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, caso ocorra redução na totalidade da remuneração dos servidores públicos.

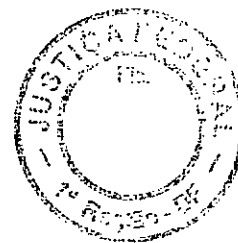
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de abril de 2009 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.164 - SC (2008/0272410-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : **ALESSANDRO SCHLEMPER KIKUIO E OUTROS**
ADVOGADO : **WAGNER PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43/2002, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.549/2002. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. RETROATIVIDADE. LIMITAÇÃO. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE A REPRESENTAÇÃO MENSAL.

1. Esta Corte assentou a compreensão de que a Medida Provisória nº 43/2002, que alterou a estrutura remuneratória da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, somente teve eficácia retroativa em relação ao novo vencimento básico (artigo 3º), sendo que no período compreendido entre 1º/3/2002 a 25/6/2002 as demais parcelas devem ser pagas de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação anterior, observados os reflexos da nova base de cálculo fixada pelo aludido diploma sobre a apuração da rubrica denominada representação mensal.

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. LEI Nº 10.549/2002. NOVA SISTEMÁTICA REMUNERATÓRIA.

*1. A Lei nº 10.549/2002, que resulta da conversão da MP nº 43/2002, implantou nova sistemática remuneratória aos Procuradores da Fazenda Nacional. O novo vencimento básico decorrente das normas referidas incide a partir de 1º de março de 2002 (artigo 3º), assim como o percentual reduzido do **pro labore** (artigo 4º) e a extinção da representação mensal (artigo 5º)" (fl. 385)*



Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 397)

Os recorrentes indicam, preliminarmente, violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, foi omissivo ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

Apontam, no mérito, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos artigos 4º e 5º da Lei nº 10.549/2002, sustentando que a alteração determinada pela Medida Provisória nº 43/2002, que promoveu a reestruturação da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, sobre as parcelas remuneratórias pagas a título de **pro labore** e representação mensal só tem eficácia a partir da edição do aludido diploma legal.

A irresignação merece acolhimento.

Percebe-se claramente que a pretensão deduzida foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo em julgado devidamente fundamentado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, pois não se demonstrou a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

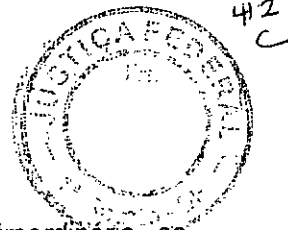
De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROPOSIÇÕES INCONCILIÁVEIS ENTRE SI. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA DA INVOCADA PELO RECORRENTE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. (...).

2. *Apreciada a questão posta a deslinde, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados,*



tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária - se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações da partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

3. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**. (Súmula do STJ, Enunciado nº 211).

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 717.409/MG, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 13/3/2006)

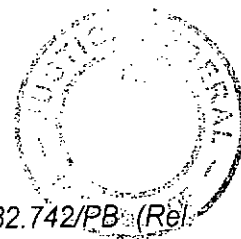
Quanto ao mérito, esta Corte assentou a compreensão de que a Medida Provisória nº 43/2002, que alterou a estrutura remuneratória da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, somente teve eficácia retroativa em relação ao novo vencimento básico (artigo 3º), sendo que no período compreendido entre 1º/3/2002 a 25/6/2002 as demais parcelas devem ser pagas de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação anterior, observados os reflexos da nova base de cálculo fixada pelo aludido diploma sobre a apuração da rubrica denominada representação mensal.

Nesse sentido:

A - "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43/2002, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.549/2002. NOVA SISTEMÁTICA DE REMUNERAÇÃO. VENCIMENTO BÁSICO. RETROATIVIDADE A 1º/3/2002. PRO LABORE. ENTENDIMENTO REVISTO. EXTINÇÃO DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA E DA REPRESENTAÇÃO MENSAL. IRRETROATIVIDADE. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A Medida Provisória 43, de 25/6/2002, convertida na Lei nº 10.549, de 13/11/2002, alterou a sistemática remuneratória dos titulares do cargo de Procurador da Fazenda Nacional: fixou novo vencimento básico, com efeitos retroativos a 1º/3/2006; modificou a forma de cálculo do pro labore; e extinguiu a representação mensal e a gratificação temporária.

2. A retroatividade do novo vencimento básico, determinada pelo art. 3º da MP nº 43/2002, não se aplica ao pro labore no período entre 1º/3/2002 e 25/6/2002, verba que passou a ser devida em percentual incidente sobre o vencimento básico, e não em parcela fixa. Entendimento revisto em relação ao acórdão



proferido pela Quinta Turma nos autos REsp nº 782.742/PB (Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 5/2/2007).

3. A extinção da representação mensal e da gratificação temporária opera-se a partir da publicação da medida provisória em tela, ocorrida em 26/6/2002, tendo em vista que a irretroatividade da lei é a regra, e a retroatividade, exceção, sendo esta admitida tão-somente quando há expressa previsão legal.

4. Por conseguinte, entre 1º/3/2002 e 25/6/2002, a remuneração dos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional será composta de: a) vencimento básico, fixado nos termos do art. 3º da MP nº 43/2002; b) **pro labore**, devido em valor fixo; c) representação mensal, incidente sobre o novo vencimento básico, nos percentuais previstos no Decreto-Lei nº 2.371/1987; d) gratificação temporária, conforme a Lei nº 9.028/1995.

5. A partir de 26/6/2002, data da publicação da MP nº 43/2002, a composição da remuneração passou a ser a seguinte: a) vencimento básico, fixado nos termos do seu art. 3º; b) **pro labore**, calculado no percentual de 30% (trinta por cento) sobre referido vencimento básico; c) Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, caso ocorra redução na totalidade da remuneração dos servidores públicos.

6. Recurso especial da União conhecido e improvido."

(Resp nº 960.648/DF, Relator para acórdão o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 18/12/2007)

B - "ADMINISTRATIVO. CIVIL. RETROOPERÂNCIA DE NORMA LEGAL QUE ALTERA A FORMA DE RETRIBUIÇÃO FINANCEIRA DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. MP Nº 43/2002 E LEI Nº 10.549/2002. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA RETROAÇÃO NORMATIVA TOTAL OU COMPLETA DA LEI AFLUENTE. RETROAÇÃO APENAS PARCIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A retroatividade normativa é sem dúvida alguma admitida no ordenamento jurídico brasileiro, conforme se pode extrair do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, mas se requer (a) que haja expressa disposição nesse sentido e (b) que sejam respeitados o direito adquirido, o ato perfeito e a coisa julgada (arts. 5º, XXXVI, da Carta Magna e 6º da LICC); entende-se por retroativa a norma que produz efeitos quanto a fatos anteriores à sua edição.

2. A MP nº 43/2002, convertida na Lei nº 10.549/2002, previu a retroatividade de apenas uma parte das suas disposições, conforme expressa o seu art. 3º, a saber, a fixação dos valores do vencimento básico dos Procuradores da Fazenda Nacional, de sorte que não se mostra aceitável, do ponto de vista jurídico, que se admita a retroatividade de todo o seu texto, sob o argumento interpretativo de que teria sido essa a vontade do legislador.

3. Recurso Especial a que se dá provimento, para assegurar

Superior Tribunal de Justiça



414
C

à parte recorrente o direito de perceber a retribuição remuneratória da seguinte forma, no período de 1º.3.2002 a 25.6.2002: (a) vencimento básico fixado na forma da MP nº 43/2002; (b) **pro labore** em valor fixo; (c) representação mensal sobre o novo vencimento básico, nos percentuais do DL nº 2.371/1987; e (d) gratificação temporária conforme a Lei nº 9.028/1995.

4. A partir de 26.2.2002, a retribuição da recorrente terá a seguinte composição: (a) vencimento básico na forma do Anexo III da MP nº 43/2002; (b) **pro labore** de 30% sobre esse mesmo vencimento básico; e (c) VPNI, em caso de eventual redução na totalidade da remuneração. Precedentes: REsp. nº 960.648-DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves LIMA e REsp. nº 782.742-PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves LIMA."

(Resp nº 963.680/RS, Relator o Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, DJU de 30/10/2008)

Anotem-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: Resp nº 1.098.750/SC, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 5/3/2009; e REsp nº 1.085.890/CE, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 10/2/2009.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar que a remuneração dos recorrentes seja calculada em conformidade com o que restou estabelecido nos referidos precedentes.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2009.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

Consulta Processual

Processo: 2007.34.00.006079-0
Grupo: Ap - APELAÇÃO CÍVEL
Assunto: Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Administrativo
Autuado em: 19/5/2009 10:32:14
Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA
Juiz Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
Processo Originário: 20073400006079-0/DF

Histórico de Distribuição

**20/05/2009 DISTRIBUIÇÃO POR DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
DEPENDÊNCIA**

Partes

Tipo	Ent	OAB	Nome	arac
APTE	265		SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ	
ADVOGADO		DF0001534A	CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA	E OUTRO(A)
APTE	19		UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR		DF00026645	MANUEL DE MEDEIROS DANTAS	
APDO	752		OS MESMOS	

Movimentação

Data	Fase	Descrição	Complemento
01/06/2009 14:14:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DESEM. FED. ANTÔNIO SÁVIO ..
01/06/2009 14:13:00	70901	CONCLUSÃO PARA RELATÓRIO E VOTO	..
20/05/2009 17:21:37	10600	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA	Ao DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES ..

Incidentes

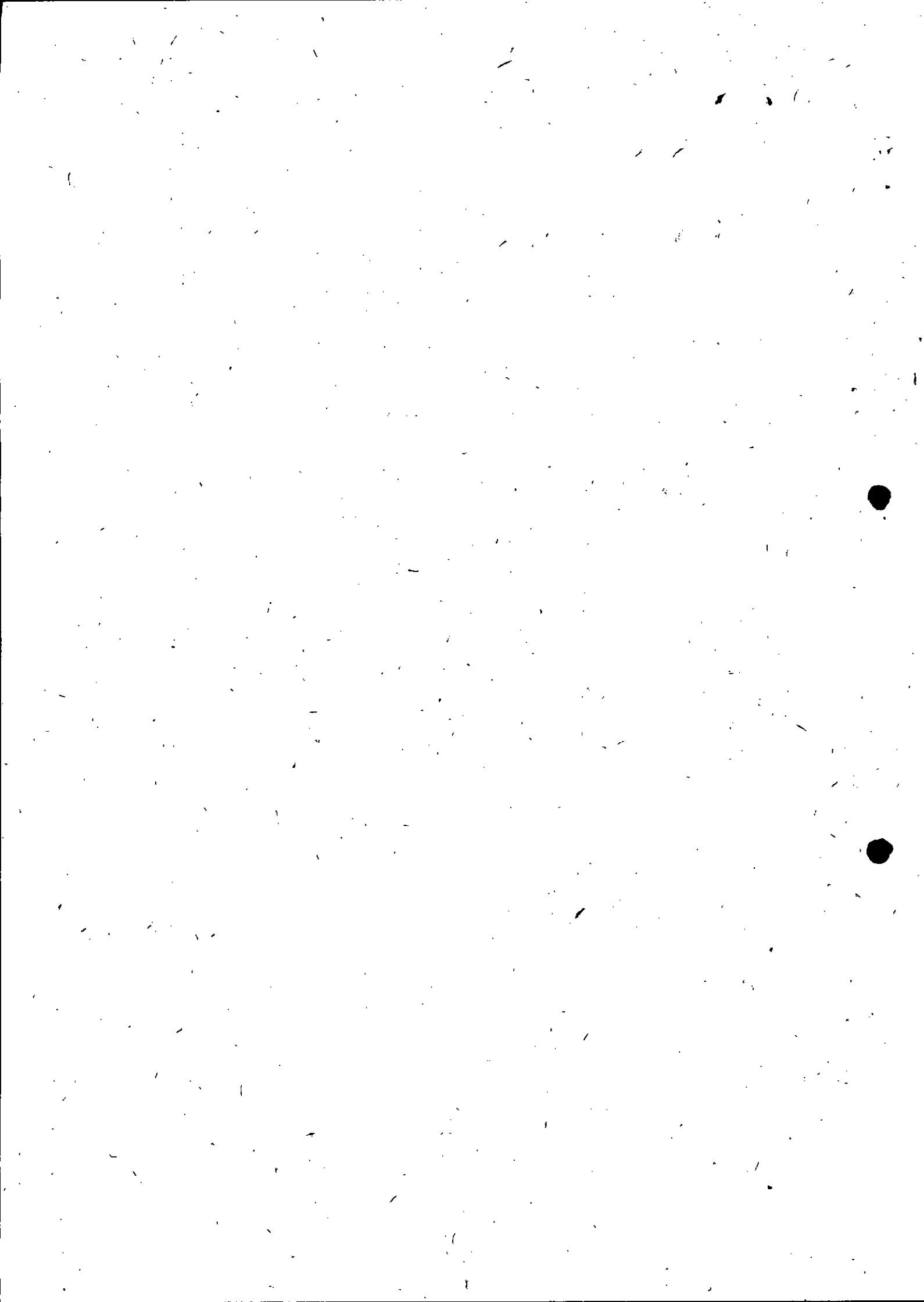
Nenhum incidente encontrado para o processo pesquisado.

Petições

Nenhuma petição encontrada para o processo pesquisado.

Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial.

Emitido pelo site www.trf1.gov.br em: segunda-feira, 8 de junho de 2009



=
PODER JUDICIARIO
SECAO JUDICIARIA DO DISTRITO FEDERAL
SISTEMA PROCESSUAL

DATA:27/05/2009 09:10
PJFVA1322-IMPRIMIR

=
PROCESSO : 2007.34.00.006079-0 AUTUACAO:28/02/2007
CLASSE : 1300 - ALTO ORDINARIA / SERVICIOS PUBLICOS
VARA : 17a VARA FEDERAL
JUIZ(a) : CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Locl. Fis: CIV

=
AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
ADVG :DF0001534A-CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

=
LOCALIZACAO : CIV

=
PETICAO PENDENTE

MOVIMENTACAO

=
15/05/2009 12:41:15
223/1-REMETIDOS TRF (S/ BAIXA)

13/05/2009 11:10:43
222/1-REMESSA ORDENADA: TRF

13/05/2009 11:10:35
220/8-RECURSO CONTRA RAZOES APRESENTADAS

12/05/2009 15:53:01
218/1-RECEBIDOS EM SECRETARIA

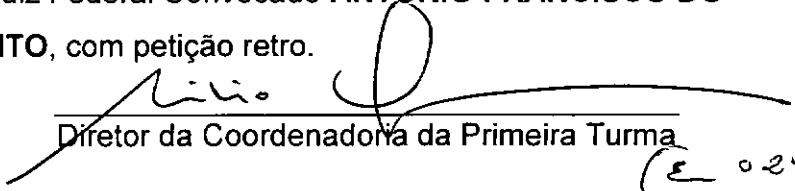
08/05/2009 11:18:42
210/0-PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA -
escrinhinho 02

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 2007 34.00.006079-0/DF
|

CONCLUSÃO

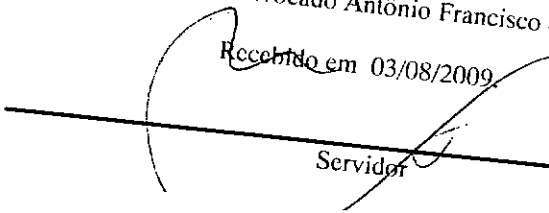
Aos 29 de julho de 2009, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado **ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO**, com petição retro.



Diretor da Coordenadora da Primeira Turma (E 02006)

Gab. Juiz Federal Convocado Antônio Francisco do Nascimento

Recebido em 03/08/2009



Servidor

Gab. Desembargadora Federal Ângela Maria Calão Alves

Recebido em 27 / 07 / 2010.



Servidor